

005177

*ieve*

Instituto de  
Estudos sobre a  
Violência do  
Estado



CEJIL 

*Perante a*  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**  
**vs.**  
**Brasil**

**Alegações Finais**  
**21 de junho de 2010**

*Apresentado pelos representantes das vítimas e de seus familiares*

Elizabeth Silveira e Silva  
Victória Lavínia Grabois Olimpio  
GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DO RIO DE JANEIRO (GTNM/RJ)

Criméia Alice Schmidt de Almeida  
COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS  
POLÍTICOS DE SÃO PAULO

Viviana Krsticevic  
Beatriz Affonso  
Helena Rocha  
Vivian Holzacker  
CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL)

## SUMÁRIO

I.	Introdução .....	4
II.	Considerações sobre as exceções preliminares propostas pelo Estado .....	10
III.	Considerações sobre a determinação da natureza de vítimas dos familiares dos desaparecidos no Araguaia .....	14
IV.	Considerações sobre o alcance do Reconhecimento da responsabilidade do Estado .....	17
V.	Antecedentes e Fatos provados.....	18
VI.	Fundamentos de Direito.....	24
1.	A responsabilidade agravada do Estado brasileiro .....	24
2.	O Estado brasileiro violou os artigos 3, 4, 5, 7, 8, 25, em conexão com os artigos 1 e 2 da CADH e os artigos 1, 2, 6 e 8 da CIPPT pelo desaparecimento forçado das vítimas .....	27
3.	Violação dos artigos 1 1. 2, 8 e 25 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) pela falta de investigação e sanção dos desaparecimentos forçados .....	28
a.	Lei de anistia como principal obstáculo à realização de investigação .....	33
i.	A interpretação da Lei de Anistia brasileira viola as obrigações assumidas de boa fé pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos .....	35
ii.	A Lei de Anistia brasileira possui as características de uma auto-anistia e não constituiu um pacto ou acordo necessário para a transição democrática no país .....	47
b.	A falta de tipificação penal do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a jurisdição militar constituem obstáculos à Justiça .....	56
c.	O Estado é responsável pela obstaculização e omissão nas investigações .....	62
d.	A falta de devida diligência dos procedimentos de localização e identificação dos restos mortais .....	68
4.	O Estado violou o direito à integridade dos familiares dos desaparecidos no Araguaia .....	79
5.	O Estado violou o direito à liberdade de expressão, especialmente o direito de acesso à informação em poder do Estado .....	87
a.	O Estado violou o direito de acesso à informação no presente caso em função das restrições ilegítimas à liberdade de expressão por meio das leis nacionais de sigilo .....	88
b.	O Estado violou o direito de acesso à informação no presente caso em função da ineficácia dos recursos judiciais para obter informação em poder do Estado .....	91
6.	O Estado violou o direito à verdade .....	100
VII.	Reparações .....	103
1.	Considerações Preliminares .....	104
a.	A importância da sentença da Corte Interamericana neste caso .....	104
b.	O caráter vinculante e obrigatório das sentenças e reparações determinadas pela Corte Interamericana .....	105
2.	Medidas de Reparação Solicitadas .....	108
a.	A investigação, identificação, julgamento e sanção de todos os envolvidos nas violações dos direitos humanos das vítimas do presente caso e de seus familiares .....	108
b.	A tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas .....	112
c.	O esclarecimento do alcance do princípio da legalidade na investigação de graves violações aos direitos humanos e crimes contra a humanidade ocorridas sem contar com a tipificação adequada de algumas das condutas criminais .....	114
d.	A investigação deve ocorrer na jurisdição comum .....	115

e.	A localização e identificação dos restos mortais.....	116
f.	A divulgação das informações sobre os fatos denunciados.....	119
g.	A criação de uma comissão da verdade.....	121
h.	A oferta de atenção médica e psicológica especializada e de qualidade.....	127
i.	O reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e pedido de desculpas.....	128
j.	A publicação da sentença.....	129
k.	A denominação do "Dia dos Desaparecidos no Brasil" e realização de um memorial em homenagem às vítimas.....	130
l.	A determinação de indenizações.....	131
i.	Considerações prévias sobre indenizações pagas no âmbito nacional.....	132
ii.	Lucro cessante.....	134
iii.	Dano Emergente.....	136
iv.	Dano não-material.....	137
m.	Custas.....	140
VIII.	Pedidos.....	146

005180

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010

Dr. Pablo Saavedra Alessandri  
**Secretário Executivo**  
Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Costa Rica

**REF: Caso CDH-11.552/035**  
***Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)***  
**Brasil**

Prezado Dr. Saavedra,

O Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em nome e representação das vítimas de desaparecimento forçado da Guerrilha do Araguaia e de seus familiares (doravante "as vítimas e seus familiares"), apresentam suas alegações finais escritas, de acordo com o ponto resolutivo número 11 da Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte Interamericana" ou "Corte") de 30 de março de 2010.

De acordo com esta Resolução as representantes das vítimas e de seus respectivos familiares encaminham argumentos sobre as exceções preliminares e mérito, bem como as suas pretensões em matéria de reparação e custas no caso em epígrafe.

## **I. Introdução**

O Golpe Militar no Brasil, desde o seu início assumiu características muito particulares: em um primeiro momento prometia a democracia. Embora o país fosse presidido por um civil regularmente eleito pelo voto popular e o comunismo não estivesse vigente no país, o golpe militar foi e ainda é chamado pelos militares de "Revolução Democrática", como se o *status quo* antes do golpe não fosse a democracia

A ditadura militar no Brasil teve suas particularidades. Se estendeu por longos 21 anos (1964-1985), esse período dilatado resultou na ocupação integral dos cargos dos poderes públicos por aqueles que se identificavam com o regime militar, tanto ideológico como administrativamente. Ao longo dos anos, não só a cúpula, mas também a integralidade dos espaços

005181

públicos foi ocupada por simpatizantes do regime e de perpetradores de suas práticas.

Logo nos primeiros anos o regime foi recrudescendo, criando um marco legal fundamentado em diversas normativas de exceção que lhes assegurou o exercício do poder por meio da força.

A crescente redução das garantias dos direitos civis e políticos, com a promoção de cassações, deposição de governantes legalmente eleitos, recesso e fechamento do Congresso Nacional culminou com a extinção dos Partidos Políticos tradicionais. A partir de 1968 começou o processo de radicalização do regime, no incremento do uso de meios brutais de repressão.

Em total contradição com sua natureza fim, todo o aparato de segurança pública, inclusive o exército, utilizou sua autoridade para garantir, pela força e meios criminosos sua permanência no poder.

É nesse período em que se concretizam os desaparecimentos forçados de opositores políticos. De fato, as prisões regularmente registradas não mais ocorreram, simplesmente os militantes políticos na sua grande maioria sumiram, como se nunca houvessem sido presos.

A modificação drástica do regime institucional determinou que os órgãos republicanos dos três poderes, tardassem muito, em tempos democráticos a se renovar, tanto no que se refere aos seus membros, quanto à identificação de suas diretrizes com o regime ditatorial.

Nesse sentido ainda se percebe objetivamente que há vícios nas instituições públicas, especialmente aquelas relacionadas às garantias da consolidação do Estado de Direito, os quais precisamente atuam como se a ditadura terminara ontem, e não há 25 cinco anos atrás.

Dois exemplos simbólicos podem ajudar a mensurar esta dificuldade do estado brasileiro em romper com a cultura e lógica que deu sustentação à época aos militares, o primeiro diz respeito à comemoração anual no dia 31 de março, realizada pelas forças armadas, em comemoração da "Revolução Democrática"<sup>1</sup>. É dizer que, ainda nos dias de hoje, há festividades, que louvam o golpe militar. Cultuando e promovendo para os novos quadros das corporações militares a ditadura e seus horrores como um benefício para a sociedade. O outro exemplo simbólico, mas não menos nocivo à juventude, que pertence às carreiras das Forças Armadas,

<sup>1</sup> Convite do Clube Militar para "Sessão Solene em homenagem ao 46º aniversário da revolução democrática de 31 de março de 1964" –

005182

são as práticas pedagógicas dos colégios militares recentemente denunciadas em jornal<sup>2</sup> de grande circulação nacional. Um livro didático adotado pelos colégios militares utilizado por alunos da 7ª série, que são anualmente utilizados por aproximadamente 14.000 filhos de militares e civis, oferece informações distorcidas e revisionistas a respeito da ditadura militar de 1964, citando por exemplo: "O Governo reprimiu e eliminou os grupos comunistas engajados na luta armada, porque a preservação da ordem pública era condição necessária ao progresso". O comandante do colégio militar quando interpelado sobre a omissão no referido livro didático sobre a prática sistemática de tortura e os desaparecidos políticos esclarece "Dentro desse culto de valores e tradições do exército, esse tipo de assunto nós buscamos não tratar, Até porque no âmbito do exército brasileiro, essas questões não são permitidas".

Da mesma forma, porém bem menos simbólica as consequências estruturais nos poderes públicos e a percepção de justiça pela sociedade, atualmente, refletem a herança da impunidade nas práticas formais e informais das instituições públicas de justiça e segurança.

Se hoje o Estado Brasileiro reconhece na democracia a brutalidade e a magnitude da repressão que enfrentou sua sociedade há 46 anos, e se sustenta seu compromisso com a verdade, é estranho que apenas determinados documentos ainda estejam disponíveis, e apenas aqueles que pouco acrescentam são apresentados aos familiares das vítimas desaparecidas e à sociedade brasileira, resultando em uma verdade parcial.

O pedido de renúncia à justiça transferiu para a sociedade a responsabilidade de honrar um acordo que ela nunca, nem nos dias de hoje, nem no passado, teve a oportunidade de negociar e aceitar. Esta condição imposta na interpretação política da Lei de Anistia para que se desse a abertura política e se realizasse a transição para o regime democrático não pode ter o status de negociação permanente.

Em pleno regime democrático a sociedade brasileira necessita de uma diretriz ética que não coloque em dúvida a credibilidade da justiça, para tanto o Estado tem que garantir aos cidadãos que todos são iguais perante a lei, não estando uns mais que outros sob a sua tutela. Pelo contrário, o agente do estado tem que ser o exemplo para os demais cidadãos, não praticando crimes contra a humanidade e sendo devidamente responsabilizado quando estiver comprovadamente envolvido.

<sup>2</sup> Folha de S. Paulo – "Livro do exército ensina a louvar ditadura" – Cotidiano 3 – 13 de junho de 2010.

005183

Uma vez que o monopólio legítimo do uso da força física, delegado por cada cidadão ao Estado - cuja responsabilidade está concentrada sob a tutela das instituições de segurança pública na garantia do respeito à lei, no âmbito interno, e sob a tutela das Forças Armadas na garantia da proteção do território contra ações externas, pressupõe a convivência pacífica, no entanto de forma alguma autoriza a barbárie contra a sociedade.

Em nenhuma oportunidade, ainda que em meio a um estado de exceção, os agentes públicos ou privados em nome de um estado totalitário ou autoritário, podem utilizar seus órgãos de segurança, interna ou externa, contra seus próprios cidadãos, e se assim o fizerem, sejam estes agentes públicos ou privados, militares ou civis, estarão da mesma forma, suscetíveis ao alcance da justiça.

Ao Estado brasileiro resta a necessidade de tomar alguns passos fundamentais para a não repetição dos fatos. Já tarda décadas, para atuar e propor passos básicos, poucos deles iniciados seguem inconclusos, que resultam em nada ou quase nada para garantir o nunca mais.

As ações que permitiram naquela época a redemocratização, não promoveram as revisões necessárias. A leitura, histórica e política, indica que existe um déficit democrático sério, que se traduz em graves violações de direitos humanos que se perpetuam na atualidade.

No presente caso, a demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, "a Comissão Interamericana" ou "CIDH"), o escrito autônomo de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, e a contestação do Estado brasileiro, por meio de sua versão oficial dos fatos (o Livro-relatório "Direito à Memória e à Verdade"), coincidem em estabelecer que entre os anos de 1972 e 1975 foi realizada uma série de operações militares, divididas em três campanhas, para exterminar o grupo de opositores políticos ao regime militar, conhecido como Guerrilha do Araguaia, formado por membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses moradores da região, a qual foi organizada às margens do Rio Araguaia. Tais operações militares resultaram no desaparecimento forçado de, pelo menos, setenta pessoas e vitimou grande parte da população civil residente naquela região.

Durante as operações, os agentes do Estado foram autores de graves violações aos direitos humanos, como detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, perpetradas

005184

contra aqueles que se opunham ao regime, bem como contra camponeses solidários aos militantes do PCdoB. Estas operações foram secretas, conforme determinado pelos dirigentes do estado ditatorial, o que resultou por muitos anos no absoluto desconhecimento da sociedade brasileira a respeito da existência destas campanhas militares e de suas respectivas consequências<sup>3</sup>. As operações incluíram a eliminação silenciosa de militantes e camponeses, sendo impossível dimensionar a extensão e o número exato de pessoas afetadas. No presente caso, denunciamos especificamente o desaparecimento forçado das setenta vítimas que tomamos conhecimento. Dentre elas, apenas os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva, Lourival Moura Paulino<sup>4</sup> e Bérqson Gurjão Farias foram localizados e identificados

Passados mais de 35 anos desde que ocorreram os fatos, ainda não foi iniciada qualquer investigação judicial criminal pelo Estado a fim de verificar a responsabilidade individual dos perpetradores dos crimes cometidos, os quais tampouco foram processados e punidos<sup>5</sup>. Esse fato não é controvertido pelo Estado. Ao contrário, as três partes atribuem a total impunidade neste caso, principalmente, à interpretação prevalecente da Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6 683/79), recentemente legitimada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, segundo a qual se estendeu a anistia política aos agentes do Estado que cometeram graves violações aos direitos humanos durante o regime militar.

Assim mesmo, às ações civis interpostas no âmbito interno para conhecer a verdade e localizar os restos mortais não foram eficazes para o esclarecimento dos fatos. Nega-se, há mais de 28 anos, o direito à verdade e à justiça dos familiares das vítimas<sup>7</sup>. Da mesma forma, como será visto, as missões de busca e localização dos desaparecidos políticos

<sup>3</sup> Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à Memória e à Verdade. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, 2007, págs. 195-200

<sup>4</sup> Segundo informação recebida de seu filho Ruiderval Miranda Moura, seus restos teriam sido identificados no ano de 2008, após exumação realizada no cemitério de Marabá

<sup>5</sup> Há uma representação de Criméia Alice Schmidt de Almeida ao Ministério Público Federal de junho de 2009, mas não houve instauração de inquérito criminal, somente de procedimento administrativo. Portanto, não se considera como investigação criminal. Anexos 1 e 2 da petição de 15 de janeiro de 2010 das Representantes das Vítimas e familiares

<sup>6</sup> Documentos 8 e 9 da Petição de Fatos Supervenientes de 14 de Maio de 2010.

<sup>7</sup> Além da tramitação por mais de 28 anos da Ação Ordinária para Prestação de Fato interposta pelos familiares no ano de 1982, uma análise dos autos do processo judicial, permite a conclusão de que os pedidos dos familiares requerentes – esclarecimento do paradeiro e entrega dos restos mortais – ainda não foi cumprida pelo Estado brasileiro.

005185

na região do Araguaia ou seus respectivos restos mortais organizadas pelas instituições do Estado fracassaram<sup>8</sup>. Em grande parte devido à falta de devida diligência e falta de informação oficial, devido à obstrução à abertura dos arquivos das Forças Armadas<sup>9</sup>. Na realidade, todas as ossadas que foram identificadas até a presente data, foram encontradas em missões realizadas por iniciativas independentes dos familiares, com o apoio da sociedade civil, e sem a ajuda do Estado<sup>10</sup>.

Finalmente, a ausência de um ordenamento jurídico interno que garanta o acesso à informação em poder do Estado tem cerceado o direito à verdade e liberdade de expressão no país<sup>11</sup>. A ausência de uma lei de acesso à informação e de mecanismos de produção de informação, aliados ao restritivo marco legal de classificação de sigilo de documentos, bem como ao discurso anacrônico do Estado quanto aos documentos oficiais relacionados ao presente caso, e ainda à prática de destruição de documentos, obstrução e negligência na produção de documentos relevantes, têm impedido o efetivo acesso pelos familiares e pela sociedade a documentos essenciais para a reconstrução dos fatos históricos e conhecimento da verdade nos casos individuais.

Conscientes da referida importância do presente caso para a sociedade brasileira, bem como seu incomensurável impacto para os familiares das vítimas, apresentamos a seguir alegações finais das representantes das vítimas e familiares das vítimas.

---

<sup>8</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida durante a Audiência Pública ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de Maio de 2010. Contestação do Estado Brasileiro, páginas 38 a 46 e Anexos 21 a 28.

<sup>9</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010. A resposta da Advocacia Geral da União na Ação Ordinária para Prestação de Fato (doc. 1 da petição de fatos superveniente das representantes das vítimas e de seus familiares), demonstra claramente que não foram entregues documentos militares e que tampouco foi feito um trabalho de investigação prévia ao trabalho de campo do Grupo de Trabalho Tocantins, criado para dar cumprimento à Ação em abril de 2009.

<sup>10</sup> Importante ressaltar que a ossada identificada como de Bérqson Gurjão Farias foi exumada em missão realizada pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos em 1996, mas já tinha sido localizada em missão realizada pelos familiares, sem apoio do Estado, em 1991. Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>11</sup> Declaração por *affidavit* do perito Damian Miguel Loreti e de Flavia Piovesan. Escrito de 20 de Abril de 2010 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

005186

## II. Considerações sobre as exceções preliminares propostas pelo Estado

No tocante às exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro em sua contestação à demanda, as representantes das vítimas e de seus familiares reiteram suas observações e argumentos apresentados em comunicação de 15 de janeiro de 2010.

Nesta, solicitaram que a Corte Interamericana declarasse que possui competência temporal para analisar todas as violações denunciadas, ou seja, aquelas que persistem em fatos posteriores à ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana pelo Brasil, e os desaparecimentos forçados das vítimas do caso, em virtude do caráter continuado e permanente deste delito

Dos setenta desaparecidos do presente caso, somente três foram identificados. Maria Lúcia Petit da Silva, Lourival Moura Paulino e Bérqson Gurjão Farias. Infelizmente, como Maria Lúcia Petit da Silva em função do tardio reconhecimento da jurisdição desta Egrégia Corte pelo Estado brasileiro (em 10 de dezembro de 1998), esta Corte está impedida, por falta de competência temporal, a se pronunciar a respeito do seu desaparecimento forçado.

Contudo, no que diz respeito à responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação ao desaparecimento forçado de Bérqson Gurjão Farias e Lourival Moura Paulino, esta persistiu até a data em que seus restos mortais foram identificados, respectivamente nos anos de 2009 e 2008. Assim mesmo, a responsabilidade do Estado pela impunidade absoluta em relação a estes crimes e a falta de informação a respeito das circunstâncias de suas mortes, bem como as de Maria Lúcia Petit da Silva, persiste até a presente data.

Assim mesmo, importante reiterar a jurisprudência desta Corte a respeito da necessidade de analisar a totalidade dos fatos levados à consideração sobre o desaparecimento forçado de pessoas, pois somente *"de este modo el análisis legal de la desaparición forzada es consecuente con la compleja violación a derechos humanos que esta conlleva, con su carácter continuado o permanente y con la necesidad de considerar el contexto con que ocurrieron los hechos, a fin de analizar sus efectos prolongados en el*

005187

*tiempo y enfocar integralmente sus consecuencias, teniendo en cuenta el corpus juris de protección tanto interamericano como internacional*<sup>12</sup>.

Assim, diante do caráter permanente do crime de desaparecimento forçado de pessoas e da necessidade de uma análise ampla dos fatos, a Corte Interamericana possui competência temporal para julgar as violações denunciadas no presente caso.

No que se refere às demais exceções preliminares propostas pelo Estado brasileiro, as representantes solicitaram que a Corte deferisse a admissibilidade do presente caso àquela determinada pela Comissão Interamericana, especialmente porque o Brasil não alegou qualquer erro grave nesta decisão que pudesse haver prejudicado o direito de defesa das partes.

Assim mesmo, no que tange às exceções preliminares sobre o esgotamento dos recursos internos propostas pelo Estado, no procedimento perante a Corte Interamericana, as representantes entendem que estas são extemporâneas e inoportunas porque, somente alegadas nesta oportunidade e não "previamente ao pronunciamento sobre a admissibilidade da denúncia por parte da Comissão Interamericana"<sup>13</sup>. Portanto, defendem que o Brasil renunciou tacitamente a utilizar estas exceções preliminares<sup>14</sup> e que não pode, neste momento processual, alegar recursos que considera que estão pendentes de esgotamento que não havia alegado anteriormente<sup>15</sup>.

Finalmente, caso esta Egrégia Corte resolva analisar as exceções propostas pelo Brasil, as representantes entendem que entre os recursos apresentados como pendentes de resolução interna pelo Estado brasileiro, nenhum deles é idôneo e adequado para remediar um caso de desaparecimento forçado de pessoas. O recurso idôneo e adequado para tanto é o recurso penal, o qual tem sido obstacularizado no Brasil em função da interpretação que se deu à Lei de Anistia. Com efeito, até a

<sup>12</sup> Corte IDH. Caso Radilla Pacheco v. México. Sentença de 23 de novembro de 2009. par 146

<sup>13</sup> Corte IDH. Caso Garibaldi v. Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009 (*Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas*). Série C No. 203. para. 48

<sup>14</sup> Corte IDH. Caso Castillo Paéz v. Peru. Sentença de 30 de janeiro de 1996 (*Exceções Preliminares*). Série C No. 24. para. 40; Corte IDH. Caso Loayza Tamaio v. Peru. Sentença de 31 de janeiro de 1996 (*Exceções Preliminares*), Série C No. 25. para. 40; Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicaragua. Sentença de 1º de janeiro de 2000 (*Exceções Preliminares*). Série C No. 66. para. 53.

<sup>15</sup> Corte IDH. Caso Tibi v. Equador. Sentença de 7 de setembro de 2004 (*Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custas*). Série C No. 114. paras 51-52

015188

presente data inexistia procedimento penal para investigar o desaparecimento forçado das vítimas do presente caso<sup>16</sup>, o que demonstra, mais uma vez, a omissão e negligência do Estado em relação a sua obrigação de investigar, processar e julgar os desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso e esclarecer judicialmente os fatos.

Na audiência pública perante a Corte, o Estado brasileiro alegou que, considerando o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as partes requerentes neste caso visavam um julgamento de 4ª instância, o qual é proibido pelo Direito Internacional dado o caráter subsidiário da jurisdição internacional. A este respeito, importante tecer alguns esclarecimentos.

É inicialmente importante destacar que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade, com um rol limitado de atores com legitimidade ativa para propô-la, o que não inclui indivíduos. Ou seja, os familiares das vítimas não poderiam propô-la diretamente, o que a tornava inacessível para os mesmos, não estando estes, portanto, obrigados a esgotá-la. Assim mesmo, a ADPF só foi regulamentada no ano de 1999, após a denúncia do presente caso perante a Comissão Interamericana, e seu não esgotamento não foi suscitado pelo Estado no trâmite perante a Comissão Interamericana, sendo, inoportuno e extemporâneo neste momento processual. Destaca-se também que, por ser a ADPF, uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, é portanto um recurso extraordinário que tem "*por objeto el cuestionamiento de una norma y no la revisión de un fallo*"<sup>17</sup>. Neste sentido, esta Egrégia Corte já decidiu que estas ações "*no puede[n] ser considerada[s] como un recurso interno que deba necesariamente ser siempre agotada por el peticionario*"<sup>18</sup>.

Tendo em vista que a pretensão das representantes das vítimas e de seus familiares é conhecer a verdade e obter justiça, e que a decisão do STF, ao estender a Anistia aos agentes da repressão que cometeram crimes contra a humanidade, impediu objetivamente a realização de justiça e o

<sup>16</sup> Há uma representação de Crimêia Alice Schmidt de Almeida ao Ministério Público Federal de junho de 2009, mas não houve instauração de inquérito criminal, somente procedimento administrativo. Portanto, não se considera como investigação criminal. Anexos 1 e 2 da petição de 15 de janeiro de 2010.

<sup>17</sup> Corte IDH. Caso *Herrera Ulloa v. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 2 de julho de 2004. Serie C No 107, par. 85.

<sup>18</sup> Corte IDH. Caso *Herrera Ulloa v. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 2 de julho de 2004. Serie C No 107, par. 85.

005189

acesso à verdade, o argumento do Estado brasileiro, que busca distorcer a realização do pronunciamento desta Egrégia Corte no presente caso como uma forma de constituição de quarta instância, não se sustenta. A decisão do STF é objeto de litígio no presente caso, justamente no que contradiz as obrigações internacionais do Estado brasileiro de investigar, processar e sancionar graves violações aos direitos humanos e no que se contrapõe à jurisprudência consolidada do sistema interamericano sobre a aplicação de leis de anistia como empecilhos para a investigação de violações aos direitos humanos

Portanto é justamente em virtude da violação de diversos direitos consagrados em instrumentos interamericanos pelo desaparecimento forçado das vítimas deste caso; pela falta de investigação dos fatos que resultou na impunidade absoluta dos perpetradores destes crimes; pela ineficácia e falta de devida diligência das medidas adotadas para garantir o direito à verdade e à justiça; e pelas restrições ilegítimas ao direito de acesso a informações em poder do Estado, que se justifica o acesso ao sistema interamericano de proteção, bem como de reparações que permitam ao Brasil realizar avanços no esclarecimento da verdade

É neste sentido que a recente decisão do STF é chave para compreender o alcance da responsabilidade internacional do Estado e das reparações solicitadas. Portanto, as representantes das vítimas e de seus familiares não desconsideram o caráter subsidiário da jurisdição internacional, mas compreendem que a análise do conjunto de elementos que vêm determinando a violação continuada dos direitos das vítimas e de seus familiares é essencial para a determinação da responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

No que se refere à análise das violações denunciadas, esta Egrégia Corte já se pronunciou no sentido de que *"la Corte debe efectuar un examen del conjunto de las actuaciones judiciales internas para obtener una percepción integral de tales actuaciones, y establecer si resulta o no evidente que dichas actuaciones contravienen los estándares sobre deber de investigar y derecho a ser oído y a un recurso efectivo que emergen de los artículos 1, 8 y 25 de la Convención."*<sup>19</sup>

Neste mesmo sentido, tanto a Corte Interamericana como outros órgãos de supervisão internacional dos direitos humanos, têm discutido a adequação aos compromissos assumidos nos tratados que lhes servem de referência

---

<sup>19</sup> Corte IDH. *Caso los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e otros) v. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63. par 224

005190

normativa com decisões tomadas pelas altas cortes ou normativa federal ou constitucional dos Estados parte dos tratados.

Assim, resta sem fundamentos a arguição levantada pelo Estado durante a audiência pública, bem como as demais exceções preliminares propostas pelo Brasil, as quais devem ser afastadas por esta Egrégia Corte e declaradas improcedentes.

### **III. Considerações sobre a determinação da natureza de vítimas dos familiares dos desaparecidos no Araguaia**

As representantes das vítimas reiteram seus argumentos apresentados no escrito de petições, argumentos e provas, na petição de 09 de abril de 2010 e na audiência pública perante a Corte no que tange a individualização das vítimas indiretas do presente caso. Nestas ocasiões, as representantes argumentaram que a distinção entre os familiares das vítimas desaparecidas, cujos nomes foram precisados ao longo do tempo nas distintas etapas processuais do presente caso, não respeita a tutela integral aos direitos humanos e o princípio de igualdade. Assim como desconsidera as peculiaridades do presente caso. As representantes das vítimas e respectivos familiares defenderam que o Estado brasileiro, consciente das diferenças nas listas, não apresentou objeções em nenhuma de suas comunicações a respeito da possibilidade de se precisar os nomes dos familiares das vítimas desaparecidas no Araguaia

A Corte Interamericana, em reiteradas oportunidades assinalou que o procedimento internacional de proteção é menos formal e mais flexível que o procedimento no direito interno, e que se inclina a proteger em melhor medida os direitos fundamentais tutelados na Convenção Americana. Assim o tem feito, sem ser omissa quanto à tutela da segurança jurídica ou à tutela do equilíbrio processual das partes, e sem tampouco perder de vista o fim último do sistema de proteção, o qual é a garantia dos direitos humanos, entre os quais estão os direitos à verdade, à justiça e à reparação.

Conforme destacado no escrito de petições, argumentos e provas<sup>20</sup> das representantes, assim como no relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana<sup>21</sup> e na demanda da Comissão Interamericana<sup>22</sup>, o

<sup>20</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e familiares, p 136

<sup>21</sup> Relatório sobre o mérito da Comissão Interamericana, par 95

<sup>22</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e familiares, par. 107

005191

presente caso possui peculiaridades que dificultaram a nomeação da totalidade dos familiares das vítimas desaparecidas. Entre elas, a mudança da jurisprudência dos órgãos do sistema interamericano durante os 15 anos de trâmite deste caso, especialmente com relação à precisão do momento processual para individualizar as vítimas. Assim, à luz do maior esclarecimento propiciado pela jurisprudência mais recente da Corte sobre a determinação das vítimas, as representantes se esforçaram profundamente para sensibilizar organizações e familiares sobre a importância de nominar os familiares dos desaparecidos, indo muito mais além do requerido para a representação daquelas pessoas que tinham procuração, no interesse de assegurar que cada pessoa afetada direta ou indiretamente pudesse conhecer e, eventualmente, se beneficiar do processo no sistema interamericano.

Neste sentido, é importante destacar que o presente caso possui um grande número de vítimas indiretas distribuídas geograficamente por todo o Brasil. Assim mesmo, muitos dos pais e mães que historicamente buscaram, de forma organizada, o esclarecimento dos fatos e a localização de seus filhos e filhas desaparecidas vieram a falecer. Esse processo natural resultou na perda do contato entre os familiares que haviam iniciado as buscas e os procedimentos judiciais internos e internacional, o que dificultou a localização dos irmãos e filhos das vítimas desaparecidas.

Somadas a estas dificuldades, o presente caso não contou com qualquer procedimento investigativo penal no âmbito interno, o que também restringiu a possibilidade de nomeação das vítimas diretas e indiretas. Assim mesmo, os documentos em poder do Estado que poderiam permitir o conhecimento da totalidade dos familiares não estavam à disposição do público e tampouco das representantes como, por exemplo, os nomes dos familiares que receberam as indenizações após o falecimento dos pais das vítimas.

Em casos anteriores, no qual havia um grande número de vítimas diretas e indiretas, as quais sempre haviam sido nominadas de forma genérica, como no presente caso, esta Egrégia Corte já determinou que:

*Particularmente, en casos de masacres o de múltiples víctimas, la Corte ha sido flexible en la identificación de presuntas víctimas, aún cuando éstas hayan sido alegadas en la demanda de de la Comisión como los "sobrevivientes" de la masacre y "sus familiares", o cuando las partes hayan presentado en escritos posteriores a la demanda información adicional sobre la identificación de las presuntas víctimas. En otros casos de masacres, la Corte ha considerado como presuntas víctimas a las personas identificadas con posterioridad, debido a que las complejidades y dificultades presentadas al*

005192

*individualizarlas permiten presumir que hay aún víctimas pendientes de determinación.*<sup>23</sup>

Durante o trâmite do presente caso na Comissão Interamericana, as representantes sempre se referiram aos familiares das vítimas desaparecidas de forma genérica precisando paulatinamente alguns nomes, e que a apresentação das listas submetidas, antes do fim do trâmite do caso na Comissão Interamericana, foi um mecanismo de precisão destas vítimas que já haviam sido incluídas.

No caso recente, *Radilla Pacheco vs. México*, esta Corte Interamericana afastou a excepcionalidade da regra a respeito da determinação das vítimas indiretas pois, naquele caso *"la Comisión no ha alegado dificultades para la determinación oportuna de todos los familiares del señor Rosendo Radilla Pacheco como presuntas víctimas. Tampoco se desprende del expediente que se trate de aquellos casos en los que, por sus características, la determinación de los mismos resulta una tarea compleja, que haría necesaria otras consideraciones por parte de este Tribunal"*<sup>24</sup>.

Contudo esta excepcionalidade, de ter sido uma tarefa complexa conhecer o nome de todos os irmãos das vítimas, foi alegada pela Comissão Interamericana e está presente no caso *Gomes Lund* e outros, o qual oferece uma oportunidade para que a Corte estabeleça qual é a solução mais ajustada aos princípios que regem o funcionamento do sistema interamericano na nominação de vítimas mencionadas de maneira genérica nas petições das representantes e nas petições da CIDH. Consideramos que a solução mais apropriada, de acordo com o sentido da proteção interamericana no caso concreto, dadas as circunstâncias de fato específicas do caso, requer o reconhecimento da qualidade de familiar e vítima da totalidade dos familiares nominados pelas representantes das vítimas e de seus familiares.

Adicionalmente, como argumentamos anteriormente, no caso em concreto não existiria uma violação às garantias do devido processo porque o Estado possui a informação sobre quem são os familiares das vítimas e fez uso da mesma nos procedimentos de determinação de indenizações pagas no âmbito interno (consequentemente, dando lugar à aplicação do princípio de *estoppel*, ou seja, que o Estado não poderia

<sup>23</sup> Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango v. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Serie C No. 148, par. 92.

<sup>24</sup> Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco v. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Serie C No. 209, par. 110.

005193

controverter um ato próprio),<sup>25</sup> e não objetou a determinação genérica durante o processo senão até a determinação da Corte quando reafirma o critério geral adotado pelo Tribunal (sem uma leitura adequada dos matizes e exceções adotadas pela própria jurisprudência da Corte)

Afirmar no sentido requerido pelo Estado implicaria que aproximadamente 120 familiares de desaparecidos, que foram mencionados de forma genérica em determinado momento, mas não individualizados, vejam seus direitos cerceados em virtude de uma aplicação formalista e inadequada dos princípios processuais que inspiram o trabalho desta Egrégia Corte.

Como alternativa, se a Corte consideras a exclusão de um número de familiares por não entender que estão incluídos dentro das exceções à regra por ela fixada ou por aplicação do princípio de *estoppel*, solicitamos respeitosamente ao Tribunal que considere incluir no texto resolutivo um chamado para que o Estado estabeleça os mecanismos internos para que eles tenham acesso em equidade aos direitos que lhes correspondem desde a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

#### **IV. Considerações sobre o alcance do Reconhecimento da responsabilidade do Estado**

Em sua contestação à demanda e na sustentação oral de seus ilustres agentes durante a audiência pública realizada perante esta Egrégia Corte, o Estado brasileiro reiterou que, por meio da Lei 9140/95, reconheceu sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime militar brasileiro. Em sua comunicação de 15 de janeiro de 2010, as representantes das vítimas e respectivos familiares apresentaram observações sobre o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado brasileiro em sua contestação à demanda.

Nesta oportunidade, destacaram que apesar do reconhecimento de responsabilidade do Estado ser um gesto importante, reveste-se de natureza bastante limitada, uma vez que abarca somente alguns dos fatos denunciados pelas representantes e pela Comissão Interamericana. Dentre os fatos relacionados ao desaparecimento forçado das vítimas que não estão incorporados neste reconhecimento pelo Estado, destacam-se

---

<sup>25</sup> Cf Anexo 46 da Contestação do Estado Brasileiro de 19 de Novembro de 2009, em que o Estado apresenta lista com os nomes das vítimas e das indenizações pagas aos respectivos familiares. O Estado arrola na mesma inclusive aquelas vítimas com relação às quais não há requerimento protocolado na Comissão, comprovando que sabe da existência de tais familiares e, ademais, que conhece a dificuldade em especificar o nome e paradeiro de cada um deles.

aqueles relacionados à obtenção de justiça, ao acesso a documentos militares sobre as operações realizadas na região do Araguaia, ao direito à verdade, às medidas adotadas para a localização dos restos mortais, entre outros. Portanto, subsistem controvérsias importantes entre os fatos denunciados, direitos violados e medidas de reparação solicitadas pela Comissão Interamericana e pelas representantes das vítimas e o limitado reconhecimento do Estado brasileiro sobre os fatos deste caso. As representantes se pronunciarão a respeito destas controvérsias na sequência.

#### V. Antecedentes e Fatos provados

Estão provados, no presente caso, por meio de prova documental, testemunhal e pericial apresentadas, entre os mais relevantes os seguintes fatos:

- Entre os anos de 1964 e 1985 foi implantado o regime militar ditatorial no Brasil, que criou um arcabouço legal que permitia a perseguição aos opositores políticos, respaldado, teoricamente, pelo interesse prioritário da Segurança Nacional<sup>26</sup>.
- Neste período ocorreram de forma generalizada e sistemática as prisões arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimento forçado de pessoas<sup>27</sup>. O sistema de segurança,

<sup>26</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010. Declaração de José Paulo Sepúlveda Pertence ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, 2007, págs. 19-29. Anexo 37 da Demanda da CIDH. Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, Instituto de Estudo da Violência do Estado e Grupo Tortura Nunca Mais, – RJ e PE. *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996. Anexo 67 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs. 21 e 22. *Brasil Nunca Mais*. Anexo 35 da Demanda CIDH, págs. 60-76.

<sup>27</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à Memória e à Verdade Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, 2007, págs. 19-29. Anexo 37 da Demanda da CIDH. Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, Instituto de Estudo da Violência do Estado e Grupo Tortura Nunca Mais, – RJ e PE. *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996. Anexo 67 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs. 20 e 21. *Brasil: Nunca Mais*. Anexo 35 da Demanda CIDH, págs. 60-76.

005195

justiça e carcerário do país permitiu que estas ações criminosas não fossem investigadas e seus responsáveis punidos<sup>28</sup>.

- Entre os anos de 1972 a 1975, as Forças Armadas brasileiras realizaram uma série de operações violentas para exterminar o grupo de oposição ao regime que se formou às margens do Rio Araguaia<sup>29</sup>. Durante o transcurso destas operações militares, ao menos setenta vítimas desapareceram<sup>30</sup>.
- O ataque à Guerrilha do Araguaia não apenas faz parte de um padrão de violência política do Estado contra a oposição ao regime militar, mas também se caracterizou por violações massivas aos direitos humanos, incluindo o desaparecimento forçado, tortura e detenção arbitrária de forma sistemática, contra os membros da Guerrilha e de forma generalizada contra a população camponesa da região<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010. *Brasil: Nunca Mais* Anexo 35 da Demanda CIDH. págs 60-69.

<sup>29</sup> Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, 2007, págs. 195-200. Anexo 37 da Demanda da CIDH. Relatório do Ministério da Defesa nos autos da Ação Ordinária de Prestação de Fato, Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010. Documento 1. Documentos militares sobre as ações desenvolvidas na região (anexos 40 a 61 da escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares)

<sup>30</sup> Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Instituto de Estudo da Violência do Estado e Grupo Tortura Nunca Mais. – RJ e PE. *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996. Anexo 67 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares

<sup>31</sup> Declaração de Marlon Alberto Weichert ante a Corte Interamericana em audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010. Declaração por *affidavit* de Danilo Carneiro. Anexo 25 da Petição das representantes de 20 de abril de 2010. MPF. Relatório Parcial de Investigações, 2002, anexo 26 da Demanda da CIDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à Memória e à Verdade. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Imprensa Oficial, 2007, págs. 195 (Anexo 37 da Demanda da CIDH) Termo de Declarações de José Rufino Pinheiro, Inquéritos Cíveis Públicos 01/2001, 03/2001 e 05/2001 Anexo 22 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares; Termo de Declarações de Raimundo Antonio Pereira Melo. Inquéritos Cíveis Públicos 01/2001, 03/2001 e 05/2001. Anexo 22 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares; Inquérito Cível Público Termo de depoimento de Josian José de Soares, Anexo 22 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares. Inquérito Cível Público Depoimento pessoal que presta Pedro Ribeiro Alves. fl. 362. Anexo 22 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares. Declaração por *affidavit* de Eduardo José Monteiro Teixeira Anexo 84 do Escrito de Petições. Argumentos e Provas das Representantes das Vítimas e de seus Familiares

005196

- Houve uma interpretação prevalecente da de Lei de Anistia (Lei n.º 6.683 de 28 de agosto de 1979) que estendia o conceito de crimes conexos aos crimes políticos aos agentes públicos militares e civis envolvidos com a prática de graves violações aos direitos humanos contra os opositores políticos<sup>32</sup>, para também os anistiar. Essa interpretação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153, de 29 de abril de 2010<sup>33</sup>.
- Até a presente data, nenhum dos autores materiais ou intelectuais dos desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso foi julgado ou sancionado por sua responsabilidade pelos fatos denunciados<sup>34</sup>.
- A impunidade dos fatos se insere em um contexto recorrente de não processar e punir as graves violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira, onde as poucas iniciativas de investigação foram e ainda são arquivadas com base em institutos legais como a Lei de Anistia, a prescrição da pretensão punitiva e a falta de informações sobre a autoria<sup>35</sup>.
- Inexiste no Brasil tipo penal para o desaparecimento forçado de pessoas, o que determina a utilização de outros tipos penais - como sequestro, ocultação de cadáver e homicídio - os quais não incorporam a natureza permanente/continuada e pluriofensiva do delito de desaparecimento forçado e podem, portanto, produzir consequências graves no que diz respeito a aplicação de dispositivos legais de extinção da pretensão punitiva como a

<sup>32</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior ante a Corte Interamericana em audiência realizada em 20 e 21 de maio de 2010. Declaração de José Paulo Sepúlveda Pertence ante a Corte Interamericana em audiência realizada em 20 e 21 de maio de 2010. Perícia do Dr Hélio Bicudo, encaminhada à Corte pelas representantes em 20 de abril de 2010.

<sup>33</sup> Notícias encaminhadas na petição de fatos supervenientes de 14 de maio de 2010, Anexo 9 e 13.

<sup>34</sup> O Estado não controverte este fato, mas o reconheceu perante o trâmite do presente caso ante a Comissão Interamericana, ao afirmar que o pleito dos representantes de persecução penal dos responsáveis pelos desaparecimentos das vítimas no presente caso estaria impossibilitado pela vigência da Lei de Anistia (Contestação do Estado brasileiro de 1º de setembro de 1998). A única iniciativa de investigação penal é uma representação apresentada por Criméia Alice Schmidt de Almeida em junho de 2009, que levou à abertura de um procedimento administrativo mas ainda sem resultados práticos.

<sup>35</sup> Fato não controvertido pelo Estado

005197

prescrição, ou mesmo, a declinação para a competência da jurisdição militar<sup>36</sup>.

- Os familiares das vítimas de desaparecimento forçado no Araguaia sofreram pela ausência de investigação, processamento e responsabilização dos fatos e eventuais agentes públicos envolvidos<sup>37</sup>. Em especial por permitir que confissões públicas de perpetradores dos fatos violatórios, muitas vezes apresentadas em livros<sup>38</sup>, entrevistas e discursos públicos<sup>39</sup>, quando os mesmos recebem homenagens pelos serviços prestados às Forças Armadas, não resultarem em qualquer consequências e responsabilização, obrigando os familiares a conviverem publicamente com a impunidade<sup>40</sup>.
- Os familiares, por iniciativa própria realizaram várias missões de busca na região do Araguaia<sup>41</sup>. As únicas ossadas encontradas e identificadas até a presente<sup>42</sup> data foram localizadas, justamente, nas expedições organizadas pelos familiares<sup>43</sup>.

<sup>36</sup> Testemunho do Dr. Marlon·Alberto Weichert em audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010

<sup>37</sup> Laudo Pericial de Paulo Endo, Anexo 28 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana

<sup>38</sup> CARVALHO, Luiz Maklouf. *O coronel rompe o silêncio*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2004. Anexo 66 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares. A título de exemplo, vale citar os livros de José Jimenez Vargas e Pedro Cabral. Ainda, livros como *Sem vestígios e Operação Araguaia*, de Tais Morais, foram baseados em documentos apresentados por militares

<sup>39</sup> Agência Estado: *Bolsonaro comanda sessão de exaltação à tortura na Câmara*, 26/06/2005. Disponível em <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2005/06/321379.shtml> Lício Augusto, em 24/06/2005. Acessado em 15/07/2009.

<sup>40</sup> Declaração de Laura Petit da Silva durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010; Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010 e Declaração de Elizabeth Silveira e Silva durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010. Laudo pericial psicológico de Paulo Endo, encaminhado pelas representantes em 20 de abril de 2010. Anexo 58 da petição das representantes de dezembro de 2006 ( ata da sessão de homenagem ao Coronel Lício Augusto, realizada na Câmara dos Deputados, em 24/06/2005). Áudio da sessão de homenagem ao Coronel Lício Augusto Maciel na Câmara de Deputados em 24 de junho de 2005, anexo 87 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e dos familiares

<sup>41</sup> Escrito de Petições, Argumentos e Provas das Representantes das Vítimas e de seus Familiares, págs 62-63 Petição de 14 de Maio de 2010, Documento 15.

<sup>42</sup> Maria Lucia Petit da Silva e Bérqson Gurjão Farias

<sup>43</sup> Declaração de Laura Petit da Silva durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010; Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010 e

005198

- Em 1982, os familiares de 25 desaparecidos no Araguaia interpuseram uma Ação Ordinária para Prestação de Fato<sup>44</sup>, cujo objetivo era obter informações sobre o paradeiro de seus entes queridos a fim de localizar seus restos mortais<sup>45</sup>
- Após diversos recursos protelatórios interpostos pelo Estado brasileiro, a Ação Ordinária para Prestação de Fato transitou em julgado em 2007<sup>46</sup>, confirmando a sentença favorável prolatada em 30 de junho de 2003<sup>47</sup>.
- A Advocacia Geral da União entregou um grande número de documentos como cumprimento da sentença. Estes documentos, apesar de não contribuírem para esclarecer o paradeiro das vítimas desaparecidas, comprovam a existência de documentos que não haviam sido entregues anteriormente. A resposta das Forças Armadas, juntada a da AGU, expressa que todos os documentos sobre a Guerrilha do Araguaia foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes durante a ditadura militar<sup>48</sup>.
- Como cumprimento da sentença, em 30 de abril de 2009 foi criado o Grupo de Trabalho Tocantins, por meio da Portaria 567 do Ministério da Defesa, que conta com a atribuição principal de coordenar e executar todas as atividades necessárias para a localização, coleta e identificação dos restos mortais das vítimas do presente caso, sob o comando do Exército, sem a supervisão de autoridades judiciárias e sem a participação dos familiares das vítimas<sup>49</sup>.

---

Declaração de Elizabeth Silveira e Silva durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010

<sup>44</sup> Processo n. 82.00 24682-5 perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal

<sup>45</sup> Declaração de Laura Petil da Silva durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010; Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010 e Declaração de Elizabeth Silveira e Silva durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010

<sup>46</sup> Anexo 21, págs 2.247-2.250 do Escrito de petição argumento e provas das representantes das vítimas

<sup>47</sup> Sentença proferida nos autos do processo n.º 82.00 24682-5, de 30 de junho de 2003. Anexo 21, Demanda CIDH.

<sup>48</sup> Anexo 1 da petição sobre fatos supervenientes de 14 de maio de 2010

<sup>49</sup> A única familiar que participa das buscas do Grupo de Trabalho é Diva Santana, a qual não representa os familiares, mas a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

- Em dezembro de 1996, por meio da Lei nº 9.140, foi criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que possuía dentre suas atribuições, proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas, emvidar esforços para a localização de restos mortais e emitir pareceres sobre pedidos de indenizações dos familiares das vítimas<sup>50</sup>.
- A CEMDP teve muitas limitações financeiras e de pessoal para o cumprimento de seu mandato, bem como pouca colaboração das autoridades militares com informações e documentos que pudessem auxiliá-la para realizar as atividades de forma eficaz<sup>51</sup>.
- No ano de 2001, após solicitação de familiares de desaparecidos políticos, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública com a finalidade de cessar a influência ameaçadora e ilícita das Forças Armadas sobre as pessoas que vivem atualmente na região do Araguaia e de obter da União Federal todos os documentos que contivessem informações sobre as ações militares na região. Essa ação ainda não obteve resultado final
- Em 2 de outubro de 2003 foi instituída uma Comissão Interministerial<sup>52</sup>, cujo relatório final atestou a negativa das Forças Armadas brasileiras em contribuir com a documentação para a elucidação dos fatos que ensejaram o presente caso, alegando que "todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à guerrilha foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes"<sup>53</sup>.
- Apesar da obstrução ao acesso a documentos oficiais, vários documentos, fotos e relatórios<sup>54</sup> foram aos poucos sendo descobertas em locais sob a tutela das Forças Armadas ou divulgados ao público, em geral encaminhados anonimamente ou

<sup>50</sup> Declaração de Belisário dos Santos Junior ante a Corte Interamericana em audiência realizada em 20 e 21 de maio de 2010. Declaração de José Gregori ante a Corte Interamericana em audiência realizada em 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>51</sup> Declaração de Belisário dos Santos Junior ante a Corte Interamericana em audiência realizada em 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>52</sup> Essa Comissão foi criada por decreto após a sentença de mérito na Ação Ordinária para Prestação de Fato, com foco específico na Guerrilha do Araguaia.

<sup>53</sup> Relatório da Comissão Interministerial, p. 4, anexo 38, Demanda CIDH.

<sup>54</sup> Em 1993, por solicitação do Presidente da Comissão de Representação do Congresso Nacional, deputado Nilmarírio Miranda, foi solicitado ao Ministro da Justiça, Maurício Correa, informações aos Comandantes das Forças Armadas sobre os mortos e desaparecidos. O relatório enviado pela Marinha fazia referência a datas das mortes dos desaparecidos sem citar a fonte das informações.

005200

por agentes públicos que tinham cópias de documentos oficiais em seu poder<sup>55</sup>.

- Em 2010, a Aeronáutica entregou ao Arquivo Nacional vários documentos, entre eles alguns referentes a ações empreendidas por esta instituição na repressão à Guerrilha do Araguaia<sup>56</sup>, mesmo havendo previamente negado a existência de qualquer documento sobre os eventos em suas dependências durante o procedimento da Comissão Interministerial criada pelo instituída pelo Decreto nº 4 850, em 03 de outubro de 2003<sup>57</sup>, e em contestação à Ação Ordinária para Prestação de Fato, em 2009<sup>58</sup>
- O Estado brasileiro vem adotando medidas legislativas cujo objetivo não é garantir o direito à informação, mas regulamentar a classificação de documentos oficiais e, principalmente, instituir sua confidencialidade<sup>59</sup>

## VI. Fundamentos de Direito

### 1. A responsabilidade agravada do Estado brasileiro

As representantes das vítimas, coincidindo com os argumentos da Comissão Interamericana em sua demanda<sup>60</sup>, consideram que os fatos expostos no presente procedimento implicam uma responsabilidade agravada do Estado brasileiro

De acordo com a prova documental juntada aos autos e exposta na audiência pública perante esta Douta Corte, fica evidente que o desaparecimento forçado das vítimas deste caso fez parte de um padrão de repressão, perseguição e eliminação sistemática e generalizada

<sup>55</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs 74-77 Além disso, livros baseados em fontes militares foram publicados por Hugo Studart e Tais Moraes sem a divulgação das fontes

<sup>56</sup> Declaração da testemunha Jaime Antunes, petição do Estado brasileiro de 20 de abril de 2010. Ver também documento 18 da petição sobre fatos supervenientes de 14 de maio de 2010.

<sup>57</sup> Ela se diferencia da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República por concentrar os trabalhos na guerrilha do Araguaia, mas era composta somente por representantes do Estado, dentre os quais o Ministro da Defesa, Ministro da Casa Civil, Advogado-Geral da União, e pelo Secretario Especial de Direitos Humanos, a participação dos familiares ou de organizações de direitos humanos. Assim mesmo, seus trabalhos tinham caráter sigiloso.

<sup>58</sup> Cópia dos autos do Processo n. 82.00-24682-5, Doc. 1 da petição de fatos supervenientes das representantes das vítimas e de seus familiares de 14 de maio de 2010.

<sup>59</sup> Por exemplo as Lei 11.111/2005 e os Decretos 2134/97, 4553/2002 e 5584/2005

<sup>60</sup> Relatório da Comissão Interministerial, anexo 38 da demanda da CIDH.

daqueles que promoveram a oposição política ao regime ditatorial brasileiro<sup>61</sup>. Desta forma, o desaparecimento forçado das vítimas do presente caso constituiu um dos episódios mais sangrentos durante a fase mais dura da repressão contra os opositores do regime militar, definida como um "verdadeiro terror de Estado" pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)<sup>62</sup>.

O Dr. Belisário dos Santos Júnior, ilustrou de forma bastante clara o contexto político à época durante a audiência pública perante a Corte Interamericana:

O aparato repressivo formado pelas leis de segurança nacional e [...] pelos Atos Institucionais criam um sistema de penas extremamente duras, pelo qual as liberdades não seriam devidamente respeitadas, mas cria-se um padrão que sequer respeitava as próprias leis de segurança. O padrão era de que não havia exigência de mandado para as prisões, não havia exigência de mandado judicial para as buscas e apreensões, as pessoas podiam ser presas sem qualquer motivo, e as prisões não tinham necessariamente a ver com a militância política quanto ao regime. Eram presas as pessoas que o sistema repressivo queria prender e mais todas as testemunhas. Criou-se um ambiente de grande temor, de grande terror na nacionalidade a partir dos anos 1964, mas principalmente a partir de 1969 [quando] a repressão ganhou uma nova força e uma nova dimensão, havia medo físico da atuação da polícia política<sup>63</sup>.

A repressão política, portanto, se inseriu em um contexto ideológico de profundo anticomunismo plasmado na Doutrina da Segurança Nacional<sup>64</sup>, e sob um esquema normativo-jurídico constituído por diversas leis de segurança nacional, destinadas a proporcionar um arcabouço legal que permitia a escalada repressiva. As cifras da repressão refletem sua magnitude e caráter sistemático:

[C]erca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil pessoas foram submetidas a torturas durante a ditadura; há 354 mortos e desaparecidos políticos, conforme o último levantamento da [CEMDP]; 7.367 acusados e 10.034

<sup>61</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares. págs 81-84.

<sup>62</sup> Secretaria Especial de Direitos Humanos *Direito à Memória e à Verdade*, Op. cit. pág. 27

<sup>63</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010

<sup>64</sup> Secretaria Especial de Direitos Humanos *Direito à Memória e à Verdade*. op. cit. pág. 19 Sobre a Doutrina de Segurança Nacional que imperou nas ditaduras militares do Cone Sul, esta Honorable Corte já teve a oportunidade de se pronunciar. Ver Corte IDH. *Caso Goiburú e otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153. par. 64

atingidos na fase de inquérito em 707 processos judiciais por crimes contra a segurança nacional que foram estudados no projeto Brasil Nunca Mais; milhares de presos por motivos políticos; 130 banidos; 4 962 cassados; 6 592 militares atingidos; grande número de exilados; e centenas de camponeses assassinados.<sup>65</sup>

As campanhas militares, com características de operações de combate de guerra, à Guerrilha do Araguaia não apenas fazem parte de um padrão de violência política do Estado contra a oposição, mas também, como já amplamente exposto e fundamentado no escrito de petições, argumentos e provas das representantes, se caracterizou por violações massivas aos direitos humanos, incluindo o desaparecimento forçado, tortura e detenção arbitrária de forma sistemática, contra os membros da Guerrilha e, em geral, contra a população camponesa da região. Isso pode ser verificado nos inúmeros testemunhos, depoimentos, relatórios públicos e investigações privadas, que tanto os representantes quanto a CIDH apresentaram nos autos<sup>66</sup>.

Os representantes das vítimas solicitam à Corte que, com base na constatação de uma política sistemática e generalizada de repressão promovida pelo Estado, declare a responsabilidade agravada do Estado brasileiro, em consonância com sua consolidada jurisprudência, aplicando, portanto, todas as consequências jurídicas que esta acarreta, tanto nas obrigações de cunho jurídico-penal no âmbito interno, como no alcance das reparações ordenadas<sup>67</sup>.

<sup>65</sup> Comunicação do Estado de maio de 2007. Anexo 2, "Papel Cumprido e trabalho por fazer: extrato do livro relatório", p.7. Os mesmos dados são apresentados do Dossiê Ditadura: Mortos e desaparecidos Políticos no Brasil da Comissão de familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo, op. cit.

<sup>66</sup> Declarações de Laura Petit da Silva, Criméia Alice Schmidt de Almeida, Elizabeth Silveira e Silva e Belisário dos Santos Júnior durante a audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010. Declaração por *affidavit* de Danilo Carneiro e Eduardo Monteiro, juntadas pelas representantes, respectivamente, em 20 de abril de 2010 e em 18 de julho de 2009. Ver também Secretaria Especial de Direitos Humanos *Direito à Memória e à Verdade*; Relatório Parcial sobre a investigação promovida pelo Ministério Público dos Estados do Pará, São Paulo e Distrito Federal. Inquérito Civil Público nº 1/2001, Pará; Inquérito Civil Público nº 3/2001, São Paulo; Inquérito Civil Público nº 5/2001, Distrito Federal. Anexo 26 da Demanda da CIDH. Declarações prestação do Inquérito Civil Público, anexo 22 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes.

<sup>67</sup> Corte IDH. *Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 202.

005203

**2. O Estado brasileiro violou os artigos 3, 4, 5, 7, 8, 25, em conexão com os artigos 1 e 2 da CADH e os artigos 1, 2, 6 e 8 da CIPPT pelo desaparecimento forçado das vítimas**

Esta Egrégia Corte já afirmou que

*[...] ha verificado la creciente consolidación de una perspectiva de la comunidad internacional, y en particular del Sistema Interamericano, comprensiva de la gravedad y el carácter continuado o permanente y autónomo de la figura de desaparición forzada de personas. En su jurisprudencia constante sobre este tipo de casos, la Corte ha reiterado que la desaparición forzada de personas constituye una violación múltiple de varios derechos protegidos por la Convención Americana y coloca a la víctima en un estado de completa indefensión, acarreado otras vulneraciones conexas, particularmente grave cuando forma parte de un patrón sistemático o práctica aplicada o tolerada por el Estado. Se trata, en suma, de una grave violación de derechos humanos, dada la particular gravedad de las transgresiones que conlleva y naturaleza de los derechos lesionados, que implica un craso abandono de los principios esenciales en que se fundamenta el Sistema Interamericano y cuya prohibición ha alcanzado carácter de jus cogens<sup>68</sup>. (nosso grifo)*

O Estado brasileiro não contesta o desaparecimento forçado das vítimas do presente caso, inclusive reconhece sua responsabilidade pelos mesmos em instrumento normativo nacional, a Lei nº 9 140/95.

Dos setenta desaparecidos do presente caso, somente três foram identificados. Maria Lúcia Petit da Silva, Lourival Moura Paulino e Bérqson Gurjão Farias. Infelizmente, como Maria Lúcia Petit da Silva em função do tardio reconhecimento da jurisdição desta Egrégia Corte pelo Estado brasileiro (em 10 de dezembro de 1998), esta Corte está impedida, por falta de competência temporal, a se pronunciar a respeito do seu desaparecimento forçado.

Contudo, no que diz respeito à responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação ao desaparecimento forçado de Bérqson Gurjão Farias e Lourival Moura Paulino, esta persistiu até a data em que seus restos mortais foram identificados, respectivamente nos anos de 2009 e 2008 Assim mesmo, a responsabilidade do Estado pela impunidade absoluta em relação a estes crimes e a falta de informação a respeito das

<sup>68</sup> Corte IDH Caso Anzualdo Castro v. Peru Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. par. 59.

005204

circunstâncias de suas mortes, bem como as de Maria Lúcia Petit da Silva, persiste até a presente data.

Assim mesmo, as representantes argumentaram em seu escrito de petições, argumentos e provas, que, considerando o padrão de repressão contra opositores políticos e seus supostos colaboradores durante o regime militar brasileiro e, em especial, nas operações militares realizadas na região do Araguaia, que a forma como ocorreram os desaparecimentos forçados neste caso automaticamente implicou na violação do artigo 5 da CADH e dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT)<sup>69</sup>. E ao não tomar as medidas efetivas para prevenir e sancionar os atos de tortura sofridos pelas vítimas do presente caso, o Estado brasileiro também violou os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT.

Finalmente, após o desaparecimento forçado das vítimas do presente caso, seus familiares iniciaram uma série de ações e investigações judiciais e extrajudiciais para esclarecer o paradeiro de seus entes queridos, conhecer a verdade e obter justiça. Contudo, passados mais de 35 anos o Estado brasileiro ainda não lhes deu resposta satisfatória e tampouco sancionou qualquer um dos autores das violações alegadas<sup>70</sup>, como será detalhado a seguir.

Por todo o anterior, consideramos que ficou comprovada a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas do presente caso, e das violações que para a vítima e seus familiares são decorrentes dos desaparecimentos forçados, como será detalhado a seguir.

**3. Violação dos artigos 1.1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) pela falta de investigação e sanção dos desaparecimentos forçados**

Esta Egrégia Corte tem sustentado que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados Parte estão obrigados a fornecer recursos judiciais

<sup>69</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, pág. 90.

<sup>70</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs. 97-101. Testemunhos de Laura Petit da Silva, Criméia Alice Schmidt Almeida e Elizabeth Siveira e Silva durante a audiência pública celebrada ante a Corte Interamericana em 20 e 21 de maio de 2010.

005205

eficazes às vítimas de violações aos direitos humanos, os quais devem ser instruídos em conformidade com o devido processo legal, tudo de acordo com as obrigações gerais do Estado de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana<sup>71</sup>. Para tanto, determinou que, a fim de cumprir a obrigação de garantir direitos, os Estados devem não somente prevenir, senão também investigar e sancionar as violações aos direitos humanos reconhecidos na Convenção<sup>72</sup>.

Ademais, determinou que o dever de investigar em casos de desaparecimento forçado inclui, indubitavelmente, a realização de todas as ações necessárias para determinar o destino ou paradeiro da pessoa desaparecida<sup>73</sup>. Deste modo, afirmou que somente se esclarecidas todas as circunstâncias relativas à violação, o Estado haverá proporcionado às vítimas e a seus familiares um recurso efetivo e haverá cumprido sua obrigação geral de investigar e eventualmente sancionar, permitindo aos familiares da vítima conhecer a verdade sobre o sucedido ao seu ente querido e o seu paradeiro.

Portanto, a fim de garantir o direito à justiça, o Estado deve assegurar o direito das vítimas ou de seus familiares a que seja feito todo o necessário para que, em tempo razoável, seja conhecida a verdade sobre o ocorrido, e para que sejam sancionados os eventuais responsáveis<sup>74</sup>. Para tanto, os Estados têm "a obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo das violações à Convenção Americana perpetradas, o julgamento dos responsáveis e a devida reparação das vítimas"<sup>75</sup>.

Esta Egrégia Corte também estabeleceu que:

<sup>71</sup> Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados Del Congreso (Aguado afaro e otros) vs. Peru*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 106; *Caso Goiburú e otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 110; *Caso Claude Reyes e otros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 127 e *Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 145.

<sup>72</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 166; *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 142; *Caso Ticona Estrada e otros vs. Bolívia*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 78.

<sup>73</sup> Corte IDH. *Caso Ticona Estrada e otros vs. Bolívia*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 80.

<sup>74</sup> Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 382; *Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 146.

<sup>75</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 302.

[I]a obligación de investigar "adquiere particular intensidad e importancia ante la gravedad de los delitos cometidos y la naturaleza de los derechos lesionados", incluso hasta alcanzar esa obligación, en algunos casos, el carácter de *jus cogens*.<sup>76</sup>

No presente caso, ficou evidente no escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, bem como nas declarações dos familiares das vítimas (presenciais e por *affidavit*) que estes realizaram numerosas gestões para obter verdade e esclarecer o paradeiro de seus entes queridos<sup>77</sup>. Essas iniciativas foram marcadas por uma série de omissões e negligências por parte das autoridades públicas, que reincidiram na violação ao devido processo legal pelo Brasil e pela negação do acesso à justiça em relação às vítimas do presente caso. Por exemplo, os relatórios das investigações no âmbito das comissões criadas pelo Estado demonstram a falta de cooperação de órgãos do Estado, em especial as Forças Armadas, em colaborar com informações e documentos que pudessem esclarecer o paradeiro das vítimas desaparecidas<sup>78</sup>. O Dr. Belisário dos Santos Júnior, membro da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos desde o ano de 2001, ilustrou bem esta dificuldade em sua declaração ante a Corte Interamericana ao afirmar que "[...] aparentemente somos um Estado de Direito, [...] mas no que depende da boa vontade, infelizmente existe uma resistência de setores a que esta informação seja divulgada"<sup>79</sup>.

Assim mesmo, houve obstruções ou falta de devida diligência nas expedições de buscas e escavações para a localização de desaparecidos na região do Araguaia. Criméia Alice Schmidt de Almeida, que participou de, pelo menos sete expedições, declarou a respeito da falta de documentos e informações oficiais: "todas as informações obtidas o foram através de pesquisa dos familiares e com informações de camponeses"<sup>80</sup>.

<sup>76</sup> Corte IDH, Caso Ríos e otros vs. Venezuela. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações, Costas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Serie C, No 196, par. 298

<sup>77</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs. 112-118; e 124-132. Declarações de Laura Petit da Silva, Criméia Alice Schmidt de Almeida e Elizabeth Silveira e Silva ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010. Declarações por *affidavit* de João Carlos Schmidt de Almeida Grabois; Lorena Moroni Girão Barroso; Maria Eliana de Castro Pinheiro; Maria Leonor Preira Marques; Sonia Maria Haas; Valéria Costa Couto; e Victória Lavinia Grabois Olimpio

<sup>78</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítima e de seus familiares. págs. 112 a 118

<sup>79</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior na audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010.

<sup>80</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010

005207

A Ação Ordinária para Prestação de Fato proposta pelos familiares no ano de 1982 para conseguir informações que esclarecessem os paradeiros dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia ainda não foi cumprida, como será demonstrado abaixo. Criméia Alice Schmidt de Almeida expressa claramente sua expectativa a respeito do cumprimento desta sentença: "eu busco o que nós já ganhamos na justiça no meu país e não tivemos, que é esclarecer os fatos, saber quem são os responsáveis por esses crimes, para que possamos levá-los aos tribunais a julgamento".<sup>81</sup>

Considerando que até a presente data se mantém a incerteza sobre o que ocorreu com as vítimas deste caso, este dever de investigar subsiste.<sup>82</sup>

A interpretação que historicamente se deu à Lei de Anistia, e que recentemente foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, tem representado o maior obstáculo para a investigação das graves violações aos direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar brasileira, incluindo o desaparecimento forçado das vítimas deste caso. Essa reafirmação da interpretação prevalecente da Lei de Anistia pelo STF é de extrema gravidade, especialmente considerando seus efeitos internamente. De acordo com o testemunho do Procurador da República, Dr. Marlon Weichert, perante esta Egrégia Corte, esta decisão:

Equivale a uma ordem de proibição a que a polícia ou o Ministério Público possam adotar qualquer providência porque a decisão proferida em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de acordo com a legislação brasileira, tem efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*. Então hoje há um entendimento consolidado e obrigatório no sentido da aplicação dos preceitos de anistia aos crimes praticados por agentes da repressão.<sup>83</sup>

A decisão já produziu efeitos, em investigações pendentes. Por exemplo, na representação do Ministério Público Federal ao Ministério Público Militar para que investigasse os desaparecimentos forçados de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira e Luiz Almeida Araújo, a procuradora da Justiça Militar fundamenta seu arquivamento, em primeiro lugar, porque "não se pode desconsiderar que o contexto políticos desse período legitimava essas ações e o próprio regime vigente representava uma[*sic*] entrave para a

<sup>81</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010.

<sup>82</sup> Corte IDH, Caso Ríos y otros vs. Venezuela Exceções Preliminares. Mérito. Reparações. Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Serie C. No 196. par. 298

<sup>83</sup> Testemunho do Dr. Marlon Alberto Weichert em audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010.

005208

apuração verdadeira do que ocorria" e em "desfavor do real aprofundamento dos fatos ainda temos a Lei de Anistia, que efetivamente apaga os crimes políticos, incluindo-se a tortura".<sup>84</sup>

Vale ressaltar que na própria audiência perante a Egrégia Corte ficou comprovado por meio do testemunho do Dr Sepúlveda Pertence e a prova juntada para ilustrar ao Tribunal neste ponto, que a Lei de Anistia foi utilizada em casos de envolvimento de agentes das Forças Armadas em graves violações a direitos humanos que ocorreram com posterioridade a sua entrada em vigor, ou seja, fora do período previsto na lei; demonstrando claramente a vontade de uma aplicação extensiva da lei a fim de garantir a impunidade de pessoas vinculadas a graves violações a direitos humanos.<sup>85</sup>

Os efeitos da Lei de Anistia para a impunidade também se comprovam pela inexistência, até a presente data, de procedimento judicial tendente a identificar e sancionar criminalmente os autores dos delitos denunciados no presente caso ou de qualquer condenação penal de crimes cometidos por agente públicos contra opositores políticos durante a ditadura militar.

A falta de investigação no presente caso adquire ainda maior gravidade uma vez que a prática sistemática de desaparecimento forçado de pessoas é um crime contra a humanidade<sup>86</sup>, que implica a responsabilidade agravada do Estado<sup>87</sup>, e cuja proibição e dever correspondente de investigar e sancionar os responsáveis é norma de *jus cogens*<sup>88</sup>.

Durante o trâmite do presente caso, as representantes alegaram e demonstraram cabalmente as várias violações às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas e de seus familiares. Portanto, na sequência, somente recapitularão algumas questões que foram objeto de maior discussão durante o presente litígio. Em especial, farão referência aos principais obstáculos à persecução penal no Brasil e a cumplicidade dos

<sup>84</sup> Cópia do Despacho Conclusivo da peça de Informação nº 0000004-62 2009-1201, Anexo 5 da petição sobre fatos supervenientes de 14 de maio de 2010

<sup>85</sup> Investigação referente aos atentados no Rio Centro. Cópia do arquivamento da ação foi distribuída durante a audiência pública perante a Corte Interamericana.

<sup>86</sup> Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 142

<sup>87</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e Otros*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No 153, par. 88; *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C No 136, par 92; Corte IDH. *Caso Hermanas Serrano Cruz*. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Serie C No 118, párrs 100 a 106.

<sup>88</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e Otros*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 22 de setembro de 2006. Serie C No.153, par. 88.

órgãos do Estado em relação à total impunidade dos crimes aqui denunciados, bem como os obstáculos para conhecer a verdade sobre o ocorrido.

**a. Lei de anistia como principal obstáculo à realização de investigação**

Ficou devidamente comprovado na demanda da Comissão Interamericana e no escrito autônomo das representantes que a interpretação aplicada à Lei de Anistia brasileira impossibilitou a investigação e persecução penal dos responsáveis pelos graves delitos cometidos durante a ditadura militar brasileira<sup>89</sup>. Este fato nunca foi controvertido pelo Estado brasileiro. Ao contrário, no trâmite do presente caso perante a Comissão Interamericana, o Estado afirmou que o pleito das representantes a respeito da persecução penal dos responsáveis pelos desaparecimentos das vítimas no presente caso permanece impossibilitado pela vigência da Lei de Anistia<sup>90</sup>.

Como foi exposto pelas representantes das vítimas e de seus familiares em seu escrito de petições, argumentos e provas<sup>91</sup>, a Lei n.º 6.683/79 (Lei de Anistia) extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que cometeram "crimes políticos e conexos com estes, bem como crimes eleitorais"<sup>92</sup>, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979<sup>93</sup>. Apesar de não haver previsão expressa ou tácita de anistia aos agentes estatais, difundiu-se no imaginário jurídico e popular brasileiro a interpretação que a lei teria anistiado inclusive os agentes públicos, militares e civis, envolvidos nas práticas de graves violações aos direitos humanos contra os opositores políticos do regime militar. Segundo esse entendimento, os crimes dos agentes da repressão seriam conexos aos crimes praticados pelos dissidentes do regime e, nessa condição os agentes da repressão, também teriam se beneficiado da referida lei

Essa interpretação da Lei de Anistia sempre representou um obstáculo para a persecução penal de crimes cometidos durante o regime militar no Brasil por agentes da repressão. Tendo ficado evidenciado nos

<sup>89</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares. pags. 102-105

<sup>90</sup> Contestação do Estado brasileiro de 1º de setembro de 1998 no âmbito do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apêndice III da Demanda da CIDH

<sup>91</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares. pags. 56-59.

<sup>92</sup> O parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 6.683/79 delimita o conceito de crime conexo como sendo aquele de qualquer natureza relacionado com o crime político ou praticado por motivação política. Anexo 2. Demanda CIDH

<sup>93</sup> Lei de Anistia. art. 1º. *caput*

depoimentos das testemunhas durante a audiência pública<sup>94</sup>. Também pode ser verificado pela ausência de procedimentos judiciais de persecução penal dos crimes cometidos durante a ditadura militar nos tribunais internos. As únicas duas tentativas judiciais que as representantes têm conhecimento foram frustradas pela aplicação da interpretação prevalecente pelo Judiciário brasileiro. Em uma dessas tentativas a Lei de Anistia fundamentou o arquivamento das investigações de fatos que ocorreram posteriormente ao período de vigência previsto na própria lei<sup>95</sup>, como foi demonstrado da audiência pública pelas representantes das vítimas<sup>96</sup>. Assim mesmo, as tentativas mais recentes de provocar a investigação penal pelo Ministério Público têm sido arquivadas, principalmente com base no instituto da prescrição da pretensão punitiva<sup>97</sup>.

Essa interpretação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010. Os argumentos invocados para a confirmação desta interpretação foram expostos pelo Estado brasileiro em suas alegações orais na audiência pública perante esta Egrégia Corte. Nesta oportunidade, o Estado brasileiro questionou a possibilidade de revogação ou desconsideração desta interpretação, defendendo que a jurisprudência consolidada no sistema interamericano, a respeito da aplicação de leis de anistia, não deveria ser aplicada ao caso brasileiro, haja vista suas peculiaridades. Em especial, o Estado brasileiro alega que não se trata de auto-anistia, pois a anistia brasileira seria fruto de fato de um pacto social precedido de amplo debate pela sociedade.

Neste sentido, as representantes contestarão os argumentos do Estado e provarão que: a) a Lei de Anistia brasileira constitui um obstáculo para a

<sup>94</sup> Testemunho de Marlon Alberto Weichert e Belisário dos Santos Junior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública em 20 de maio de 2010.

<sup>95</sup> A primeira se refere a um habeas corpus impetrado, em julho de 1992, por Pedro Antônio Mira Granciere, ex-delegado de Polícia aposentado, com o intuito de trancar inquérito policial, em que figurava como indiciado, o qual havia sido instaurado para averiguar a responsabilidade do ex-delegado na morte do jornalista Wladimir Herzog, em 1975. O acusado argumentou, entre outras coisas, que estava acobertado pela Lei de Anistia, o que foi acatado pelo Tribunal (anexo 27 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares). A segunda se refere a investigação referente aos atentados no Rio Centro. Cópia do arquivamento da ação foi distribuída durante a audiência pública perante a Corte Interamericana.

<sup>96</sup> Superior Tribunal Militar, Representação nº 1.061-7/DF. Ata de Recebimento de Documento de 21 de maio de 2010. Audiência Pública de 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>97</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs 59-60. E petição sobre fatos supervenientes de 14 de maio de 2010, anexos 5 e 6.

persecução penal dos crimes denunciados e, portanto, viola as obrigações assumidas de boa fé pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e b) a Lei de Anistia possui as características de uma auto-anistia e não constituiu um pacto ou acordo necessário para a transição democrática no país.

*i. A interpretação da Lei de Anistia brasileira viola as obrigações assumidas de boa fé pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*

Além de sua ampla jurisprudência a respeito da obrigação de investigar violações aos direitos humanos, a Corte Interamericana já se referiu especificamente ao desaparecimento forçado de pessoas. Neste sentido afirmou que “a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correlativo dever de investigar e sancionar seus responsáveis tem adquirido caráter de *jus cogens*”.<sup>98</sup>

Assim mesmo, se pronunciou em reiteradas oportunidades a respeito da incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações emanadas da Convenção Americana. Neste sentido, estabeleceu que:

*[...] son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.*<sup>99</sup>

<sup>98</sup> Corte IDH Caso Goiburú v Paraguai, par. 84

<sup>99</sup> Corte IDH Caso Barrios Altos, Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41; Caso Myrna Mack Chang, Sentença de 25 de novembro de 2003, Série C No. 101, par. 276; Caso Molina Theissen, Sentença de 4 de maio de 2004, Série C No. 106, par. 262; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri, Sentença de 8 de julho de 2004, Série C No. 110, par. 233; Caso Carpio Nicolle e otros, Sentença de 22 de novembro de 2004, Série C No. 117, par. 130; Caso de las Hermanas Serrano Cruz, Sentença de 1 de março de 2005, Série C No. 120, par. 172; Caso Almonacid Arellano e otros, Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C No. 154, par. 112; Caso La Cantuta, Sentença de 29 de novembro de 2006, Série C No. 162, par. 152; Caso de la Masacre de la Rochela, Sentença de 11 de maio de 2007, Série C No. 163, par. 294

005212

É inquestionável que os delitos cometidos no presente caso constituem graves violações aos direitos humanos, e que, portanto, não podem ser objeto de anistia. Contudo, ficou claramente demonstrado no presente processo que a Lei de Anistia brasileira tem sido utilizada, em conjunto com outros recursos, para impedir a investigação dos fatos ocorridos durante a ditadura militar brasileira.

É especialmente grave, que o Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte do país, tenha escolhido o caminho da impunidade e do segredo na oportunidade recente do julgamento que possibilitou seu pronunciamento sobre qual a interpretação que deveria ser dada à Lei de Anistia brasileira, especificamente a respeito da extensão da anistia aos agentes públicos e privados, civis e militares da repressão, face à proteção aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e às obrigações internacionais do Estado brasileiro.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 colocou o país na contramão da história e ignorou todo o desenvolvimento prático e jurisprudencial do Direito Internacional, incluindo a jurisprudência desta Egrégia Corte Interamericana. A decisão se deu por maioria de sete dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, os quais votaram pela interpretação que a Lei de Anistia também contemplava os agentes da repressão, para além da anistia aos civis que praticaram atividades de resistência à ditadura militar. Isto ocorreu apesar do Poder Judiciário ter contado com argumentos do Direito Internacional de Direitos Humanos sobre a matéria, tanto por meio da petição da Ordem dos Advogados do Brasil e quanto das partes que os aportaram como *amici curiae*.

Neste sentido, importante destacar trecho do voto do Ministro Celso de Mello, que afirmou que:

[...] a lei de anistia brasileira, exatamente por seu caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma *lei de auto-anistia*, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As responsabilidades dos agentes estatais no marco de uma política sistemática do Estado não podem nunca ser comparadas às responsabilidades individuais de agentes privados. A obrigação de garantia do Estado implica que este deve investigar, sancionar, reparar e estabelecer garantias de não repetição dos fatos. Neste sentido, o Estado é o garantidor do desfrute e gozo dos direitos humanos e, portanto, a comissão de delitos de tal gravidade desde o aparato estatal, por agentes

estatais ou sob a aquiescência do Estado não pode ser de nenhum modo anistiável nem comparável a uma anistia que por motivos políticos se outorgou a dissidentes ou responsáveis pela comissão de delitos políticos. Neste sentido e sob a natureza própria das obrigações estatais no marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos jamais podem ser excludentes de responsabilidade como um "perdão justo" entre duas partes com responsabilidades iguais. A Organização das Nações Unidas expressou que *"puedan permitir la pena capital o que los acuerdos de paz aprobados por las Naciones Unidas nunca puedan prometer amnistías por crímenes de genocidio, de guerra, o de lesa humanidad o infracciones graves de los derechos humanos"*<sup>100</sup>. E que *"[U]na amnistía cuidadosamente formulada se puede apoyar [pero] no debe permitirse en ninguna circunstancia que sirva de excusa para el genocidio, los crímenes de guerra, los crímenes de lesa humanidad o las infracciones graves de los derechos humanos."*<sup>101</sup> Isso representa uma tentativa explícita de distorcer a lógica do entendimento desta Douta Corte, ao distanciar o caso brasileiro dos demais casos da América Latina. O fato da Lei de Anistia no Brasil ter anistiado a alguns civis por algumas das ações contra a ditadura militar, não exclui ou minimiza o outro fato subsequente: a mesma lei permitiu a anistia dos agentes da repressão militar e foi promulgada pelo governo ditatorial militar.

Portanto, a especificidade da Lei de Anistia no Brasil ao incluir os presos e perseguidos políticos, indubitavelmente não retirou da mesma, o caráter de auto-anistia, uma vez que os próprios militares, ainda no período de vigência da ditadura militar no Brasil, anistiarão também aos agentes da repressão. Assim, o caso brasileiro não se diferencia dos demais países da América Latina, nos quais esta Egrégia Corte julgou e estabeleceu os citados precedentes pelo Ministro Celso de Mello no que se refere à incompatibilidade de leis de anistia com as obrigações internacionais do Estado.

Essa alegada distinção, também não se sustenta na própria jurisprudência desta Egrégia Corte, que apesar de ter sido construída, preliminarmente, em casos que discutiam a aplicação de auto-anistias, não se limita a estas, mas pelo contrário, compreende também anistias bem como qualquer obstáculo fático ou jurídico que fomente a impunidade e impeça o

<sup>100</sup> Organização das Nações Unidas Conselho de Segurança Relatório do Secretário Geral: "El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos". 3 de agosto de 2004, S/2004/616, Par 10

<sup>101</sup> Organização das Nações Unidas Conselho de Segurança. Relatório do Secretário Geral: "El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos". 3 de agosto de 2004. S/2004/616. Par. 36.

esclarecimento dos fatos, a identificação dos responsáveis e a realização da justiça. No caso do Chile a Corte Interamericana esclareceu que, mais importante que o processo de adoção, é o efeito de anistiar violações graves aos direitos humanos. A Corte declarou que:

*[S]i bien la Corte nota que el Decreto Ley No. 2191 otorga básicamente una autoamnistía, puesto que fue emitido por el propio régimen militar, para sustraer de la acción de la justicia principalmente sus propios crímenes, recalca que un Estado viola la Convención Americana cuando dicta disposiciones que no están en conformidad con las obligaciones dentro de la misma; el hecho de que esas normas se hayan adoptado de acuerdo con el ordenamiento jurídico interno o contra él, "es indiferente para estos efectos"<sup>102</sup>. En suma, esta Corte, más que al proceso de adopción y a la autoridad que emitió el Decreto Ley No. 2191, atiende a su ratio legis: amnistiar los graves hechos delictivos contra el derecho internacional cometidos por el régimen militar.<sup>103</sup>*

Neste sentido a jurisprudência recente desta Egrégia Corte é bastante clara ao afirmar que

*la impunidad debe ser erradicada mediante la determinación de las responsabilidades tanto generales –del Estado– como individuales –penales y de otra índole de sus agentes o de particulares–. En cumplimiento de esta obligación, el Estado debe remover todos los obstáculos, de facto y de jure, que mantengan la impunidad<sup>104</sup>*

Com efeito, esta Egrégia Corte desenvolveu sua jurisprudência colocando ênfase especial na eliminação de qualquer tipo de empecilho processual ou institucional que restrinja a possibilidade de investigar e sancionar graves violações aos direitos humanos ou crimes contra a humanidade. Isto independentemente de que na origem estes obstáculos tenham se vinculado aos diferentes Poderes do Estado (Legislativo, Executivo ou Judiciário), na democracia, ditadura ou situação de conflito interno. Assim, por exemplo, esta Egrégia Corte foi muito clara no caso da Colômbia, onde o Poder Legislativo e o Poder Judiciário têm um papel chave na luta contra a impunidade a respeito de crimes com as características dos descritos.

<sup>102</sup> Corte IDH. *Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos) Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio de 1993 Serie A No. 13, par. 26

<sup>103</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e otros vs Chile Excepciones Preliminares*. Mérito, Reparaciones e Costas Sentença de 26 de setembro de 2006 Serie C No. 154, para. 120

<sup>104</sup> Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Perú*, supra nota 58, par. 226; *Caso Kawas Fernández vs. Honduras*, supra nota 14, par. 192, e *Caso Valle Jaramillo e otros vs. Colombia*, supra nota 145, par. 232.

005215

*Los Estados tienen el deber de iniciar ex officio, sin dilación y con debida diligencia, una investigación seria, imparcial y efectiva, tendiente a establecer plenamente las responsabilidades por las violaciones. Para asegurar este fin es necesario, inter alia, [...] que se esclarezca, en su caso, la existencia de estructuras criminales complejas y sus conexiones que hicieron posible las violaciones. [...] En tal sentido, son inadmisibles las disposiciones que impidan la investigación y eventual sanción de los responsables de estas graves violaciones<sup>105</sup>.*

Esta Egrégia Corte já determinou, no contexto da análise de uma lei penal e um sistema especializado que poderiam terminar com a isenção de responsabilidade ou em reduções substanciais das penas de um grande número de pessoas envolvidas em graves violações aos direitos humanos que:

*En cuanto al referido principio de proporcionalidad de la pena, la Corte estima oportuno resaltar que la respuesta que el Estado atribuye a la conducta ilícita del autor de la transgresión debe ser proporcional al bien jurídico afectado y a la culpabilidad con la que actuó el autor, por lo que se debe establecer en función de la diversa naturaleza y gravedad de los hechos. La pena debe ser el resultado de una sentencia emitida por autoridad judicial. Al momento de individualizar las sanciones se debe fundamentar los motivos por los cuales se fija la sanción correspondiente. En cuanto al principio de favorabilidad de una ley anterior debe procurarse su armonización con el principio de proporcionalidad, de manera que no se haga ilusoria la justicia penal. Todos los elementos que incidan en la efectividad de la pena deben responder a un objetivo claramente verificable y ser compatibles con la Convención.<sup>106</sup>*

*Al respecto, la Corte recuerda su jurisprudencia constante sobre la inadmisibilidad de las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad, que pretendan impedir la investigación y, en su caso, la sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por*

105 Corte IDH. Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 194. Caso Molina Theissen. Reparaciones. Sentença de 3 de julho de 2004. Serie C No. 108, par. 84; Caso Myrna Mack Chang., par. 276; e Caso Barrios Altos. Sentença de 14 de março de 2001. Serie C No. 75, par. 41.

106 Corte IDH, Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163 par. 196

Em 1992, o Comitê já havia declarado que a adoção de anistias é incompatível com as obrigações do Pacto relativas à proibição à tortura<sup>111</sup>. O Comitê confirmou esta posição no seu pronunciamento no caso *Hugo Rodríguez v. Uruguai* em 1994, afirmando também a obrigação de regimes posteriores de investigar violações de regimes anteriores, declarando:

*El Comité no está de acuerdo con el Estado parte en que el Estado no tenga ninguna obligación de investigar las violaciones de derechos enunciados en el Pacto por un régimen anterior, sobre todo cuando estas violaciones incluyen delitos tan graves como la tortura. En el apartado a) del párrafo 3 del artículo 2 del Pacto se estipula claramente que cada uno de los Estados Partes en el Pacto se compromete a garantizar que "toda persona cuyos derechos o libertades reconocidos en el presente Pacto hayan sido violados podrá interponer un recurso efectivo, aun cuando tal violación hubiera sido cometida por personas que actuaban en ejercicio de sus funciones oficiales"*<sup>112</sup>

Em 1999, o Comitê recomendou ao Camboja que adotasse medidas para assegurar que as pessoas responsáveis por violações graves aos direitos humanos e crimes de lesa humanidade fossem julgadas.<sup>113</sup>

Em suas conclusões e recomendações feitas a numerosos países, incluindo Argélia<sup>114</sup>, Argentina<sup>115</sup>, Chile<sup>116</sup>, El Salvador<sup>117</sup>, Líbano<sup>118</sup>,

<sup>111</sup> Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral Nº 20, *Proibição da Tortura ou outros Tratamentos ou Penas Desumanos ou Degradantes*, 10 de março de 1992, para. 15

<sup>112</sup> Comitê de Direitos Humanos, Comunicação No. 322/1988. *Hugo Rodríguez c Uruguai*, 19 de julho de 1994, para. 12.3

<sup>113</sup> Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais e Recomendações: Camboja*, CCPR/C/79/Add.108, 22 de julho 1999, para 6.

<sup>114</sup> Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais e Recomendações: Argélia*, CCPR/C/DZA/CO/3, 1 de novembro de 2007, para. 7 ("... El Comité teme que la Ordenanza Nº 06-01 sobre la Carta por la Paz e la Reconciliación Nacionales, que prohíbe toda acción judicial contra los miembros de las fuerzas de defensa e de seguridad, pueda promover la impunidad e vulnera el derecho a un recursos efectivo (artículos 2, 6, 7 e 14 del Pacto) El Estado Parte debería: a) Asegurarse de que el artículo 45 de la Ordenanza Nº 06-01 no atente contra el derecho a un recurso efectivo, enunciado en el artículo 2 del Pacto, e asegurarse especialmente de que se introduzca una enmienda al artículo 45 para precisar que no se aplica a delitos como la tortura, el homicidio e el secuestro. Además, el Estado Parte debería velar por que se informe al público de que el artículo 45 no se aplica a las declaraciones o los procesos por tortura, ejecución extrajudicial e desaparición").

<sup>115</sup> Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais e Recomendações: Argentina*, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.46 (1995), reprinted in U.N. Doc. A/50/40 (1995), para. 153 ("... The Committee is concerned that amnesties and pardons have impeded investigations into allegations of crimes committed by the armed forces and agents of national security services and have been applied even in cases where there exists significant evidence of such gross human rights violations as unlawful disappearances and detention of persons, including children. The Committee expresses concern that pardons and general amnesties may promote an atmosphere of impunity for perpetrators of human rights violations belonging to

Peru<sup>119</sup>, Sudão<sup>120</sup> e Uruguai<sup>121</sup> entre outros, o Comitê manifestou preocupação com a adoção de leis de anistia.

---

the security forces Respect for human rights may be weakened by impunity for perpetrators of human rights violations ")

<sup>116</sup> Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais e Recomendações. Chile*, CCPR/C/CHL/CO/5. 26 de março de 2007 para 5. ("El Comité reitera su preocupación ante el Decreto Ley de Amnistía 2.191 de 1978. Aunque observa que según el Estado parte este decreto ya no es aplicado por los tribunales, considera que el hecho de que continúe vigente deja abierta la posibilidad de su aplicación. El Comité recuerda su observación general No. 20, en el sentido de que las leyes de amnistía respecto de las violaciones de derechos humanos son generalmente incompatibles con el deber del Estado parte de investigar tales violaciones, garantizar que las personas no estén sujetas a dichas violaciones dentro de su jurisdicción e velar por que no se comenten violaciones similares en el futuro. (Artículo 2 del Pacto) El Estado parte debería reforzar sus esfuerzos para incorporar lo mas pronto posible la jurisprudencia de la Suprema Corte sobre el Decreto Ley de Amnistía 2.191 de 1978 al derecho interno positivo, a fin de garantizar que las violaciones graves de derechos humanos no queden impunes.") Ver também as conclusões de 1999, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.104 (1999), para 7

<sup>117</sup> Comitê de Direitos Humanos. *Observações Finais e Recomendações. El Salvador*. U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.34. 21 September 1994, reprinted in U.N. Doc. A/49/40 (1994), para. 215 ("The Committee expresses grave concern over the adoption of the Amnesty Law, which prevents relevant investigation and punishment of perpetrators of past human rights violations and consequently precludes relevant compensation. It also seriously undermines efforts to re-establish respect for human rights in El Salvador and to prevent a recurrence of the massive human rights violations experienced in the past. Furthermore, failure to exclude violators from service in the Government, particularly in the military, the National Police and the judiciary, will seriously undermine the transition to peace and democracy.")

<sup>118</sup> Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais e Recomendações. Líbano*, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.78. 1 April 1997. para. 12 ("Such a sweeping amnesty may prevent the appropriate investigation and punishment of the perpetrators of past human rights violations, undermine efforts to establish respect for human rights, and constitute an impediment to efforts undertaken to consolidate democracy.")

<sup>119</sup> Comitê de Direitos Humanos. *Observações Finais e Recomendações. Peru*, U.N. Doc. CCPR/CO/70/PER, 15 November 2000 para 9. ("The Committee deplores the fact that its recommendations on the 1995 amnesty laws have not been followed and reiterates that these laws are an obstacle to the investigation and punishment of the persons responsible for offences committed in the past, contrary to article 2 of the Covenant. The Committee is deeply concerned about recent information stating that the Government is sponsoring a new general amnesty act as a prerequisite for the holding of elections. The Committee again recommends that the State party should review and repeal the 1995 amnesty laws, which help create an atmosphere of impunity. The Committee urges the State party to refrain from adopting a new amnesty act.")

<sup>120</sup> Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais e Recomendações: Sudão*. CCPR/C/SDN/CO/3. 26 de julho de 2007, para 9 ("El Comité sigue manifestando su preocupación por el Decreto N° 114, de 11 de junho de 2006, relativo a una amnistía general, e por su ámbito de aplicación. Si bien toma también nota de la información proporcionada por la delegación, el Comité sigue preocupado en relación con la capacidad del Estado Parte para enjuiciar e castigar delitos de guerra o crímenes contra la humanidad cometidos en Darfur (artículos 2, 3, 6, 7 e 12 del Pacto) El Estado Parte debería: .(f) Asegurarse de que no se concede amnistía a ninguna persona sospechosa de haber cometido, o de estar cometiendo, delitos de una naturaleza especialmente grave.")

<sup>121</sup> Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais e Recomendações: Uruguai*. Consideration of Reports Submitted by States Parties Under Article 40 of the Covenant. U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.19

O Comitê contra a Tortura da Organização das Nações Unidas também já se pronunciou com relação à adoção e aplicação de leis de anistia. Em sua Observação Geral N° 2 determinou que:

*El Comité considera que las amnistías u otros obstáculos que impiden enjuiciar y castigar con prontitud e imparcialidad a los autores de actos de tortura o malos tratos, o ponen de manifiesto una falta de voluntad al respecto, infringen el carácter imperativo de la prohibición [contra a tortura]*<sup>122</sup>

Da mesma forma que o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê contra a Tortura tem recomendado, no contexto do exame dos relatórios submetidos periodicamente pelos Estados parte sobre medidas tomadas para implementar a Convenção e, inclusive com relação a atos ocorridos anteriormente à ratificação da Convenção, a não aplicação de anistias a atos de tortura.

No contexto do exame do relatório do Chile em 2007, o Comitê recomendou:

*“El Comité recomienda al Estado parte que: b) Reforme la Constitución para garantizar la plena protección de los derechos humanos, incluido el derecho a no ser víctima de torturas ni de otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes, de conformidad con la Convención y, con ese mismo fin, derogue el Decreto-Ley de Amnistía”*<sup>123</sup>

Igualmente, ao examinar o relatório da Indonésia recomendou que o mandato da Comissão da Verdade por atos cometidos primordialmente no passado, não aceitasse a possibilidade de anistia.<sup>124</sup> Também criticou a adoção e aplicação de anistias nos casos do Azerbaijão<sup>125</sup>, Quirquístão<sup>126</sup>, Peru<sup>127</sup> e Senegal<sup>128</sup>.

<sup>122</sup> Comitê contra a Tortura, Observação Geral N° 2, CAT/C/GC/2, 24 de janeiro de 2008, para 5.

<sup>123</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações: Chile*, CAT/C/CR/32/5, 10 e 11 de maio de 2004, para 7(b)

<sup>124</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações: Indonésia*, CAT/C/IDN/CO/2, 15 de maio de 2008, para 30 (“El Estado parte debe examinar detenidamente el mandato de la futura Comisión de la verdad e la reconciliación, a la luz de otras experiencias internacionales análogas e en cumplimiento de su obligación en virtud de la Convención. Entre otras cosas, la Comisión debería tener facultades para investigar las violaciones graves de los derechos humanos e indemnizar a las víctimas, proscribiendo al mismo tiempo la amnistía para los autores de actos de tortura.”)

<sup>125</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações: Azerbaijão*, A/55/44, paras 68, 69 para 68

005221

No caso da Argélia, o Comitê recomendou que a lei reconhecesse que a tortura e o desaparecimento forçado são crimes imprescritíveis<sup>129</sup>. Também recomendou, igualmente, consistentemente, que a lei não reconhecesse a possibilidade de prescrição por crime de tortura, como nos casos, por exemplo, dos seguintes países: Dinamarca<sup>130</sup>, Lituânia<sup>131</sup>, Eslovênia<sup>132</sup>, e Turquia<sup>133</sup>.

Deste modo, é evidente que a aplicação de leis de anistia que impeçam a investigação de graves violações aos direitos humanos, como tortura e desaparecimento forçado de pessoas, bem como crimes de contra a humanidade são proibidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos por contrariar normas internacionais e imperativas que proibem a prática destes delitos.

Neste sentido, é importante recordar que as obrigações internacionais assumidas pelo Estado devem ser cumpridas de boa-fé, sendo proibido invocar dispositivos de direito interno para eximir de seu cumprimento, de acordo com a regra prescrita no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Assim mesmo, as obrigações internacionais devem ser cumpridas pelo Estado em seu conjunto, o que inclui o Poder Judiciário.

---

<sup>125</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações: Quirquístão*. A/55/44. paras 74 (e), 75 (c), para 74.

<sup>127</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações Peru*. 59 (g). 61 (d), para 59.

<sup>128</sup> Comitê contra a Tortura. *Observações Finais e Recomendações Senegal*, A/51/44(1996). paras 112, 117, para. 112

<sup>129</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações Argélia*, CAT/C/DZA/CO/3, 13 de maio de 2008, para 11 ("El Estado debería modificar el capítulo 2 e el artículo 45 de la orden N° 06-01 con el fin de precisar que no puede impedirse en ningún caso el procesamiento de delitos como la tortura, incluida la violación, e la desaparición forzada, que son delitos imprescriptibles. El Estado Parte debería adoptar sin demora todas las medidas necesarias para garantizar que los casos de tortura pasados o recientes, incluidos los casos de violación, e las desapariciones forzadas sean objeto de investigaciones sistemáticas e imparciales, que los autores de esos actos sean procesados e castigados de manera proporcional a la gravedad de los actos cometidos e que las víctimas sean indemnizadas de manera adecuada.")

<sup>130</sup> Comitê contra a Tortura. *Observações Finais e Recomendações Dinamarca*. CAT/C/DNK/CO/5. 14 de maio 2007. para 11

<sup>131</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações Lituânia*. CAT/C/LTU/CO/2, 4 e 5 de novembro 2008, para. 5

<sup>132</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações Eslovênia*, CAT/C/CR/30/4, 5 e 6 de maio 2003. para 6(b)

<sup>133</sup> Comitê contra a Tortura, *Observações Finais e Recomendações Turquia*. CAT/C/CR/30/5. 2 e 5 de maio 2003. para. 7©

Ao reiterar oficialmente a interpretação da lei de anistia que consagrou a impunidade no país, o Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, violou suas obrigações de investigar, processar e punir graves violações aos direitos humanos e crimes contra a humanidade, bem como as obrigações gerais de garantia, reconhecidos na Convenção Americana. A respeito das obrigações específicas dos Poderes Judiciários nacionais em aplicar os dispositivos da Convenção Americana, esta Egrégia Corte já estabeleceu que:

*La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de "control de convencionalidad" entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana*<sup>134</sup>

Neste sentido, ao ignorar as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, bem como realizar uma interpretação equivocada da jurisprudência desta Egrégia Corte a fim de justificar a validade jurídica da interpretação da Lei de Anistia, o que perpetua a impunidade no Brasil, o Supremo Tribunal Federal – parte do aparato do Estado- violou vários direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos específicos como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como os deveres gerais de garantir e proteger os direitos reconhecidos pela Convenção Americana.

<sup>134</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No 154, par. 124.

*ii. A Lei de Anistia brasileira possui as características de uma auto-anistia e não constituiu um pacto ou acordo necessário para a transição democrática no país*

Considerando os argumentos do Estado brasileiro no trâmite do presente caso, bem como a recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da Lei de Anistia brasileira, as representantes das vítimas e de seus familiares entendem que é necessário e importante esclarecer alguns pontos referentes ao contexto histórico e político da aprovação da Lei de Anistia. As representantes o fazem conscientes da irrelevância deste contexto para o Direito Internacional, pois, como se viu acima, leis de anistia que impeçam a persecução penal de graves violações aos direitos humanos e crimes de lesa humanidade são contrárias às obrigações internacionais dos Estados

Contudo, considerando que ao decidir o presente caso a Corte Interamericana, de certa forma, estará reescrevendo a história, é salutar que esta análise possa refletir os fatos, considerando o ponto de vista das vítimas e de seus familiares, bem como de importantes setores da cidadania envolvidos na luta contra a ditadura.

Como ficou evidente na audiência pública<sup>135</sup>, a visão destes a respeito do contexto histórico da discussão e aprovação da Lei de Anistia é diametralmente oposta ao exposto pelos ilustres agentes do Estado brasileiro. Neste sentido, cumpre reiterar alguns dos argumentos apresentados pelas representantes em seu escrito autônomo de petições, argumentos e provas a respeito do contexto político de aprovação da Lei de Anistia, bem como elementos novos complementados nos autos.

Como ficou comprovado no presente caso por meio de provas documentais e testemunhais familiares e outros atores chave, a partir do ano de 1973, a sociedade civil brasileira começou a se organizar lentamente em torno da luta pela anistia política, o que significava, na prática, o retorno dos exilados políticos ao país, a liberdade de todos os presos políticos condenados e aguardando sentença definitiva, assim como informações sobre os desaparecidos e a punição aos torturadores.

Portanto, ao contrário do exposto pelo Estado, em sua contestação e em suas alegações orais na audiência perante esta Egrégia Corte, a bandeira

<sup>135</sup> Declarações de Laura Petil da Silva, Criméia Alice Schmidt de Almeida, Elizabeth Silveira e Silva e Belisário dos Santos Júnior ante a Corte Interamericana na audiência pública de 20 de maio de 2010

amplamente divulgada pela sociedade que buscava "anistia ampla, geral e irrestrita" referia-se à incorporação de todos os presos e perseguidos políticos sem qualquer restrição àqueles que praticaram ações de resistência à ditadura militar. Em nenhum momento as palavras citadas significaram a possibilidade de incluir os agentes da repressão no benefício da anistia política que se requisitava.

Em primeiro lugar, é importante destacar a composição do Congresso Nacional naquele momento. Em outubro de 1965, o governo militar editou o Ato Institucional nº 2 (AI-2), que, entre outras medidas, extinguiu os Partidos Políticos da época e cancelou os respectivos registros<sup>136</sup>. Com a extinção dos partidos, cerca de um mês depois, o governo decretou o Ato Complementar nº 4, o qual regulamentou o AI-2. Segundo o decreto, o Congresso Nacional teria 45 dias para criar organizações que funcionariam como partidos políticos. No início de 1966, foram organizados os dois partidos que dividiriam a cena política brasileira durante o regime militar: o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e a Aliança Renovadora Nacional (ARENA). De um modo geral, o MDB assumiu o papel de partido de oposição, enquanto a ARENA tornou-se o partido do governo.

Enquanto vigorou o bipartidarismo, foram realizadas quatro eleições majoritárias: 1966, 1970, 1974 e 1978. De 1974 em diante, o MDB passou a crescer eleitoralmente. Como forma de manter o continuísmo e a maioria no Poder Legislativo, o governo militar adota um conjunto de leis em 13 de abril de 1977, popularmente conhecido como o "Pacote de Abril", que restringia a liberdade de ação dos partidos políticos e criava a eleição indireta para um terço do Senado Federal, que ficou conhecido como "senadores biônicos"<sup>137</sup>.

Assim, durante a discussão do projeto de lei de anistia, proposto pelo então Presidente da República, General João Batista Figueiredo, em 27 de junho de 1979, além de apenas dois partidos políticos: a ARENA, que contava com a maioria numérica no Congresso Nacional (231 deputados e 41 senadores); o MDB (com 189 deputados e 26 senadores); havia também a figura dos 22 "senadores biônicos", os quais, identificados com os militares, garantiam que a posição do governo sempre predominasse nas votações.

<sup>136</sup> Art. 19, AI-2/1965.

<sup>137</sup> O termo "senadores biônicos" é uma alusão à série da televisão exibida à época chamada "O Homem de Seis Milhões de Dólares" ou também "O Homem Biônico", na qual o protagonista recebe implantes cibernéticos e passa a trabalhar como agente do governo americano.

Nessa conjuntura de forças, não havia chance de aprovação de projetos que não fossem do interesse, ou gozassem da aquiescência do governo militar.

O projeto encaminhado pelo governo previa a concessão de anistia a todos aqueles que tivessem cometido crimes políticos ou conexos, os quais tiveram seus direitos políticos suspensos, e aos servidores da administração pública vinculados aos poderes públicos e militares, punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares. Contudo, o projeto excluía da proteção legal aqueles que tivessem sido condenados por atos de violência contra o regime autoritário e os que tivessem cometido crimes de sangue<sup>138</sup>.

Portanto, conforme ficou amplamente comprovado no escrito de petições, argumentos e provas e na audiência pública realizada perante esta Egrégia Corte, o projeto de lei enviado ao Congresso Federal não incluía os termos desejados pela oposição política e pelos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA), principalmente por discriminar condenados e não condenados. Quanto à extensão da anistia política aos agentes do Estado que praticaram crimes durante a ditadura, foi utilizada uma terminologia ampla, que permitiu a interpretação de que a anistia também os beneficiava, contrariando a luta dos movimentos sociais pela punição dos torturadores e pelo fim da Lei de Segurança Nacional, como mencionado por familiares das vítimas durante a audiência pública.

Essa campanha era dos perseguidos políticos. Ela incluía mais coisas. Era anistia ampla, geral, e irrestrita; fim do aparelho repressivo do Estado; contra a Lei de Segurança Nacional; [...] e punição aos torturadores<sup>139</sup>.

Era nossa bandeira: se estão vivos, presos ou se mortos. Porque muitas famílias queriam, se estivessem mortos, esclarecer as circunstâncias das mortes, obter um atestado de óbito, conhecer os

<sup>138</sup> Nos termos da Lei 6.683:

*Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado)*

*§ 1º - Consideram-se conexos para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política*

*§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.*

<sup>139</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida em audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010.

005226

responsáveis e responsabilizar esses responsáveis. Nós tínhamos também como bandeira uma anistia ampla, geral e irrestrita. Ampla porque deveria atender a todos os perseguidos políticos [...]. Então a campanha, a anistia que nós queríamos era uma campanha que atendesse a todos aqueles que sofreram a repressão.<sup>140</sup>

A declaração do Dr. Sepúlveda Pertence, testemunha dos debates à época, ante a Corte Interamericana esclarece os pontos de discórdia quanto ao projeto de lei de anistia apresentado pelo Governo:

O *caput* do artigo 1º do projeto (...) concedia anistia aos crimes políticos e conexos praticados (...) a partir da Constituição Democrática de 1946 até a data da promulgação da própria Lei de Anistia e continha dois parágrafos que foram o centro da discussão. O parágrafo 1º dava uma definição claramente heterodoxa do que seriam, para os efeitos da Lei de Anistia, considerados crimes políticos e definia que, para os fins daquela lei, seriam considerados conexos crimes de qualquer natureza relacionados de qualquer forma com crimes políticos ou praticados por motivação política. Obviamente isto manifestamente se evidenciou como o propósito do governo de condicionar sua iniciativa de anistia aos crimes políticos à anistia ao que o governo chamava "os excessos da repressão a criminalidade política". E o parágrafo 2º excluía dos benefícios da anistia projetada os condenados por crimes (...) de terrorismo, sequestro e atentado pessoal, o que a linguagem oficial resumia numa palavra: os terroristas. A discussão de maior significado político girou entorno destes dois parágrafos. Um ampliativo na definição específica e claramente heterodoxa se comparado a legislação processual penal comum do que seria considerado crime conexo. E a outra restritiva que conforme já tivessem ou não sido condenados concedia aos não-condenados e negava aos condenados pelas ações violentas de oposição ao regime a anistia que se projetava conseguir.

Sem embargo, houve propostas de emendas substitutivas que de alguma forma questionavam o dispositivo que permitiria a extensão da anistia aos agentes do Estado. Dentre estas, é importante destacar a emenda substitutiva número 7, elaborada pelos CBAs, em conjunto com o MDB, cujos principais pontos eram o reconhecimento público das graves violações de direitos humanos cometidas contra os opositores do regime militar, especialmente as torturas, execuções sumárias e

<sup>140</sup> Declaração de Laura Petit da Silva em audiência pública ante a Corte Interamericana em 20 de maio de 2010

005227

desaparecimentos forçados<sup>141</sup>. Neste sentido, por exemplo, seu artigo 15 determinava a instauração de inquérito para apurar as circunstâncias dos desaparecimentos políticos, mediante representação dos familiares<sup>142</sup>. Contudo, conforme afirmado pela testemunha do Estado, Ministro Sepúlveda Pertence, as propostas de emenda estavam de "antemão condenad[as] à derrota sumária"<sup>143</sup>, o que ocorreu neste caso Quando submetido à votação e perdeu por apenas 15 votos.

Contudo, sabia-se que a ambiguidade do termo "crimes conexos aos crimes políticos" era "um ponto inegociável pelo Governo"<sup>144</sup> uma vez que esta seria a válvula de escape para garantir a impunidade estendida aos agentes do Estado que perpetuaram violações aos direitos humanos durante o regime militar. Isso também ficou evidente na declaração do Dr. Sepúlveda Pertence ante esta Corte, o qual expôs que não podiam centrar a "sua luta no propósito de extinção, de exclusão do parágrafo 1º porque havia no jogo de xadrez uma evidência. Se crescido o movimento para rejeição do parágrafo 1º tinha o governo em suas mãos uma arma definitiva. A carta outorgada em 1969 reservara privativamente ao Presidente da República a proposta de lei de anistia de crimes políticos. De tal forma que a qualquer ameaça de extinção do parágrafo primeiro não tínhamos dúvida: haveria a retirada do projeto e a volta às propostas iniciais claramente inaceitáveis"<sup>145</sup>.

Após a Emenda Substitutiva nº 7 ter sido eliminada, a principal discussão parlamentar, naquele momento, se deu a respeito da exclusão da anistia àqueles presos políticos que já haviam sido condenados, pois havia

---

<sup>141</sup> Emenda Substitutiva nº 7, anexo 34 da escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e familiares

<sup>142</sup> Assim dispõe o artigo 15 da Emenda nº 7:

Art. 15. *Mediante representação do cônjuge ou do parente de pessoas desaparecidas, envolvidas em atividades políticas, a Polícia Federal instaurará inquérito para apurar as circunstâncias do desaparecimento.*

Parágrafo Único: *No curso do inquérito, o requerente poderá representar-se por advogado, ao qual será facultado requerer e acompanhar a produção de provas e obter cópia autenticada de qualquer peça dos autos.*

<sup>143</sup> Consultor Jurídico, *Projeto não sugere revisão da Lei de Anistia*. entrevista com o Ministro Sepúlveda Pertence Publicado em 21 de janeiro de 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-21/projeto-governo-nao-sugere-revisao-lei-anistia-pertence>, acessado em 07/06/10

<sup>144</sup> Consultor Jurídico, *Projeto não sugere revisão da Lei de Anistia*. entrevista com o Ministro Sepúlveda Pertence Publicado em 21 de janeiro de 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-21/projeto-governo-nao-sugere-revisao-lei-anistia-pertence>. acessado em 07/06/10

<sup>145</sup> Declaração de Sepúlveda Pertence ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010

dispositivo no projeto de lei que os excluía da anistia política. Conforme exposto pelo Dr. Sepúlveda Pertence, havia "cerca de 60 presos políticos em greve de fome a reivindicar a ampliação da anistia e por isso o centro do debate se fixou no combate ao parágrafo 2º".<sup>146</sup>

Em 22 de agosto conforme a ordem emitida pelo Palácio do Planalto, aconteceu a aprovação do projeto da ARENA na íntegra, pois caso contrário haveria veto integral pelo Presidente da República.<sup>147</sup> O resultado da votação foi apertado, demonstrando perda de controle do governo e confusão da oposição. O projeto foi sancionado em 28 de agosto de 1979.

Neste contexto de debate, impossível invocar que houve um acordo democrático, como tenta alegar o Estado brasileiro no presente caso. A declaração do Dr. Belisário dos Santos Junior ante esta Egrégia Corte demonstra claramente que não havia liberdade de discussão, e que não houve acordo, uma vez que o projeto dos CBAs que incluíam as aspirações da sociedade foi eliminado por um Parlamento submetido à ordem do Estado ditatorial:

[...] eu vivi esse período, esse período não foi um período de transição negociada. Em 1976 foram presos muitos deputados, ainda cassados, em 1977 o Congresso foi fechado, [...] não houve negociação alguma, havia prisões, havia até o final de 1978 a possibilidade de cassar qualquer pessoa, quatro deputados [foram cassados] por denunciar torturas e desaparecimentos. Eu não acho que esse era um ambiente que possa ser traduzido como um ambiente de negociação. Era um ambiente em que havia um governo forte e com instrumento a sua mão e, de outro lado, havia a oposição que havia sido desmembrada e fragmentada pelas cassações e pelo acréscimo dos senadores biônicos, os senadores que não tinham voto. Eu não acho que tenha havido negociação.<sup>148</sup>

Conforme exposto pelo perito Hélio Bicudo:

Ninguém desconhece que uma lei de anistia busca a reconciliação dos espíritos, mas não é crível que se aceite um acordo formalizado por presumidas elites, aliás, comprometidas por indiscutível ilegitimidade, distribuídas por dois partidos políticos criados pela própria ditadura e comprometidos pela inegável subserviência. Como,

<sup>146</sup> Declaração de Sepúlveda Pertence ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>147</sup> GRECO, Heloisa, *op. cit.*, pág. 253.

<sup>148</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010.

005229

então, eram chamados pela sabedoria popular: o partido do sim e do sim senhor<sup>149</sup>.

O Estado brasileiro primou em suas afirmações em deformar o contexto histórico da aprovação da Lei de Anistia, ao afirmar em suas alegações orais que "o movimento pela anistia ampla, geral e irrestrita não foi gestado em gabinetes, longe disso, a população saiu às ruas para criar a possibilidade de reconciliação e de redemocratização do país. Instituições como o Comitê Brasileiro pela Anistia, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, os sindicatos, as confederações e o próprio Movimento Democrático Brasileiro, partido político de oposição ao regime, todas foram publicamente favoráveis a anistia e todas participaram ativamente de sua formulação" <sup>150</sup>

Essas instituições nunca foram às ruas defender a anistia aos agentes da repressão que violaram direitos fundamentais em nome de um regime de exceção, e sim buscavam a anistia daqueles que estavam presos, exilados, banidos, cassados e desaparecidos pelo regime autoritário. Era uma forma de garantir um primeiro passo para o retorno à democracia e proteção daqueles que eram perseguidos pelo regime. Isso ficou evidente nas declarações das familiares das vítimas e testemunhas ante a Corte Interamericana, que expressaram que a anistia era "ampla e irrestrita" para os perseguidos políticos, e não para os torturadores: "nunca nos passou pela cabeça o que passa pela cabeça do Supremo Tribunal Federal do Brasil hoje"<sup>151</sup>

O fato da campanha da anistia ser um instrumento para conseguir informações sobre o paradeiro dos desaparecidos no regime militar também se extrai das declarações presenciais e por *affidavit* de familiares das vítimas do presente caso:

Somente desta forma, acreditávamos nós, as informações que os familiares tanto almejavam poderiam vir à tona. Ledo engano, pois até os dias de hoje os arquivos das Forças Armadas continuam secretos <sup>152</sup>

<sup>149</sup> Complemento da perícia do Dr. Hélio Bicudo, de 03 de junho de 2010. Anexo 6.

<sup>150</sup> Alegações Finais Orais do Estado brasileiro ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010

<sup>151</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana durante audiência pública em 20 de maio de 2010.

<sup>152</sup> Declaração por *affidavit* de Aldo Creder Corrêa, Anexo 1. Petição das representantes de 20 de abril de 2010

005230

[...] quando eu comecei a participar do movimento de anistia no Brasil, visando evidentemente obter informações, na medida em que a gente entendia que a luta da anistia abriria espaço, porque essa era a proposta: de que os presos fossem soltos, de que os exilados pudessem voltar e que se ele estivesse preso de repente podia sair. Acho importante deixar claro que quando a gente não sabe o que acontece, quando a gente tem a presença de um desaparecido absolutamente todas as possibilidades passam pela cabeça dos familiares: a possibilidade de estar preso, a possibilidade de estar morto, a possibilidade de estar escondido e não poder aparecer - porque não pode aparecer para que as forças militares não saibam onde ele está, mas também para não comprometer a família - , que esteja desmemoriado, que esteja perdido, que tenha saído do país, que não consiga, enfim todas as possibilidades existem e com isso todas as tentativas de busca de encontrar pessoas, de procurar familiares de presos para saber se naquela prisão por acaso tem notícias, se ouviu falar alguma coisa, enfim é uma busca eterna, é um constante buscar, essa que é a verdade<sup>153</sup> (grifo nosso)

Para os familiares dos desaparecidos políticos, a anistia política também representou um instrumento para saber a verdade sobre o que havia ocorrido aos seus entes queridos. Tanto que, extrai-se das declarações dos familiares que, nesse momento, muitos tomam conhecimento do desaparecimento de seus entes queridos.

Depois do grande movimento em defesa da Anistia Ampla, Geral e Irrestrita é que foram surgindo as notícias de presos políticos e de grupos de jovens que estiveram no sul do Pará.<sup>154</sup>

Com a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita e com a libertação de alguns presos políticos que cumpriam pena nos presídios do Brasil as notícias foram chegando e ficando mais claras.<sup>155</sup>

Paralelamente, minha mãe passou a frequentar as reuniões do Comitê Brasileiro pela Anistia e lá passou a ter contato com militantes e familiares de mortos e desaparecidos e a trocar informações com eles [...]. A partir daí, a história já se torna mais conhecida, com a criação da Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos e

<sup>153</sup> Declaração de Elizabeth Silveira e Silva ante a Corte Interamericana durante audiência pública em 20 de maio de 2010.

<sup>154</sup> Declaração por *affidavit* de Dilma Santana Miranda, Anexo 3 Petição das representantes de 20 de abril de 2010

<sup>155</sup> Declaração por *affidavit* de Dinorá Santana Rodrigues, Anexo 4 Petição das representantes de 20 de abril de 2010

005231

dos Grupos Tortura Nunca Mais em vários Estados, dos quais participávamos.<sup>156</sup>

Somente em 1979, com a anistia [ . . . ] ficamos sabendo onde Walkiria havia estado nos últimos 8 anos.<sup>157</sup>

Fiquei sabendo do desaparecimento do meu esposo e de meu pai, através do jornal "O Estado de São Paulo", em dezembro de 1979, após o Congresso de Anistia realizado em Salvador, no Estado da Bahia.<sup>158</sup>

Até então, face à censura e ao segredo do Estado sobre o ocorrido na região do Araguaia, muitos familiares não tinham qualquer indício sobre o que havia ocorrido com seus entes queridos, qualquer alternativa era possível: a prisão, o exílio, a internação em hospital psiquiátrico, a clandestinidade, etc

Deste modo, atribuir consentimento de anistia aos agentes repressores na voz e lema da campanha pela anistia política, também entoada e reivindicada pelos familiares de desaparecidos políticos, não é somente deformar a história, mas é, principalmente, um brutal desrespeito pela luta e dor dos familiares dos desaparecidos, presos e perseguidos políticos. Essa afirmação, enfim, assume requintes de crueldade, como uma nova e inusitada forma de violação dos direitos das vítimas e de seus familiares, ao desrespeitar a memória dos mortos e desaparecidos e a luta que toda uma sociedade realiza há mais de 30 anos.

Contudo, apesar da relevância política do esclarecimento dos fatos e contexto político, as representantes reiteram que a interpretação dada à Lei de Anistia brasileira, impossibilitando a investigação, julgamento e sanção de graves violações aos direitos humanos, se contrapõe à jurisprudência interamericana e doutrina internacional sobre a incompatibilidade de leis deste tipo com as obrigações internacionais do Estado de combater a impunidade frente a graves violações a direitos humanos e crimes de lesa-humanidade. Contrariando a garantia do direito das vítimas e da sociedade em seu conjunto de conhecer a verdade. Como argumenta Ferrajoli, os direitos fundamentais "*están sustraídos a la esfera*

---

<sup>156</sup> Declaração por *affidavit* de Lorena Moroni Girão Barroso, Anexo 12 Petição das representantes de 20 de abril de 2010

<sup>157</sup> Declaração por *affidavit* de Valéria Costa Couto, Anexo 21. Petição das representantes de 20 de abril de 2010

<sup>158</sup> Declaração por *affidavit* de Victória Lavinia Grabois Olimpio, Anexo 23. Petição das representantes de 20 de abril de 2010

005232

*de la decisión política y "pertencen a la que he llamado 'esfera de lo no decidible' (qué sí y qué no)"*<sup>159</sup>

**b. A falta de tipificação penal do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a jurisdição militar constituem obstáculos à Justiça**

Como foi indicado no escrito de petições, argumentos e provas e ficou comprovado nos autos, apesar da obrigação estatal de tipificar adequadamente o delito de desaparecimento forçado de pessoas ter surgido desde a entrada em vigor da Convenção Americana, inexistente no Brasil tipo penal para o delito de desaparecimento forçado de pessoas e que a falta de tipificação tem consequências sérias para a investigação diligente dos fatos que são matéria do presente caso.

Esta Egrégia Corte já afirmou em outras oportunidades que para garantir que a investigação do desaparecimento forçado de pessoas possa ser eficaz, o Estado deve estabelecer um marco normativo adequado para o desenrolar da investigação, o que implica regulamentá-lo como delito autônomo no ordenamento jurídico interno<sup>160</sup>. Neste sentido, ao entender que o delito de desaparecimento forçado de pessoas é um fenômeno diferenciado e grave, caracterizado pela violação múltipla e permanente de vários direitos protegidos na Convenção Americana, esta Egrégia Corte determinou que *"no es suficiente la protección que pueda dar la normativa penal existente relativa a plagio o secuestro, tortura o homicidio, entre otras"*<sup>161</sup>. Deste modo, determinou que a normativa interna deve responder aos elementos mínimos fixados em instrumentos internacionais para a proteção de pessoas contra o desaparecimento forçado<sup>162</sup>.

Como ficou comprovado no escrito autônomo das representantes das vítimas e de seus familiares, em suas alegações orais e por meio dos depoimentos de testemunhas ante a Corte, a inexistência do tipo penal no

<sup>159</sup> Luigi Ferrajoli. Democracia y garantismo. Ed. Trotta, Madrid (2008), pág. 55.

<sup>160</sup>

Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Serie C No. 209, par. 144.

<sup>161</sup> Corte IDH. Caso Radilla Pacheco v. México, Exceções Preliminares. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Serie C No. 209, par. 238. Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186, par. 181.

<sup>162</sup>

Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Setembro de 2009. Serie C No. 202, par. 66.

Brasil, tem levado a que, em certas ocasiões, se investigue e processe o crime de desaparecimento forçado de pessoas como delitos de sequestro, ocultação de cadáver, homicídio, ou outras figuras jurídicas previstas nos códigos penais do país. A incorreta aplicação de tipos penais pode ter consequências graves nos processos, desde a declaração da prescrição do delito<sup>163</sup>, a absolvição dos responsáveis por falta de provas (ao aplicar um parâmetro desproporcional sem considerar a natureza do crime de desaparecimento forçado), a competência da jurisdição militar e a ignorância do caráter continuado ou permanente do delito.

Existem numerosas condutas que não estão enquadradas nestes tipos penais e que podem gerar responsabilidade estatal frente a um desaparecimento forçado tipificado como tal. Por exemplo, a denegação de informação para estabelecer o paradeiro da vítima. No caso das investigações da tortura, elemento chave dos desaparecimentos no Brasil, foi mencionado no contexto da ADPF e em casos concretos<sup>164</sup> a pertinência da aplicação da figura da prescrição em virtude da existência de um delito ocorrido há mais de 30 anos. Assim, por exemplo, em seu eminente voto, o Ministro Celso de Mello afirmou que:

Como já observado neste julgamento, a pretensão punitiva do Estado, caso acolhida a postulação deduzida pela parte ora arguente, achar-se-ia atingida pela prescrição penal, calculada esta pelo prazo mais longo (20 anos) previsto em nosso ordenamento positivo.<sup>165</sup>

A incompatibilidade do uso de outros tipos penais com parâmetros internacionais de proteção ficou evidente no testemunho do Procurador da República, Dr. Marlon Alberto Weichert ante a Corte Interamericana:

Quando se faz a tentativa de tipificação com base na lei interna, como ela esta hoje, você tem que um determinado crime acaba sendo determinado pelo concurso de vários outros crimes de menor potencial ofensivo. Em regra, o crime principal seria o sequestro, mas nós poderíamos ter aqui o acompanhamento de um crime de falsidade [ideológica], de um crime de ocultação de cadáver ou crimes a depender da situação concreta. Todos os crimes que

<sup>163</sup> Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No 186. par. 183.

<sup>164</sup> Ministério Público Militar. Despacho Conclusivo da peça de Informação nº 0000004-62/2009.1201. Anexo 5.

<sup>165</sup> STF. Voto do Ministro Celso de Mello. Petição do Estado de 05/05/2010.

tendem a uma apenação bastante inferior àquela que dentro de um critério de proporcionalidade levaria o desaparecimento forçado.<sup>166</sup>

Recentemente, a representação que ensejou início de procedimento investigatório sobre os desaparecimentos forçados no Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) de São Paulo pela Procuradoria Militar, baseou-se no delito de sequestro<sup>167</sup>. Assim mesmo, uma autoridade judiciária desestimou pedido de arquivamento de inquérito policial sobre o desaparecimento forçado pelo Ministério Público Federal com base no caráter permanente do crime de ocultação de cadáver<sup>168</sup>. Nenhum destes tipos reconhece o caráter pluriofensivo e continuado do delito de desaparecimento forçado de pessoas e prevêem penas desproporcionais à gravidade do delito.

Como ficou amplamente demonstrado, o Estado brasileiro foi omissivo em seu dever de investigar criminalmente as graves violações aos direitos humanos em função da interpretação prevalecente do alcance da Lei de Anistia.

Por outro lado, a falta de um tipo penal específico que esclareça o alcance da responsabilidade penal daqueles que tiveram diversos níveis de autoria e participação nos crimes vinculados ao extermínio da Guerrilha do Araguaia prejudicou sobremaneira a investigação penal dos crimes denunciados no presente caso.

Neste sentido, vale destacar a situação da representação da Sra Criméia Alice Schmidt de Almeida que solicitou, ainda sem respostas, o início de uma investigação penal a respeito dos desaparecimentos forçados do presente caso e, em especial, de seu companheiro André Grabois, citado por um militar em entrevista para um jornal<sup>169</sup>.

Assim mesmo, como já determinou a Corte Interamericana, o desaparecimento forçado de pessoas se caracteriza pela negativa de reconhecer a privação da liberdade, ou dar informação sobre o paradeiro das pessoas e por não deixar rastros ou evidência<sup>170</sup>. Portanto, este

<sup>166</sup> Testemunho do Dr. Marlon Alberto Weichert ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

<sup>167</sup> Ministério Público Militar. Despacho Conclusivo Peça de informação nº 0000004-62.2009.1201 Anexo 5.

<sup>168</sup> 7ª Vara Federal de São Paulo. Inquérito Policial nº 0013046-06.2009.403.6181. Despacho de 23 de maio de 2009 ANEXO 3.

<sup>169</sup> Representação de Criméia Alice Schmidt de Almeida e resposta do Ministério Público Federal. Anexos 1 e 2 da petição de 15 de janeiro de 2010.

<sup>170</sup> Corte IDH. Caso *Radilla Pacheco v. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Costas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C No. 209, para. 323.

elemento deve estar presente na tipificação do delito porque permite distinguir "una desaparición forzada de otros ilícitos con los que usualmente se la relaciona, como el plagio o secuestro y el homicidio, con el propósito de que puedan ser aplicados los criterios probatorios adecuados e impuestas las penas que consideren la extrema gravedad de este delito a todos aquellos implicados en el mismo"<sup>171</sup>.

A este respeito a Corte Interamericana também já determinou que:

*El Derecho Internacional establece un estándar mínimo acerca de una correcta tipificación de esta clase de conductas y los elementos mínimos que la misma debe observar, en el entendido de que la persecución penal es una vía fundamental para prevenir futuras violaciones de derechos humanos [.] Además, la sustracción de elementos que se consideran irreductibles en la fórmula persecutoria establecida a nivel internacional, así como la introducción de modalidades que le resten sentido o eficacia, pueden llevar a la impunidad de conductas que los Estados están obligados bajo el Derecho Internacional a prevenir, erradicar y sancionar*<sup>172</sup>

Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares entendem que a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro constitui uma violação do dever geral de adequar o direito interno às obrigações assumidas ao ratificar a Convenção Americana.

De maneira subsidiária, cabe lembrar, como foi feito no escrito de petições argumentos e provas, que a obrigação de investigar e sancionar os crimes contra a humanidade e graves violações de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados, têm natureza de *jus cogens*, o que acarreta importantes implicações quanto ao princípio da legalidade<sup>173</sup>.

Dentre estas implicações, destacá-se que estes crimes já eram considerados ilegais no direito consuetudinário e, *consequentemente, ainda que não fossem definidos como tal pelo direito interno no momento em que foram cometidos não existe impedimento para que os*

<sup>171</sup> Corte IDH. Caso Gómez Palomino supra nota 51. par 103; Caso Heliodoro Portugal, supra nota 24, pars. 196 e 197

<sup>172</sup> Corte IDH. Caso Goiburú e otros v Paraguay. Mérito. Reparaciones e Costas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Serie C No 153, par 94.

<sup>173</sup> Não obstante a previsão do princípio da legalidade no artigo 9 da Convenção Americana, assim como em outros tratados internacionais de direitos humanos. tal garantia não deve prejudicar o julgamento e a sanção por atos que, no momento em que foram cometidos, constituam delitos segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional

*perpetradores sejam processados e punidos*<sup>174</sup>. Neste sentido, esta Egrégia Corte determinou no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* que o Estado não poderia arguir a irretroatividade da lei penal para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis.<sup>175</sup> Essa mesma Corte, em um caso relativo a desaparecimentos forçados na década de 1970, reconheceu que apesar dos delitos de tortura e desaparecimento forçado de pessoas não estarem tipificados no Código Penal em vigor à época, estabeleceu que no âmbito internacional, já eram proibidos e lembrou que, desde então, o Estado continham a obrigação de tipificar estes delitos no direito interno<sup>176</sup>.

Portanto, perante crimes de contra a humanidade e outras graves violações aos direitos humanos, o Direito Internacional e a jurisprudência desta Corte contemplam uma interpretação diferenciada do princípio da legalidade, que permite a sanção retroativa de condutas que já estavam proibidas pelo Direito Internacional no momento em que foram cometidas. Consequentemente, a Corte deve estabelecer que o Estado não pode alegar a irretroatividade da lei penal para evitar sua obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelos desaparecimentos forçados sob análise no presente caso<sup>177</sup>.

Adicionalmente, se utilizado o tipo penal de sequestro, a competência para os crimes de desaparecimento forçado cometidos por policiais militares ou agentes das Forças Armadas recai sobre a jurisdição militar, o que viola as garantias e a proteção judiciais reconhecidas na Convenção Americana, como se verá na sequência.

Neste sentido, esta Egrégia Corte já determinou reiteradas vezes que

*En un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares. Por ello, el Tribunal ha señalado anteriormente que en el fuero militar sólo se debe juzgar a*

<sup>174</sup> Cassesse, Antonio *International Criminal Law* 2ª Edição. Oxford-New York: Oxford University Press, 2008. pp 106-107

<sup>175</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 151.

<sup>176</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, para. 92.

<sup>177</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 151.

*militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar*<sup>178</sup>.

Neste sentido, esta Egrégia Corte afirmou que "*frente a situaciones que vulneren derechos humanos de civiles bajo ninguna circunstancia puede operar la jurisdicción militar*"<sup>179</sup>. Ainda, nos casos de desaparecimento forçado de pessoas cometido por agente das forças armadas, esta Egrégia Corte afirmou que:

*en un Estado de Derecho, la comisión de actos tales como la desaparición forzada de personas en contra de civiles por parte de elementos de la fuerza militar nunca puede ser considerada como un medio legítimo y aceptable para el cumplimiento de la misión castrense. Es claro que tales conductas son abiertamente contrarias a los deberes de respeto y protección de los derechos humanos y, por lo tanto, están excluidas de la competencia de la jurisdicción militar*<sup>180</sup>.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, compete à jurisdição militar processar e julgar os crimes militares definidos em Lei<sup>181</sup>, ou seja, no Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001 de 1969). Este define que são considerados crimes militares em tempos de paz, aqueles previstos no Código Penal Militar e no Código Penal comum (o que se aplica, por exemplo, ao crime de sequestro), quando "cometidos por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil"<sup>182</sup>. Esse fato foi expressado pela

<sup>178</sup> Corte IDH. Caso Radilla Pacheco v México. Sentença de 23 de novembro de 2009, par 272. Ver também *Caso Durand e Ugarte vs Perú Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68, par 117; *Caso Cantoral Benavides vs Perú Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69, par. 112; *Caso Las Palmeras vs Colombia Mérito*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Serie C No. 90, par 51; *Caso 19 Comerciantes vs Colombia Mérito*. Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109, par 165; *Caso Lori Berenson Mejía vs Perú*, supra nota 54, par. 142; *Caso de la Masacre de Mampiripán vs Colombia*, supra nota 129, par. 202; *Caso Palamara Iribarne vs Chile Mérito*. Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C No. 135, párrs. 124 e 132; *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs Colombia*, supra nota 133, par. 189; *Caso Almonacid Arellano e otros vs Chile*, supra nota 19, par 131; *Caso La Cantuta vs Perú*, supra nota 51, par 142; *Caso de la Masacre de la Rochela vs Colombia*, supra nota 83, par 200; *Caso Escué Zapala vs Colombia*, supra nota 56, par 105, e *Caso Tiu Tojín vs Guatemala*, supra nota 24, par 118.

<sup>179</sup> Corte IDH. Caso Radilla Pacheco v México. Sentença de 23 de novembro de 2009, par 274.

<sup>180</sup> Corte IDH. Caso Radilla Pacheco v México. Sentença de 23 de novembro de 2009, par 277.

<sup>181</sup> Constituição Federal, art 124.

<sup>182</sup> Art. 9º, II, (c).

testemunha, o Procurador da República, Dr. Marlon Weichert, na audiência pública ante esta Egrégia Corte:

No direito brasileiro, como regra geral, o crime praticado por militar contra civil, somente o crime de homicídio seria da competência do tribunal do júri. No entanto o crime de sequestro, que é aquele que tem sido utilizado como equiparação ao desaparecimento forçado, ele é quando crime praticado por militar contra civil, da competência da Justiça Militar.<sup>183</sup>

Ainda, esclareceu a falta de autonomia e independência desta jurisdição:

A sua composição não segue os parâmetros do Poder Judiciário. Ela é composta no Supremo Tribunal Militar por quinze ministros, sendo que dez ministros, dois terços, são pertencentes ao quadro das Forças Armadas. Esses ministros sequer necessitam ter formação jurídica.<sup>184</sup>

Deste modo, se futuramente for afastada a aplicação da Lei de Anistia no presente caso, face à inexistência de tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas, o delito será caracterizado como sequestro, o que implica na investigação dos fatos pela jurisdição militar. Tal situação afronta diretamente a jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, uma vez que viola os direitos das vítimas e de seus familiares de serem ouvidas por um tribunal competente, independente e imparcial

Assim, o Estado brasileiro violou a obrigação geral prevista no artigo 2 de adequar o ordenamento interno à Convenção Americana, em conexão com os artigos 8 e 25 da mesma, ao estender o foro castrense a delitos que não têm estreita relação com a disciplina militar ou bens jurídicos próprios do âmbito castrense.

**c. O Estado é responsável pela obstaculização e omissão nas investigações**

As representantes alegaram em seu escrito de petições, argumentos e provas que o Estado brasileiro é responsável pela obstaculização das investigações sobre o ocorrido na Guerrilha do Araguaia. O impedimento às investigações se manifestou principalmente na negativa do Ministério de Defesa de entregar informação em poder do Estado que é indispensável

<sup>183</sup> Testemunho do Dr. Marlon Weichert, ante esta Egrégia Corte, em 20 de maio de 2010.

<sup>184</sup> Testemunho do Dr. Marlon Weichert, ante esta Egrégia Corte, em 20 de maio de 2010

005239

para o esclarecimento das graves violações cometidas durante a ditadura militar<sup>185</sup>.

Em seu escrito autônomo as representantes fizeram referência a alguns dos pedidos de informação realizados pelas comissões criadas pelo Estado (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP- e Comissão Interministerial) que não foram satisfeitos<sup>186</sup>. O Dr. Belisário dos Santos Júnior, que há oito anos é membro da CEMDP, declarou perante esta Corte que no trabalho da CEMDP "busc[avam] a informação onde é que ela estivesse e dentro das nossas limitações pedimos várias vezes à Polícia Federal, a Corporações Militares, enfim, aonde a gente entendesse que aquela informação poderia ter guarida e nunca veio nenhuma informação relevante. [...] E mais recentemente, se eu posso acrescentar, começou a ser declarado e defendido que esses documentos haviam sido incinerados, ainda que não tenhamos conhecimento de atas de funcionários responsáveis<sup>187</sup>.

O Dr. Belisário também esclareceu que por diversas vezes o Major Curio foi convidado a depor, uma vez que ele é um dos oficiais do Exército que declaradamente afirma ter um baú de documentos que poderiam ser fundamentais para esclarecer fatos relacionados aos desaparecimentos no entanto esses convites nunca foram aceitos conforme declaração da testemunha.<sup>188</sup>

O relatório da Comissão Interministerial também revela que apesar de solicitado, as Forças Armadas não apresentaram qualquer documentação sobre a denominada Guerrilha do Araguaia<sup>189</sup>, nem tampouco apresentaram qualquer documentação que comprovasse a suposta destruição dos arquivos<sup>190</sup>.

Essa falta de colaboração e obstrução dos trabalhos de investigação também foi expressado pelo Dr. Marlon Weichert, na audiência pública ante esta Egrégia Corte:

<sup>185</sup> Ver escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares de 18 de julho de 2010. págs 113 e seguintes

<sup>186</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs. 71 e 72

<sup>187</sup> Declaração de Belisário dos Santos Junior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010

<sup>188</sup> Declaração de Belisário dos Santos Júnior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>189</sup> Relatório da Comissão Interministerial. p 5 Anexo 38 da Demanda da Comissão Interamericana

<sup>190</sup> Relatório da Comissão Interministerial, p 8 Anexo 38 da Demanda da Comissão Interamericana

"A principal dificuldade [para o acesso a informação em poder do Estado] é o reconhecimento da existência destes arquivos. As Forças Armadas têm reiteradamente declarado, e isso inclusive em processo judicial, de que documentos referentes à repressão à dissidência política foram eliminados, foram queimados, inclusive que as atas de destruição teriam sido também destruídas, invocando um decreto presidencial de 1977."<sup>191</sup>

Em seu testemunho, o Dr. Marlon Weichert, não somente explicitou a falta de colaboração, mas principalmente a obstrução por alguns agentes estatais aos trabalhos do Ministério Público Federal. Essa obstrução se deu pela negativa em fornecer informações e também, pela intimidação da população local, retaliação de testemunhas dos fatos denunciados cuja colaboração pode contribuir muito para a elucidação dos mesmos. Por exemplo, ao descrever uma iniciativa de investigar atividades ilegais das Forças Armadas na região do Araguaia no ano de 2001, foi descoberto um imóvel no qual foram apreendidos documentos e outros materiais, com base em mandado emitido por autoridade judicial, mas isto:

gerou uma repercussão muito, [...] que nos surpreendeu, [...] a Advocacia Geral da União entrou com um recurso no Tribunal para obrigar a devolução destes documentos, esses documentos foram todos devolvidos. Não foi só aberto um procedimento criminal contra os Procuradores da República que adotaram a providência de proceder esta investigação; foi solicitado um inquérito penal militar que depois [foi transferido à Justiça Comum] [...]; não só isso, houve uma representação disciplinar contra os Procuradores da República, solicitada pelo Advogado Geral da União e pelo Comandante Geral do Exército. Na verdade, a descoberta deste fato, ao invés de gerar uma indignação em relação ao fato em si, gerou uma reação contra aqueles que tinham descoberto aquela situação.<sup>192</sup>

Como em outros casos<sup>193</sup>, as ameaças e intimidações denunciadas não devem ser vistas isoladamente, mas como parte de uma prática de impedir as investigações e que se conheça a verdade sobre o ocorrido.

Também é importante destacar a resposta do Ministério da Defesa, assinada pelo Ministro Nelson Jobim, no âmbito da execução da sentença na Ação Ordinária para Prestação de Fato, que determinou a entrega de

<sup>191</sup> Declaração de Marlon Alberto Weichert ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010

<sup>192</sup> Declaração de Marlon Alberto Weichert ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010

<sup>193</sup> Corte IDH, Caso de *la Masacre de Dos Erres vs. Guatemala*. Sentença de 24 de novembro de 2009, par 145.

todos os documentos oficiais sobre a Guerrilha do Araguaia no ano de 2009. Em sua resposta, afirmou com base em relatórios apresentados pelas três Forças Armadas, que os documentos solicitados não mais existem, pois teriam sido destruídos com base na legislação em vigor à época<sup>194</sup>.

A questão específica sobre a destruição de documentos oficiais será aprofundada na seção *infra* que trata da violação do direito de acesso à informação pelo Estado brasileiro.

Frente à negativa de existência de informações nas dependências das Forças Armadas, sem fundamentação sobre os locais onde foram feitas as buscas ou quais os procedimentos e metodologias utilizadas para tanto<sup>195</sup>, nunca foram realizadas diligências adicionais por entidades independentes para tentar obter a informação que foi negada. A única tentativa deste tipo, conforme narrado pela testemunha Marlon Weichert na audiência pública realizada ante esta Egrégia Corte, não obteve resultados. Ao contrário, resultou em um processo administrativo e inquérito penal militar contra os procuradores do Ministério Público que realizaram a diligência, com o intuito de intimidar e constranger as poucas autoridades competentes que realizam atividades investigativas previstas em suas prerrogativas funcionais, como exposto acima.

Cumprе ressaltar que, em 2010, a Aeronáutica entregou ao Arquivo Nacional vários documentos, entre eles alguns referentes a ações empreendidas por esta instituição na repressão à Guerrilha do Araguaia<sup>196</sup>, mesmo havendo previamente negado a existência de qualquer documento sobre os eventos em suas dependências durante o procedimento da Comissão Interministerial instituída pelo Decreto nº 4.850, em 03 de outubro de 2003<sup>197</sup>, e na contestação à Ação Ordinária para Prestação de Fato como referido acima<sup>198</sup>.

---

<sup>194</sup> MD/Relatório

<sup>195</sup> Relatório do Ministério da Defesa nos autos do processo nº 82 00 24682-5, fls 2249 Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010, Documento 1

<sup>196</sup> Declaração da testemunha Jaime Antunes. petição do Estado brasileiro de 20 de abril de 2010

<sup>197</sup> Ela se diferencia da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República por concentrar os trabalhos na guerrilha do Araguaia, mas era composta somente por representantes do Estado, dentre os quais o Ministro da Defesa, Ministro da Casa Civil, Advogado-Geral da União, e pelo Secretário Especial de Direitos Humanos, a participação dos familiares ou de organizações de direitos humanos. Assim mesmo, seus trabalhos tinham caráter sigiloso.

<sup>198</sup> Cópia dos autos do Processo n. 82 00 24682-5, Doc. 1 da petição de fatos supervenientes das representantes das vítimas e de seus familiares de 14 de maio de 2010.

005242

Os documentos oficiais anexados aos relatórios do Ministério de Defesa e dos Comandos das Forças Armadas no âmbito da Ação Ordinária para Prestação de Fato são cópias de documentos obtidos por meio da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Ou seja, são documentos que não trazem qualquer informação adicional àquela já conhecida, tampouco esclarecem fatos ocorridos relacionados aos desaparecimentos na região do Araguaia. Já se conhecia a maior parte dos documentos que, em grande parte, haviam sido entregues por fontes anônimas, ou coletados pelos familiares dos desaparecidos em suas ações para conhecer a verdade e o paradeiro de seus entes queridos.

Contudo, é importante, neste momento, afirmar que passados 28 anos de tramitação da ação civil para lograr informação que pudessem esclarecer o paradeiro dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, esta é a resposta oficial outorgada aos familiares. Isto é desrespeitoso não só com os familiares, mas também com relação à determinação judiciária que ordenou a exibição dos documentos oficiais em poder do Estado.

Essa não é a primeira vez que esta Egrégia Corte se defronta com respostas deste caráter por autoridades militares que estiveram diretamente envolvidas ou que cometeram graves violações aos direitos humanos, quando estabeleceu que *"las autoridades estatales están obligadas a colaborar en la recaudación de la prueba para alcanzar los objetivos de una investigación y abstenerse de realizar actos que impliquen obstrucciones para la marcha del proceso investigativo"*<sup>199</sup>.

Assim mesmo, os documentos encaminhados pelo Arquivo Nacional nos autos da Ação Ordinária para Prestação de Fato não incluem os documentos produzidos diretamente pelas Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), mas somente aqueles entregues por suas agências de inteligência. Uma análise destes documentos revela que, em grande parte, eles se referem às atividades de militância política das vítimas desaparecidas nos anos que antecederam suas idas para a região do Araguaia, somados a documentos produzidos na década de 80 referentes a atividades na região do Araguaia<sup>200</sup>. Ou seja, estas informações, ainda que aportem alguns dados que possam interessar uma possível investigação penal-- não contribuem de maneira decisiva para o esclarecimento do paradeiro dos desaparecidos do Araguaia ou dos fatos

<sup>199</sup> Corte IDH. Caso de la Masacre de Dos Erres vs. Guatemala. Sentença de 24 de novembro de 2009, par 144

<sup>200</sup> CD-Rom com documentação entregue e tabela com conteúdo. Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010, Documento 4

005243

relacionados a seus desaparecimentos, pedido principal dos autores da ação judicial civil.

Criméia Alice Schmidt de Almeida, que teve o trabalho de analisar toda a documentação acima citada esclareceu a esta Corte que "nenhum tem informações que nos ajudem a localizar os mortos e desaparecidos. São depoimentos de presos que conheceram os desaparecidos, são documentos que só enchem o processo de papel, não esclarecem os fatos".<sup>201</sup>

É importante notar, contudo, que a apesar da insuficiência das informações nos documentos para esclarecer o paradeiro das vítimas do presente caso, a sua entrega demonstra neste momento demonstra que este documentos existem e que não haviam sido divulgados com anterioridade.

Constata-se, no presente caso, que o Estado brasileiro, em nenhum momento, primou pelo esclarecimento dos fatos denunciados, com o objetivo de garantir o direito à verdade ou identificar os autores materiais e intelectuais do planejamento e execução das operações militares que resultaram no desaparecimento forçado das vítimas deste caso a fim de levá-los à Justiça. Ao contrário, o Estado brasileiro utilizou-se de todas as manobras práticas e jurídicas para perpetuar a impunidade dos crimes, o desconhecimento da verdade e o desconhecimento do paradeiro dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.

Entre essas manobras destacamos: os primeiros 23 anos após os desaparecimentos (1973-1996) nos quais em total desrespeito aos familiares o Estado brasileiro sequer consentiu que realizou operações para exterminar os militantes do PCdoB na região, agravado pela negação de informação aos pais das vítimas sobre seus paradeiros, diversas vezes solicitadas. Se omitiu de promover ou participar das buscas na região promovidas pelos familiares das vítimas até o ano de 1996. Da mesma forma se destaca os 25 anos que duraram a tramitação da execução da Ação Ordinária para Prestação de Fato entre sua proposição (1982) e quando transitou em julgado (2007), anos que reiteradamente o Estado brasileiro interpôs toda sorte de recursos para impedir uma decisão judicial favorável às famílias. A execução da sentença acima citada promoveu novos fatos violatórios e deixou de assegurar o direito adquirido dos familiares, como será melhor detalhado a frente.

---

<sup>201</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010

Desde a ocorrência dos desaparecimentos até o presente ano são 37 anos de total impunidade, ainda que muitos dos envolvidos já tenham por vários meios declarado seu envolvimento e até a prática de atos criminosos. Servidores militares que participaram ou não das ações contra a guerrilha atualmente desmereceram a incansável busca dos familiares das vítimas, promovem pronunciamentos que desqualificam vítimas e familiares. Eles intimidam e ameaçam a população local até os dias de hoje para que esta não colabore com informações. As Forças Armadas tem impedido o acesso à documentação e destruído parte da mesma. Algumas autoridades competentes e advogados que tentaram, por via judicial, promover a investigação dos fatos e a apuração de responsabilidades sofreram retaliações e as ações foram arquivadas. As autoridades do Poder Executivo demonstraram sua manifesta inoperância ou incapacidade para garantir o aporte oportuno de informação às vítimas.

**d. A falta de devida diligência dos procedimentos de localização e identificação dos restos mortais**

Esta Egrégia Corte já estabeleceu que:

*para que una investigación de desaparición forzada sea llevada adelante eficazmente y con la debida diligencia, las autoridades encargadas de la investigación deben utilizar todos los medios necesarios para realizar con prontitud aquellas actuaciones y averiguaciones esenciales y oportunas para esclarecer la suerte de las víctimas e identificar a los responsables de su desaparición forzada. Para ello, el Estado debe dotar a las correspondientes autoridades de los recursos logísticos y científicos necesarios para recabar y procesar las pruebas y, en particular, de las facultades para acceder a la documentación e información pertinente para investigar los hechos denunciados y obtener indicios o evidencias de la ubicación de las víctimas<sup>202</sup>.*

Em seu escrito de petições, argumentos e provas as representantes demonstraram que o Estado brasileiro é responsável pela falta de devida diligência nas investigações sobre o ocorrido na Guerrilha do Araguaia, em especial no que se refere à localização dos restos mortais e identificação dos mesmos<sup>203</sup>. Entre outros, argumentaram que o desrespeito à devida diligência nos procedimentos se materializou pela falta de critérios para garantir a integridade da prova, pela falta de uma investigação diligente das informações, pela falta de recursos materiais, pelo descumprimento das

<sup>202</sup> Corte IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Peru, par. 135. Ver também *Caso Tiu Tojin vs. Guatemala*, *supra*, par. 77.

<sup>203</sup> Escrito de Petições, Argumentos e Provas, pág. 113 e seguintes.

005245

recomendações da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) para a localização dos restos mortais, pela falta de independência e imparcialidade das autoridades que conduziram as buscas, pela falta de uma coleta oportuna das informações genéticas e pela ausência de investigação prévia com base em informações oficiais, documentos das Forças Armadas ou os interrogatórios de agentes públicos e privados envolvidos nas ações militares da época.

No que diz respeito às expedições de busca e localização de restos mortais, ficou comprovado que a demora do Estado brasileiro para realizar buscas eficazes e investigar as circunstâncias dos desaparecimentos das vítimas afetam grave e seriamente a possibilidade de conhecer as condições em que as vítimas foram desaparecidas; de encontrar efetivamente seus restos; de conseguir a adequada identificação dos mesmos; e de garantir sua entrega aos familiares, para que esses possam dar-lhes a devida sepultura<sup>204</sup>.

Estas omissões constituem graves violações do dever que tem o Estado de investigar os fatos, e de garantir, deste modo, o direito de conhecer a verdade. Esse foi o entendimento desta Egrégia Corte no caso do *Masacre de Pueblo Bello*:

*La negligencia de las autoridades judiciales encargadas de examinar las circunstancias de la masacre mediante la recolección oportuna de pruebas in situ, no puede ser subsanada con las tardías diligencias probatorias para buscar y exhumar restos mortales [ ] más de 13 años después de ocurridos los hechos. Las insuficiencias señaladas pueden ser calificadas como graves faltas al deber de investigar los hechos, pues han afectado una efectiva o mejor identificación de los cuerpos encontrados y la determinación del paradero de [las] presuntas víctimas que permanecen desaparecidas*<sup>205</sup>

As primeiras “investigações”, ou expedições à região do Araguaia, organizadas pelo Estado brasileiro só ocorrem a partir do ano de 1996, passados mais de 20 anos da ocorrência dos fatos denunciados<sup>206</sup>. Assim

<sup>204</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares. Págs. 115-118. EAAF, *Informe de la 2da misión realizada por El EAAF en la región de Araguaia. Brasil, entre El 30 de junho e El 25 de Julho de 1996*, pág. 3. Anexo 63 do Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares.

<sup>205</sup> Corte IDH *Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de Janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 178.

<sup>206</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010. Contestação do Estado, págs. 38-39.

005246

mesmo, essas expedições, em geral, não eram acompanhadas por autoridades judiciárias competentes e ignoraram reiteradamente as recomendações da EAAF, que participou da primeira expedição e elaborou um relatório criterioso com medidas específicas e essenciais ao sucesso de expedições de localização e eventual exumação de restos mortais na região<sup>207</sup>.

Criméia Alice Schmidt de Almeida, que participou de, pelo menos, sete expedições, afirmou na audiência perante esta Egrégia Corte que uma destas recomendações "é que se fizesse uma pesquisa prévia antes de qualquer escavação, porque embora nós tenhamos encontrado alguns desaparecidos nestas escavações, foi muito trabalho para pouco resultado, porque as informações eram imprecisas. Então eles recomendavam pesquisa junto aos camponeses, pesquisa junto aos militares que participaram, pesquisa nos arquivos, dos levantamentos, mapas, fotografia da época [...] "<sup>208</sup>

Outra recomendação que a EAAF fez em seu relatório referente à expedição de 1996, foi a criação do banco de dados de DNA pelo Estado brasileiro<sup>209</sup>. Este banco de dados só começou a ser implementado pelo Estado no ano de 2006<sup>210</sup>. Essa demora na criação do banco de dados de DNA pode vir a prejudicar sobremaneira a identificação de eventuais restos mortais que sejam localizados, face o falecimento de muitas das mães dos desaparecidos, as quais constituem o melhor parâmetro de material necessário para determinação de identificação por DNA mitocondrial.

Essa criação tardia também implicou na demora para a identificação dos restos mortais de Bérigson Gurjão Farias, cuja ossada foi inicialmente exumada em 1991, quando o médico legista - apesar do corpo ter sido encontrado com os ossos das mãos e pernas amarrados por cordas - entendeu não serem restos mortais de um militante do PCdoB, voltando a inumar o esqueleto. Apenas no ano de 1996 é que estes restos mortais foram novamente exumados e somente foram identificados no ano de 2009,

<sup>207</sup> EAAF. Informe Técnico de la Visita Realizada a la región de Araguaia, 8 a 11 de maio de 1996; EAAF. Informe de la 2da misión realizada por EI EAAF en la región de Araguaia, Brasil, entre el 30 de junho e el 25 de Julho de 1996 (anexos 62 e 63 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares)

<sup>208</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>209</sup> EAAF. Informe Técnico de la Visita Realizada a la región de Araguaia, 8 a 11 de maio de 1996; EAAF. Informe de la 2da misión realizada por EI EAAF en la región de Araguaia, Brasil, entre el 30 de junho e el 25 de Julho de 1996 (anexos 62 e 63 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares)

<sup>210</sup> Contestação do Estado, págs. 5-6.

005247

ou seja, 18 anos depois. A falta de devida diligência na identificação dos restos mortais prolongou desnecessariamente o sofrimento de seus familiares. Assim mesmo, importante destacar que há ossadas que ainda não foram identificadas apesar de estarem sob a guarda do Estado há, pelo menos, nove anos<sup>211</sup>.

Neste sentido, é importante ressaltar que a inatividade manifesta na investigação de graves violações aos direitos humanos "*evidencia falta de respeto al principio de diligencia debida*"<sup>212</sup>. Do mesmo modo, esta Egrégia Corte determinou que "*una demora prolongada [...] constituye en principio, por sí misma, una violación de las garantías judiciales*"<sup>213</sup>.

Além das omissões do Estado descritas acima, o trâmite da ação civil interposta pelos familiares no ano de 1982, que tinha como um dos objetivos a localização dos restos mortais de seus entes queridos, dura mais de 28 anos sem que ainda haja uma resposta eficaz por parte do Estado brasileiro. Essa demora é uma clara violação ao princípio do prazo razoável e dos direitos dos familiares a um recurso eficaz, uma vez que a devida diligência exige que as autoridades atuem de modo oportuno e propositivo, a fim de evitar que sejam perdidas irremediavelmente elementos de prova com o passar do tempo, ou que haja uma demora injustificada para o esclarecimento da verdade, e a realização de justiça e reparação.

Considerando o exposto, e tendo em mente a criação do Grupo de Trabalho Tocantins, instituído pela Portaria nº 567/MD, de 30 de abril de 2009, supostamente se deu como medida de cumprimento da Ação Ordinária para Prestação de Fato, o que ocorreu quase dois anos após esta ter transitado em julgado sem que fosse iniciada a execução da sentença. Fato que, curiosamente ocorreu logo após a Comissão interamericana enviar o presente caso a esta Honorável corte.

Tendo em vista que a ação deste grupo de trabalho suscitou a manifestação das representantes das vítimas e seus familiares, após o envio do escrito de petições, argumentos e provas, faz-se necessário reiterar alguns argumentos e tecer observações a respeito da forma como vem sendo realizada as suas atividades.

<sup>211</sup> Contestação do Estado, pág. 39.

<sup>212</sup> Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname, Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 156.

<sup>213</sup> Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz. Sentença de 01 de março de 2005, Série C, No 120. par 69.

005248

Preliminarmente, o Grupo de Trabalho Tocantins demonstra manifestamente o impulso que as investigações podem ter quando existem recursos adequados para realizar as buscas, bem como a colaboração de peritos e tecnologia. Conforme afirmado pelo Estado na audiência pública do caso perante esta Corte, foram gastos R\$ 2.412.000 reais (dois milhões quatrocentos e doze mil reais) nas atividades do Grupo de Trabalho Tocantins<sup>214</sup>. Neste sentido, os trabalhos de campo do Grupo de Trabalho Tocantins se diferem totalmente das iniciativas anteriores do Estado, pelo período em que estiveram/estão na região, pela tecnologia utilizada, pelos recursos investidos<sup>215</sup>, o que demonstra evidentemente a falta de vontade política anterior do Estado em investigar para obter o conhecimento da verdade e realização de justiça para as vítimas e os familiares das vítimas do presente caso.

Neste sentido, somente em duas coisas as iniciativas do Estado anteriores e atuais por meio do Grupo de Trabalho Tocantins se aproximam: na falta de uma investigação prévia profunda e eficiente, que não retorne necessariamente o trabalho já realizado pelos familiares, senão realize estratégias para conhecer novos indicadores e na falta de documentos militares, que no caso do grupo Tocantins seria especialmente a única prerrogativa que justificaria seu protagonismo: que as Forças armadas pelo menos compartilhassem os documentos e informações da localização dos restos mortais dos desaparecidos, uma vez que foram as instituições envolvidas nas ações de desaparecimento das vítimas.

Desde a criação do Grupo de Trabalho Tocantins, as representantes das vítimas e de seus familiares argumentam que, por sua composição fundamentalmente militar e sem a participação de autoridades judiciárias, este grupo viola o princípio da tutela judicial no que se refere ao devido processo legal, imparcialidade e independência, essenciais a qualquer investigação judicial<sup>216</sup>. Entendem que a não participação de autoridades judiciárias põe em risco toda a cadeia de custódia das provas, que pode ser contaminada ou até destruída.

Em 26 de junho de 2009 as representantes das vítimas solicitaram a esta Corte medidas provisórias com o objetivo de suspender a execução da

<sup>214</sup> O que equivale a cerca de R\$ 1.755.000 dólares (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil dólares). Alegações Finais do Estado brasileiro ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizadas nos dias 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>215</sup> Relatórios do Grupo de Trabalho Tocantins, anexos 23 a 28 da Contestação do Estado.

<sup>216</sup> Ver petições de 24/06/2009, Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs. 117-118, Petição de 07/05/2010, págs. 3-9.

005249

Portaria 567/MD. Referido pedido fundamentou-se no temor de que houvesse destruição de provas essenciais para eventual investigação e sanção penal dos responsáveis pelas violações aos direitos das vítimas desaparecidas. Além disso, havia o temor de que as buscas realizadas nos termos definidos na referida Portaria impossibilitaria a localização dos restos mortais e violaria as garantias processuais e de acesso à justiça que devem estar presentes em qualquer investigação penal.

Por Resolução de 15 de julho de 2009 esta Honorable Corte não acolheu o pedido de medidas provisórias das representantes das vítimas e de seus familiares, destacando que, conforme informado pelo Estado brasileiro, "a supervisão da coleta de informações têm sido e continuará a ser feita pelo Poder Judiciário", no âmbito da execução da sentença prolatada pela 1ª Vara Federal"<sup>217</sup>.

Após a solicitação de medidas provisórias e antes da decisão sobre a mesma, em 13 de julho de 2009, a Portaria 993/MD modificou a redação da Portaria 567/MD, estabelecendo que a responsabilidade do Comando do Exército será "coordenar os trabalhos de apoio logístico". No entanto, a coordenação geral dos trabalhos permaneceu sob a responsabilidade de funcionário do Ministério da Defesa, que é "o órgão do Governo Federal incumbido de exercer a direção superior das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica"<sup>218</sup>.

Além da participação de muitos integrantes do Exército no local o que é absolutamente contraprodutivo, no dia 10 de julho de 2009, por meio de Portaria do Ministério da Defesa, foram nomeados Observadores Independentes ao Grupo de Trabalho<sup>219</sup>. Esses Observadores Independentes foram escolhidos pelo Ministro da Defesa e sem qualquer consulta aos familiares, o que permitiu que indivíduos com interesses pessoais e que contam com as suspeitas de familiares fossem nomeados.

Quando questionada sobre a existência de informações extra-oficiais a respeito do desaparecimento de seu irmão, Elizabeth Silveira e Silva afirmou, em seu depoimento na audiência pública realizada perante esta Corte, sua indignação quando foi informada que "um historiador, o Sr. Hugo Studart, publicou em no jornal Folha de São Paulo um artigo denominado "A Guerra Acabou", e nesse artigo ele faz uma contradição às

<sup>217</sup> Considerando 9(iv) da Resolução de 15 de julho de 2009

<sup>218</sup> Disponível em [https://www.defesa.gov.br/conheca\\_md/index.php?=oquee](https://www.defesa.gov.br/conheca_md/index.php?=oquee). Acesso em 24/07/2009

005250

informações que o Major Sebastião Curió fez em reportagem ao jornal ... [ o Major Curió que faz uma série de reportagens no jornal, publicadas no jornal a Folha de São Paulo onde afirmava que 41 guerrilheiros teriam sido presos e executados e dentre esses ele cita o nome do meu irmão, como um dos que teriam sido executados, depois de ser preso. Então em contraponto a essa reportagem o Sr. Hugo Studart faz um artigo dizendo que o Sr. Curió, o Major Curió se engana porque três guerrilheiros teriam se entregado, teriam sido poupados, recebido documentação falsa e que teriam ficado vivos. Isso evidentemente que provocou uma profunda indignação porque essas informações nunca foram colocadas e nunca em nenhum momento aparecem em relato de ninguém e que ele me deixou muito angustiada também pensar que a minha mãe poderia estar viva e a catástrofe que seria esse tipo de informação assim do nada pra ela. Fiz uma interpelação judicial para que esse Sr. apresentasse a documentação, as provas, quer dizer, a fonte, e até hoje eu não recebi nenhuma informação."

Assim, como visto, além da presença de integrantes do Exército no Grupo de Trabalho Tocantins, a nomeação de indivíduos pelo Ministério da Defesa sem consulta aos familiares demonstra a falta de comprometimento do Estado brasileiro com a satisfação dos direitos dos familiares das vítimas desaparecidas.

Além da nomeação de Observadores Independentes, em 17 de julho de 2009, foi criado por Decreto Presidencial, o Comitê Interinstitucional de Supervisão das Atividades do Grupo de Trabalho, o qual inclui, entre outros, membros da Secretaria Especial de Direitos Humanos e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. No entanto, a criação do Comitê Interinstitucional de Supervisão das Atividades do Grupo de Trabalho Tocantins não sana as dificuldades apontadas pelas representantes. Em primeiro lugar porque é presidido pelo Ministro de Defesa, que também é o responsável pelas Forças Armadas, cujo Comando do Exército coordena os trabalhos de apoio logístico do Grupo de Trabalho Tocantins<sup>220</sup>. Em segundo lugar porque não inclui, em seu rol de pessoas e entidades, autoridades judiciárias que permitam garantir a integralidade das provas. E, finalmente, porque não garante a ampla participação dos familiares dos desaparecidos nas atividades desenvolvidas. A única familiar que participa do Comitê Interinstitucional de Supervisão o faz como membro da Comissão Especial sobre Mortos e

---

<sup>220</sup> Portaria de 10 de julho de 2009

005251

Desaparecidos Políticos e não como representante escolhida pelos familiares para representá-los perante este Comitê.

No que diz respeito à participação de autoridades judiciárias, importante destacar que ainda que as atividades sejam exercidas, supostamente<sup>221</sup>, em cumprimento à sentença judicial na Ação Ordinária de Prestação de Fato, trata-se de uma ação de natureza civil e que a juíza encarregada está distante do local onde são realizadas as escavações, não podendo, portanto, exercer o controle judicial adequado e necessário para garantir a independência e imparcialidade dos procedimentos, e a integralidade das provas colhidas.

Constatada esta fragilidade, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitaram a participação do Ministério Público Federal de Marabá, Pará, nas atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Tocantins. O relatório elaborado por esta autoridade e juntado aos autos da Ação Ordinária para Prestação de Fato evidencia as fragilidades percebidas e relata fatos preocupantes sobre o modo como as atividades estão sendo conduzidas. Conforme relatado pelas representantes das vítimas e de seus familiares na petição enviada a esta Egrégia Corte em 07 de maio de 2010, houve pouca colaboração dos integrantes e coordenadores do Grupo de Trabalho Tocantins com os membros do Ministério Público Federal (MPF), os quais os negaram acesso às reuniões e não permitiram a participação de peritos criminais que pudessem garantir a integralidade de eventual prova produzida durante as escavações.

Cumpra transcrever alguns trechos do relatório do MPF:

não é razoável negar ao Ministério Público ou à Polícia Federal a oportunidade de acompanhar as atividades *in loco* e de debater acerca dos "achados", uma vez que estes podem, sim, independentemente da opinião do Grupo de Trabalho, vir a se constituir em eventuais provas judiciais, com repercussões cíveis, criminais e até administrativas, não podendo ele- coordenadores – ter a disponibilidade sobre o que será feito com tais "provas", tampouco (e sobretudo) como tais eventuais "provas" deverão ser preservadas, pois esta é uma questão técnica e legal, cabendo, portanto, tanto ao MPF, quanto à Polícia Federal – que possui treinamento e tecnologia necessários para a sua análise –

<sup>221</sup> Fala-se que supostamente porque não há qualquer menção explícita nas Portarias e Decretos que regulamentam as atividades do Grupo de Trabalho Tocantins sobre o seu objetivo.

005252

cuidar para que os achados relevantes sejam devidamente trabalhados, sob pena de imprestabilidade futura.<sup>222</sup>

Sobre a coleta de testemunhos dos moradores locais, os membros do Ministério Público afirmaram que era necessário:

no acompanhamento "in loco" dos trabalhos, contar-se com a presença da Polícia Federal, por seus Delegados e Agentes, mas também por seus Escrivães e peritos, eis que, como se percebeu, uma das frentes de trabalho parece estar atuando sem a concorrência desses últimos profissionais, o que certamente maculará a credibilidade do resultado das buscas, caso sejam achados corpos e não realizados os registros que somente os técnicos – especialmente capacitados – poderão sugerir.<sup>223</sup>

Sobre as atividades desenvolvidas *in loco* afirmaram que:

No local das escavações pôde-se verificar o seguinte: a) quanto aos peritos embora da portaria de constituição do GT conste quadro de diversos peritos de várias especialidades e entidades distintas, na área onde ocorreram escavações, naquele dia, havia apenas 3 peritos, sendo que nenhum deles era perito criminal; [ ] c) quanto ao comitê institucional: havia apenas uma representante *in loco* <sup>224</sup>

Neste sentido concluem que "as atividades por ele [Grupo de Trabalho Tocantins] desenvolvidas não observam a devida cautela a aspectos absolutamente relevantes, do ponto de vista técnico-jurídico".<sup>225</sup>

Pode-se afirmar, portanto, com base nas observações do Ministério Público Federal, o qual não é presidido nem coordenado pelo Ministério da Defesa e possui a independência e autonomia constitucional, que as atividades estão sendo realizadas sem o cumprimento das devidas diligências para garantir a integralidade das provas que venham a ser produzidas, colocando em risco toda a cadeia de custódia das provas, que pode ser contaminada ou até destruída.

Assim mesmo, importante destacar que a escolha dos locais a serem escavados foi feita sem qualquer tipo de investigação prévia ou cruzamento

<sup>222</sup> Ação Ordinária para Prestação de Fato, fls. 32.233 Doc 1 da petição de fatos supervenientes das representantes das vítimas e de seus familiares de 14 de maio de 2010

<sup>223</sup> Ação Ordinária para Prestação de Fato, fls. 32.232-32.233 Doc 1 da petição de fatos supervenientes das representantes das vítimas e de seus familiares de 14 de maio de 2010

<sup>224</sup> Ação Ordinária para Prestação de Fato, fls. 32.231 Doc 1 da petição de fatos supervenientes das representantes das vítimas e de seus familiares de 14 de maio de 2010.

<sup>225</sup> Ação Ordinária para Prestação de Fato, fls. 32.232 Doc 1 da petição de fatos supervenientes das representantes das vítimas e de seus familiares de 14 de maio de 2010.

de informações, oitiva de testemunhas chave, etc. Esse requisito foi destacado como essencial para o sucesso das escavações pela Equipe Argentina de Antropologia Forense em todas as suas missões à região. Além disso, não houve escavações em cemitérios sob o argumento de que se trata de local onde certamente haveria esqueletos, o que dificultaria a identificação das vítimas do presente caso. No entanto, é importante destacar que as duas ossadas identificadas até a presente data foram localizadas no Cemitério de Xambioá, com evidências claras de que se tratava de opositores políticos, pois tinham as mãos e pés amarrados por cordas de nylon.

Apesar de haver oitiva de testemunhas a partir do início dos trabalhos de campo do Grupo de Trabalho Tocantins, importante destacar que de acordo com o relatório do MPF, estas oitivas estão sendo realizadas sem as exigências formais do devido processo<sup>226</sup>. Assim mesmo, estas oitivas deveriam preceder o trabalho de campo, a fim de constituir informação para definir os locais de busca de modo mais criterioso e científico, e poderia ter sido realizada por um número reduzido de pessoal, o que implicaria um menor desprendimento de tempo e recursos financeiros.

Importante notar que as representantes das vítimas e de seus familiares não receberam a lista das pessoas ouvidas pelo Grupo de Trabalho Tocantins, mas é possível supor que muitas já tenham sido ouvidas antes pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ou pelo Ministério Público Federal, no âmbito dos inquéritos civis públicos instaurados em 2001. Portanto, é possível assumir que estes depoimentos sejam duplicados e, em nada, contribuam para a elucidação dos fatos e conhecimento do paradeiro dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.

De forma paralela, importante recordar que no âmbito na Ação Ordinária de Prestação de Fato também estão sendo ouvidos os militares que se tem conhecimento que tenham participado diretamente nas operações que resultaram no desaparecimento das vítimas do presente caso. Estes militares estão depondo como testemunhas e a eles é esclarecido que a finalidade única do testemunho é "encontrar os restos mortais, não sendo do interesse do Poder Judiciário "remexer" dos fatos passados, que viraram história [...]"<sup>227</sup> É neste contexto que Laura Petit da Silva relatou ante esta Egrégia Corte a pouca seriedade e respeito com que os membros das Forças

<sup>226</sup> Além disso, a mera presença de militares fardados com os mesmos uniformes utilizados nas operações na região durante a ditadura militar causa temor na população e prejudica a confiança da população para fornecer informações.

<sup>227</sup> Ação Ordinária para Prestação de Fato, fls. 32/339 Doc 1 da petição de fatos supervenientes das representantes das vítimas e de seus familiares de 14 de maio de 2010.

005254

Armadas compareceram às autoridades judiciais nacionais, chegando ao despautério de solicitar que estas buscassem os ossos em seus bolsos.

Além das buscas realizadas pelo Grupo de Trabalho Tocantins, conforme informado na petição sobre fatos supervenientes das representantes das vítimas, uma familiar de vítima desaparecida na Guerrilha do Araguaia iniciou, de forma independente e com recursos e esforços próprios, buscas pelos restos mortais de seu ente querido na região. No dia 13 de março de 2010 ela localizou, por meio de informações obtidas com moradores da região, restos mortais em uma cova em meio ao pasto de uma fazenda, na região conhecida como Tabocão, Brejo Grande do Araguaia, no Estado do Pará. Importante salientar que o Grupo de Trabalho Tocantins já havia realizado buscas em um local próximo, mas, apesar de sua tecnologia e disposição de recursos, não localizou os restos mortais.

Após a localização da cova, a familiar notificou o Ministério Público Federal de Marabá, Pará. A exumação dos mesmos foi inteiramente filmada<sup>228</sup> e sua realização se deu no dia 16 de março, acompanhada por Procuradores da República e por agentes e peritos da Polícia Federal de Marabá e profissionais do Instituto Médico Legal do Estado do Pará. O material recolhido foi mantido sob a responsabilidade do Ministério Público Federal e em seguida enviado ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal do Distrito Federal, onde aguardam a realização de exames para a sua identificação.

Cumpre-nos destacar que tal fato implica no inevitável questionamento acerca do procedimento adotado pelo Grupo de Trabalho, principalmente no que se refere à obtenção de informações prévias às escavações, através da oitiva de moradores locais e o cruzamento das informações prestadas.

Face os fatos narrados e comprovados perante este juízo conclui-se que o Estado brasileiro não tem adotado as medidas necessárias para que esta investigação, como as que a antecederam, conduza ao conhecimento da verdade, o esclarecimento do paradeiro das vítimas desaparecidas e a localização de seus restos mortais. Ao contrário, o Estado tem obstaculizado as investigações ao não aportar os documentos oficiais em seu poder e não conduzi-las com a devida diligência necessária em casos de desaparecimento forçado de pessoas.

---

<sup>228</sup> CD-ROM com vídeos das buscas por restos mortais realizadas por parentes da vítima desaparecida Antônio Teodoro de Castro. Petição sobre fatos Supervenientes de 14/05/2010, Documento 15.

#### **4. O Estado violou o direito à integridade dos familiares dos desaparecidos no Araguaia**

Em sua jurisprudência pacífica, a Corte Interamericana considerou que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser também vítimas<sup>229</sup>. A Corte considerou a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas, *“con motivo del sufrimiento adicional que estos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos y a causa de posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos”*<sup>230</sup>. Em particular, em casos de desaparecimento forçado de pessoas, a Corte determinou que:

*[.] es posible entender que la violación del derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de la víctima es una consecuencia directa, precisamente, de ese fenómeno, que les causa un severo sufrimiento por el hecho mismo, que se acrecienta, entre otros factores, por la constante negativa de las autoridades estatales de proporcionar información acerca del paradero de la víctima o de iniciar una investigación eficaz para lograr el esclarecimiento de lo sucedido*<sup>231</sup>.

No presente caso, a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia foi violada não somente pelo sofrimento que lhes foi causado pelo desaparecimento forçado, mas também pela ineficácia da resposta judicial das autoridades estatais, pela absoluta impunidade em relação aos crimes cometidos e pela incerteza na qual vivem as famílias, há mais de 35 anos, a respeito do que ocorreu com seus entes queridos.

<sup>229</sup> Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco vs México*. Exceções Preliminares, Mérito. Reparações e Costas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209. Par. 161. Ver também *Caso Castillo Páez vs Peru*. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C No. 34, Ponto Resolutivo quatro; *Caso Kawas Fernández vs Honduras*, par. 128, e *Caso Anzualdo Castro vs Peru*, par. 105.

<sup>230</sup> Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal*. Mérito. Sentença de 12 de agosto de 2008, Série C No. 186, par. 163; *Caso Blake*. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, párrs 114 a 116; *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 60; *Caso Albán Comejo e otros*. Mérito. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, par. 46; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*. Mérito. Sentença de 28 de janeiro de 2008. Série C No. 176, par. 117.

<sup>231</sup> Corte IDH. *Caso Blake vs Guatemala*. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, par. 114; *Caso Ticona Estrada vs Bolívia*, par. 87. *Caso Anzualdo Castro vs Peru*, par. 105. e *Caso Radilla Pacheco vs México*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Costas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 162.

Por isso, em casos de desaparecimento forçado, a Corte eximiu os familiares diretos das vítimas (pais, irmãos/as, filhos/as e companheiros/as) de aportar provas a respeito, ao considerar que há uma presunção *iuris tantum* do dano à sua integridade psíquica e emocional, cabendo ao Estado desvirtuar esta presunção<sup>232</sup>. O que não ocorreu no presente caso.

No que se refere às pessoas em relação às quais a Corte não presume uma violação ao direito à integridade pessoal por não serem familiares diretos, foram determinados alguns elementos para a avaliação do dano a este direito, como por exemplo: a) se existe um vínculo particularmente estreito entre estes e as vítimas; b) se houve envolvimento na busca por justiça no caso concreto<sup>233</sup>, c) se padeceram de um sofrimento específico como produto dos fatos do caso ou em consequência das ações ou omissões das autoridades estatais sobre os fatos<sup>234</sup>.

Neste sentido, Elizabeth Silveira e Silva expressou de forma clara, o que significa ser familiar de desaparecidos e o impacto da falta de informação, durante a audiência pública ante esta Egrégia Corte e declarou que "é um sofrimento continuado, que não tem fim. Não tem fim porque a gente não tem respostas e as informações [que] surgem [...], ressurgem o processo todo, que é o processo de sofrimento, de voltar essa história, de relembrar, de buscar e de não obter informações. [...] isso é profundamente revoltante"<sup>235</sup>.

Apesar de não ser necessário comprovar o sofrimento dos familiares, é importante citar trechos da declaração por *affidavit* de alguns, que demonstram cabalmente a profundidade do dano causado pelo Estado. Dona Elena Gibertini, mãe de Libero Giancarlo Castiglia, relata que:

Desde aquele momento a vida da nossa família toda não foi mais a mesma... meu marido morreu com o único sonho de poder reve-lo e a esperança de que ele estava vivo. Não se pode explicar com palavras

<sup>232</sup> Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e otros vs. Colômbia*, par. 119, *Caso Kawas Fernández vs. Honduras*, par. 128, e *Caso Radilla Pacheco vs. México*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 162.

<sup>233</sup> Caso IDH. *Caso Valle Jaramillo e otros vs. Colômbia* Sentença de 27 de novembro de 2008, par. 119. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala Mérito* Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 163; *Caso Heliodoro Portugal*, par. 163, e *Caso Albán Comejo e otros*, par. 46.

<sup>234</sup> Corte IDH. *Caso Blake*, par. 114; *Caso Heliodoro Portugal*, par. 163, e *Caso Albán Comejo e otros*, *supra* nota 5, par. 46.

<sup>235</sup> Declaração de Elizabeth Silveira e Silva ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010.

005257

os sentimentos que estão dentro de mim há tanto tempo... é como se eu e meu marido tivéssemos desaparecido com ele... por anos ninguém na família e dos amigos falava dele ou falava o nome dele para não aumentar nossa dor... uma vida destruída. Só isso.<sup>236</sup>

Victória Lavínia Grabois Olimpio, filha, irmã e esposa de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia expressou sua dor e a de sua mãe, Dona Alzira, já falecida:

[...] Minha mãe morreu há dez anos sem saber as circunstâncias do desaparecimento do filho e nem o resultado da ação ajuizada em 1982. Como ela sempre afirmava: "*Sou uma viva morta*". Não olhava o mar, porque seu filho nunca mais poderia nadar e apreciar tanta beleza.

[...] Convivi com a dor de minha mãe todos os dias até o final de sua vida. Durante a clandestinidade ela se entregou ao desespero, não se alimentava, não se divertia e chegava a fumar três maços de cigarro por dia. A vida para ela não tinha mais sentido.

[...] A perda do meu marido com quem compartilhava todas as minhas angústias e medos e discutia questões filosóficas e partidárias e a educação de nosso filho, perdi a minha outra metade. Fiquei só, fui mãe e pai do meu filho, Igor. Não podia dividir minhas tristezas com ninguém. Precisei trabalhar muito para poder me sustentar, e também, meu filho e minha mãe.<sup>237</sup>

Igor Grabois Olimpio fala sobre crescer sem a presença de seu pai:

O meu sofrimento se dilui com o tempo, mas quando eu recordo, o sofrimento volta. O relacionamento com o meu pai fez falta na minha infância. foi uma ausência, um buraco, uma lacuna impreenchível.<sup>238</sup>

João Carlos Schmidt de Almeida Grabois explicita como foi crescer sem os homens da família:

É difícil para mim falar de perda quando me perguntam sobre o meu pai, meu avô e meu tio. Eu entendo que para perder alguma coisa

<sup>236</sup> Declaração feita por *affidavit* pela vítima Elena Gibertini, em 10/03/2010. Anexo 6 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010. no processo ante a Corte Interamericana. pág. única.

<sup>237</sup> Declaração feita por *affidavit* pela vítima Victória Lavínia Grabois Olimpio, em 19/04/2010. Anexo 23 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana. pág. 05 e 10.

<sup>238</sup> Declaração feita por *affidavit* pela vítima Igor Grabois Olimpio, 20/04/2010. Anexo 17 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana. pág. 4

005258

primeiro é preciso ter. Eu nunca tive nem meu pai, nem meu avô e nem meu tio. O que cresceu e permanece em mim é o sentimento de injustiça dessa falta, de nunca ter tido meu pai, meu avô e meu tio.

Mas a injustiça não está na falta, a injustiça está em como ela aconteceu. Não foi acidental. Foi algo que faz parte da minha vida, porque pessoas se julgaram no direito de usurpar algo que é de todos num contexto democrático, o Estado, e em seu nome perseguir outras que não concordavam com o golpe militar.<sup>239</sup>

Lorena Moroni Girão Barroso faz sua avaliação do impacto dos desaparecimentos nos familiares:

[...] percebi que todos nós, parentes de desaparecidos, estamos natural e irreversivelmente condenados a este sofrimento eterno, a não ser que tenhamos informações concretas sobre as circunstâncias da morte e, também, a indicação do local onde nossos familiares podem ter sido enterrados. Na minha vida esta dor não veio sozinha - outros sentimentos a acompanham: a quase impossibilidade de confiar em alguém, o isolamento social, a dificuldade de diálogo com meus pais e meus irmãos.<sup>240</sup>

O perito psicológico, Paulo Endo, relata o impacto do desaparecimento forçado na estrutura familiar e nas relações dos membros da família:

A fratura familiar foi, portanto, uma das consequências mais imediatas da perseguição política que retira do militante e opositor do regime ditatorial a possibilidade de convívio com seus entes queridos, **fraturando laços sociais, identitários e familiares** constituídos ao longo da história pessoal de cada um. A possível, e provável necessidade financeira atinge a família a partir do momento em que seu familiar desaparece. A pobreza então representa apenas mais um passo em direção a essa degradação dos militantes políticos e de suas famílias. Outros passos são dados através da perseguição, vigilância e ameaça aos familiares dos desaparecidos e aos militantes que sobreviveram às agressões que prosseguiram depois contra os

<sup>239</sup> Declaração feita por *affidavit* pela vítima João Carlos Schmidt de Almeida Grabois, 22/02/2010. Anexo 09 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana, pág. 01.

<sup>240</sup> Declaração feita por *affidavit* pela vítima Lorena Moroni Girão Barroso, 31/03/2010. Anexo 12 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana, folha 5 (não-enumerada)

parentes do desaparecido, como se a tarefa fosse a de fazê-los também desaparecer política e socialmente.<sup>241</sup>

Lorena Moroni Girão Barroso, fala sobre a culpa, ao não ter impedido a ida de sua irmã para a clandestinidade e os impactos em sua vida e na vida familiar:

Isso é uma das maiores tristezas da minha vida. Durante anos me senti culpada pela partida dela; na minha mente juvenil sempre achei que ela tinha ido embora porque eu não havia pedido pra ela ficar com a convicção e ênfase necessárias. Embora eu tenha trabalhado tal aspecto em terapia e racionalmente eu saiba que nada a faria mudar de idéia, esta é uma passagem de minha vida em relação a qual sempre "desabo" de tanto chorar. É como se eu tivesse desapontado meus pais na única tarefa realmente importante que eles me deram: impedir a partida da Jana. E como eu falhei nisso, nada mais importa; qualquer êxito ou vitória ficará eternamente obscurecido por esta derrota: não conseguir fazer com Jana não fosse embora. E no dia seguinte ela partiu pra nunca mais...<sup>242</sup>

Logo após conhecer o desaparecimento forçado, os familiares realizaram uma série de medidas judiciais e extrajudiciais para conhecer a verdade e esclarecer o paradeiro de seus entes queridos. Contudo nenhuma destas ações teve o efeito esperado e os familiares viram frustrada qualquer esperança de saber o seu paradeiro, o que constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares<sup>243</sup>.

Lorena Moroni Girão Barroso descreve a busca de sua família por notícias sobre o paradeiro de sua irmã:

[...] ao lado de todas estas tentativas de obtenção de informações sobre a Jana, meu pai, minha mãe, meus irmãos e eu percorremos inúmeros lugares - prisões e manicômios (havia a "esperança" de que Jana estivesse desmemoriada em algum lugar), no Brasil e no exterior; escrevemos centenas de cartas para dúzias de entidades ligadas aos direitos humanos. para jornalistas, para advogados, para

<sup>241</sup> Laudo pericial de Paulo Cesar Endo de 16 de abril de 2010. Anexo 28 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana, pág. 43.

<sup>242</sup> Declaração feita por *affidavit* pela vítima Lorena Moroni Girão Barroso, 31/03/2010. Anexo 12 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana. folha 3(não-enumerada)

<sup>243</sup> Corte IDH. *Caso Trujillo Oroza vs Bolivia Reparaciones e Costas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002 Série C No 92. par. 114; *Caso La Cantuta vs Perú*. par. 125, *Caso Anzualdo Castro vs Perú*, *supra* nota 44. par. 113, e *Caso Radilla Pacheco vs México Exceções Preliminares. Mérito. Reparaciones e Costas* Sentença de 23 de novembro de 2009 Série C No 209. par. 161.

005260

políticos e todo tipo de autoridade. Muitos nos respondiam prestando solidariedade, mas sempre dizendo nada poderem fazer [ ]

Além desses contatos por carta e telefone, inúmeras foram as viagens feitas nacional e internacionalmente por meus pais, meus irmãos e por mim, visando encontrar informações que nos levassem a encontrar Jana. A angústia tem sido nossa maior companheira, pois dentre as inúmeras pessoas com quem tivemos contato, várias foram as versões para o desaparecimento de Jana [...] No momento apenas eu continuo ativa nesta busca, provavelmente por me sentir herdeira da dor que era de minha mãe e pela necessidade de aliviá-la, mesmo após sua morte. Sinto como se o espírito de meus pais ainda sofrem e que só a apuração do que realmente ocorreu com a Jana possa servir de lenimento às suas almas, bem como a de Jana. Além disso, tenho certeza que é um direito de toda a sociedade conhecer a história de seu país, para poder compreender o presente e construir o futuro; é uma obrigação da geração atual corrigir os erros do passado, para que eles não se repitam no futuro. Não se trata de vingança, trata-se de justiça.<sup>244</sup>

Sonia Maria Haas descreve a sensação de dever de buscar informações sobre o paradeiro de seu irmão e a frustração e dor em não receber respostas:

As respostas não vêm, fica o silêncio diante de nossos gritos de clemência pelo direito a verdade, pelo esclarecimento da situação, pela localização dos restos mortais.

O silêncio cala fundo nossas almas, nos abala, mas não nos imobiliza. Cansamos sim, mas seguimos gritando e sofrendo as pressões de sempre, as ameaças, as decepções, as frustrações, contudo não nos bate o desespero, somos fortes, temos que ser fortes, pois temos que honrar os nomes de nossos familiares para que todas as novas gerações saibam quem fez este país que hoje eles estão vivendo.

No presente caso, ficou comprovado e não foi controvertido, que o Estado brasileiro não realizou qualquer investigação penal com a finalidade de determinar e sancionar os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas<sup>245</sup>. Assim, o dano à integridade pessoal dos familiares se

<sup>244</sup> Declaração feita por *affidavit* pela vítima Lorena Moroni Girão Barroso, 31/03/2010. Anexo 12 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana, folha 7 (não-enumerada).

<sup>245</sup> Principalmente em função da interpretação prevalecente e agora ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, de que a Lei de Anistia se estende aos agentes público que cometeram graves violações aos direitos humanos durante o regime militar brasileiro.

005261

mantém pela falta de investigação eficaz sobre os desaparecimentos forçados, e pela falta de julgamento e sanção dos autores materiais e intelectuais das mesmas, passados mais de 35 anos. Tudo isso provoca na família sofrimento, angústia, insegurança, frustração e sensação de impotência ante as autoridades do Estado.

João Carlos Schmidt de Almeida Grabois manifesta sua frustração:

[...] nosso Estado, agora democrático, perpetua a prática de tortura de seus cidadãos, atormentando os familiares com a contínua ocultação das circunstâncias do desaparecimento, dos restos mortais de seus entes e a impunidade dos perpetradores desses atos de perseguição e assassinato.<sup>246</sup>

As consequências da impunidade e falta de justiça para os familiares foi analisada pelo perito psicólogo nos seguintes termos:

A impunidade, o desaparecimento e o constrangimento do Estado Brasileiro em reconhecer quem são os perpetradores e quem são as vítimas reafirmam, na cena social e política brasileira, essa confusão e indiscriminação e agrava nos familiares o estado psíquico de permanente vigilância, medo, desconfiança e descrença.<sup>247</sup>

Assim mesmo, o Estado não adotou as medidas necessárias para assegurar que os possíveis responsáveis não continuem vinculados com o poder, por meio de sua permanência em cargos públicos<sup>248</sup>. O anterior gerou sentimentos de indignação, impotência e dor nos familiares das vítimas desaparecidas.

Este sentimento foi expressado por Victória Lavinia Grabois Olímpio, irmã de André Grabois:

Há alguns anos o Tenente Coronel Lício Maciel publicou um livro, onde descreve como assassinou meu irmão e outros três guerrilheiros. Depois, se ufanou em uma sessão especial, na Câmara Federal, de ter assassinado quatro combatentes da Guerrilha do Araguaia. Em 3 de março de 2010, este militar foi arguido [...] pela

<sup>246</sup> Declaração feita por *affidavit* pela vítima João Carlos Schmidt de Almeida Grabois, em 22/02/2010. Anexo 09 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana, folha 2.

<sup>247</sup> Laudo Pericial de Paulo Endo. Anexo 28 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana. pág. 33

<sup>248</sup> Ao contrário, se beneficiam de prêmios, como o caso do Tenente-Coronel da reserva do Exército, Lício Augusto Maciel, que participou de sessão solene em homenagem aos militares mortos na guerrilha do Araguaia, no Congresso Nacional, relatado pelas testemunhas Criméia Alice Schmidt de Almeida e Laura Petil da Silva, nos seus testemunhos ante esta Egrégia Corte, em 20 de maio de 2010

005262

juíza da 29ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro [...] O militar teve um comportamento desrespeitoso perante o Juízo e fez afirmações falsas e contraditórias [...]

Na ocasião, fiquei frustrada, indignada e abalada emocionalmente pela forma arrogante e autoritária como tal sujeito se comportou. Além disso, presenciei o homem que afirmou ter assassinado meu irmão sair livre mais uma vez [...]

Estes "militares" continuam impunes, o Estado brasileiro não tomou nenhuma atitude administrativa ou jurídica em relação aos atos cometidos no passado.

Essa indignação também foi expressada por Laura Petit da Silva em seu testemunho ante esta Corte:

Esses militares que foram os principais, que foram os cabeças da repressão à guerrilha do Araguaia, que se orgulham muitas vezes de dizerem que mataram aquele bando de comunistas, que ofendem os nossos familiares, e não é fácil também a gente escutar isto, eles se omitem a dizer a verdade. Por quê? Porque eles se sentem protegidos pela lei de anistia e eles são colocados ali na condição de simples testemunhas. Fica muito claro para eles que eles jamais seriam obrigados a responder nada que os colocassem na posição de réus, então eles se sentem muito preservados. E também nos causou muita indignação [...]<sup>249</sup>

Para o perito psicológico Paulo Endo, "um dos impactos mais violentos que os familiares dos desaparecidos podem experimentar no processo de luta e reivindicação por seus direitos e por sua dignidade é o encontro que ocorre entre os perpetradores dos crimes da ditadura e os que foram vítimas desses crimes na cena pública"<sup>250</sup>

Desta forma, é inquestionável que a ausência de uma investigação séria, completa e eficaz acerca das gravíssimas violações perpetradas no presente caso resultaram profundos sofrimentos nos familiares das vítimas. Do mesmo modo, a impunidade, a omissão do Estado e a sua cumplicidade com alguns dos mais notórios responsáveis destas violações causam sentimentos de dor e impotência nas vítimas. Conseqüentemente, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam à esta Egrégia Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado brasileiro

<sup>249</sup> Declaração de Laura Petit da Silva ante a Corte Interamericana em audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

<sup>250</sup> Laudo Pericial de Paulo Endo, Anexo 28 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana, pág. 50.

pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos (artigos 5.1 e 1.1 da CADH).

**5. O Estado violou o direito à liberdade de expressão, especialmente o direito de acesso à informação em poder do Estado**

O direito de acesso à informação implica também no dever do Estado de adotar as medidas apropriadas para garantir sua vigência, entre elas a adoção de uma legislação adequada que respeite os parâmetros internacionais que regem a matéria. Em particular, os Estados estão obrigados a prover às pessoas um recurso administrativo de acesso à informação estabelecido em lei, que disponha de prazos razoáveis para que as autoridades decidam, de forma motivada, se existe ou não o direito a ter acesso à informação, se a autoridade perante a qual se solicitou o acesso é competente para prover tal informação, e, no caso de não ser competente, qual é a autoridade facultada por lei para tal<sup>251</sup>.

Este foi o entendimento desta Egrégia Corte no caso *Claude Reyes v. Chile*, no qual estabeleceu que de acordo com o dever do Estado previsto no artigo 2 da Convenção Americana:

*"[E]l Estado tiene que adoptar las medidas necesarias para garantizar los derechos protegidos en la Convención, lo cual implica la supresión tanto de las normas y práctica que entrañen violaciones a tales derechos, así como la expedición de normas y el desarrollo de prácticas conducentes a la efectiva observancia de dichas garantías [...]"*<sup>252</sup>

Conforme ficou provado durante o trâmite do presente caso, destarte suas obrigações internacionais e da previsão constitucional de que "[t]odos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]"<sup>253</sup>, não existe no ordenamento jurídico brasileiro um sistema que garanta aos cidadãos acesso à informação produzida pelos poderes públicos. O que existe, nas palavras da testemunha Belisário dos Santos Junior é uma "lei de informação que legisla sobre o sigilo"<sup>254</sup>.

<sup>251</sup> Ver CIDH. *Informe Anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión*. 2008. par. 158

<sup>252</sup> Corte IDH. *Caso Claude Reyes e otros vs Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151. par. 101.

<sup>253</sup> Constituição Federal, artigo 5º. inciso XXXIII

<sup>254</sup> Testemunho do Dr. Belisário dos Santos Junhor ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010.

A ausência de uma legislação de acesso à informação, que garantisse os parâmetros interamericanos que regulam este direito, significou, na prática, que os familiares das vítimas do presente caso tivessem que recorrer a outros mecanismos, como a ação judicial interposta pelos mesmos em 1982, que como se viu acima, se provou totalmente ineficaz para os objetivos buscados, pelo seu trâmite extremamente moroso e pelas sucessivas obstruções do Estado em divulgar as informações solicitadas. Neste sentido, já foi afirmado que a informação é um "bem perecível"<sup>255</sup>. A este respeito, esta Egrégia Corte reconheceu a necessidade de um processamento rápido dos pedidos de informação e determinou, no caso *Claude Reyes*, que os Estado devem adotar procedimentos adequados e eficazes para decidir e entregar a informação solicitada<sup>256</sup>.

A negação do Estado de estabelecer estes mecanismos em sua legislação interna viola suas obrigações positivas sob o artigo 2 da Convenção, em relação com o artigo 13 do mesmo instrumento. Portanto, ao não garantir um marco legal adequado para garantir o direito de acesso à informação, reconhecido na Convenção Americana, assim como pela ineficácia dos recursos internos para garantir esse direito, o Estado brasileiro violou os direitos de acesso à informação no presente caso.

Ao contrário, o Estado brasileiro tem editado diversos atos normativos que regulamentam o sigilo das informações em posse do Estado e não as regras para a sua acessibilidade. Assim mesmo, a Ação Ordinária para Prestação de Fato, interposta pelos familiares em 1982 foi ineficaz para o fim buscado, ou seja, conhecer a verdade e esclarecer o paradeiro dos seus entes queridos. Portanto, na sequência, tratamos destes dois aspectos.

**a. O Estado violou o direito de acesso à informação no presente caso em função das restrições ilegítimas à liberdade de expressão por meio das leis nacionais de sigilo**

As representantes das vítimas e de seus familiares reiteram os argumentos expostos em seu escrito de petições, argumentos e provas no que concerne à incompatibilidade da legislação nacional sobre sigilo de documentos em poder do Estado e as obrigações de garantir e respeitar o direito de acesso à informação, assumidas pelo Estado brasileiro ao

<sup>255</sup> Tradução de "perishable commodity". Corte Europeia de Direitos Humanos. *The Sunday Times vs. U.K.* (No. 2), Sentença de 26 de novembro de 1991, p. 29

<sup>256</sup> Corte IDH. Caso *Claude Reyes e otros vs Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 163.

ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Aos argumentos das representantes, se somam os argumentos da Comissão Interamericana e dos peritos propostos no presente caso sobre a matéria. O perito Damian Miguel Loretti, que analisou toda a legislação referente a sigilo de documentos no país, concluiu que:

[as] normas sob pericia são incompatíveis com os princípios e padrões sobre acesso à informação e liberdade de expressão.<sup>257</sup>

Em especial, fez referência ao descumprimento de princípios de razoabilidade, proporcionalidade e fundamentalmente de legalidade formal<sup>258</sup>. Neste sentido, destacou a falta de definição de pressupostos para a atribuição das categorias de sigilo, a falta de exigência de fundamentação específica da decisão de classificação e a inexistência de previsão legal de revisão judicial das decisões de classificação.

Assim mesmo, a perita Flávia Piovesan, destacou que

[...] a abertura dos arquivos, o direito de acesso à informação, o direito à memória, os princípios da publicidade e transparência norteadores do estado Democrático de Direito encontram-se comprometidos em face da vigência da Lei n. 11.111/05 e dos Decretos n. 2134/97, 4553/02 e 5584/05, cuja racionalidade e teleologia são flagrantemente contrários à ótima democrática e emancipatória da Constituição Federal de 1988<sup>259</sup>.

Assim mesmo, a testemunha e Procurador da República, Dr. Marlon Weichert, esclarece como as leis de sigilo representam um empecilho para conhecer a verdade sobre fatos ocorridos no presente caso:

Do ponto de vista normativo nós temos uma dificuldade muito grande porque documentos podem existir e estar qualificados/ classificados como sigilosos e este sigilo pode ser prorrogado de maneira indefinida pelo Poder Executivo. O que significaria um sigilo que pode se estender por, sabe se lá, décadas, ou séculos. Então há uma dificuldade, um óbice normativo por que a legislação atual sequer prevê a obrigação de informar que os documentos existem e estão classificados por tais e tais motivos<sup>260</sup>.

<sup>257</sup> Laudo pericial de Damian Miguel Loretti, par. 62.

<sup>258</sup> Laudo pericial Damian Miguel Loretti, par. 63.

<sup>259</sup> Laudo Pericial de Flávia Piovesan, pág. 14.

<sup>260</sup> Testemunho do Dr. Marlon Weichert ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010.

005266

Apesar do Estado brasileiro haver alegado em sua contestação à demanda e escrito autônomo das representantes que o sigilo previsto na legislação nacional não recai em nenhum documento referente à Guerrilha do Araguaia, esta alegação não encontra comprovação. Ao contrário, na Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal para acessar qualquer documento sobre as operações militares realizadas na região do Araguaia, a resposta da União, representante legal do Estado no âmbito nacional é de que "[é] extremamente preocupante a divulgação das informações estratégicas, ainda que em caráter reservado, pois não é possível apagar da memória as lembranças das pessoas que terão acesso a esses documentos, que poderão envolver outras pessoas, que poderão manipular as informações de forma distorcida e comprometer a garantia da segurança nacional"<sup>261</sup>.

Assim mesmo, caso um documento tenha sido classificado como sigiloso, as sucessivas legislações nacionais sobre o sigilo permitem sua prorrogação pela mesma autoridade, sem qualquer controle externo ou divulgação de um inventário que contenha os documentos que tiveram seu sigilo prorrogado. Deste modo, torna-se impossível, na prática, estabelecer quais os documentos que realmente estão sob sigilo ou não. Portanto, mesmo se houver documentos classificados referentes à Guerrilha do Araguaia, não existe mecanismo de comprovação de que eles estão sob sigilo e, não havendo uma legislação de acesso à informação, tampouco há, de acordo com a normativa interna, o dever da autoridade, que tem posse do documento, informar sua existência e justificar porque esta não pode ser divulgada.

Talvez o elemento mais claro no processo para demonstrar que existiam documentos sigilosos que foram negados às vítimas, suas representantes e outros órgãos do Estado consiste na negativa das Forças Armadas de que possuíam qualquer informação sobre as vítimas quando anos depois apresentam documentos ao Arquivo Nacional. A estes nos referimos na seção VI.3.c, e seriam consistentes com o sistema de desclassificação em funcionamento no Estado.

De acordo com o artigo 13.2 da Convenção, a limitação do acesso à informação sob o controle do Estado é permitida. Contudo, esta só será válida quando estiver destinada a proteger a integridade regional do país e em situações excepcionais de violência extremada que represente um perigo real e iminente de colapso da ordem democrática. Assim mesmo, a

<sup>261</sup> Petição de Apelação da Advocacia Geral da União na Ação Civil Pública, Anexo 30 da Demanda da Comissão, par. 27.

005267

restrição não será legítima se seu objetivo não for proteger os interesses da sociedade em seu conjunto<sup>262</sup>.

Assim mesmo, a Corte Interamericana já estabeleceu no caso *Mack Chang vs. Guatemala* que em caso de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos de sigilo da informação, de segredo de Estado, em razões de interesse público, ou segurança nacional, para deixar de aportar informações solicitadas por autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação, o que constituiria obstrução de justiça<sup>263</sup>.

Passados trinta e sete anos do início das operações militares na região do Araguaia, é inverossímil crer que a divulgação destas informações continue a representar qualquer risco à segurança nacional. Assim mesmo, sendo o sigilo medida excepcional, o mesmo deve ser formalmente justificado e os documentos objeto dele devidamente inventariados em procedimento próprio de caráter público. Uma coisa é o sigilo do conteúdo do documento, outra é a total ausência de mecanismos que sequer atestam a existência dele, favorecendo que sejam destruídos ou até apropriados por particulares, como o que vem ocorrendo no presente caso.

**b. O Estado violou o direito de acesso à informação no presente caso em função da ineficácia dos recursos judiciais para obter informação em poder do Estado**

Como ficou comprovado no presente caso, houve diversas tentativas judiciais por parte dos familiares das vítimas desaparecidas, a *motu proprio* ou impulsionando investigações de autoridades competentes para conseguir informação oficial que pudesse conduzir ao conhecimento da verdade e esclarecimento do paradeiro de seus entes queridos<sup>264</sup>.

<sup>262</sup> Princípio 8. Princípios de Lima. Ver também o princípio 4 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da CIDH: "[O] acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas".

<sup>263</sup> Corte IDH. *Myma Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No 101. Par. 180 e 182.

<sup>264</sup> Declarações de Laura Petit da Silva, Criméia Alice Schmidt de Almeida e Elizabeth Silveira e Silva ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010. Ver também, declarações por *affidavit* de Aldo Creder Corrêa, Clovis Petit de Oliveira, João Carlos Schimidt de Almeida Grabois, Lorena Moroni Girão Barroso, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Maria Leonor Pereira Marques, Sonia Maria Haas, Valéria Costa Couto, e Victória Lavinia Grabois Olimpio, respectivamente anexos 1, 2, 9, 12, 14, 18, 19, 21 e 23 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010.

005268

Contudo, nenhum destes recursos, até a presente data, foi eficaz para o objetivo a que se destinavam. Em parte, pela demora injustificada em seu processamento, e em parte face à reiterada negativa do Estado em prover a informação solicitada.

Os familiares de 25 vítimas desaparecidas do presente caso são autores da Ação Ordinária de Prestação de Fato, proposta em 1982 e não cumprida até a presente data, passados 28 anos de trâmite judicial<sup>265</sup>. Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares reiteram os argumentos expostos em seu escrito de petições, argumento e provas no que se refere à demora injustificada desta ação e da violação do direito a um recurso eficaz em relação ao direito de acesso à informação, um dos objetos desta ação<sup>266</sup>.

Cabe, assim mesmo, reiterar que esta é uma ação de natureza civil, com pedidos específicos, não uma ação penal que requer a identificação de responsabilidades e conteúdo probatório. Neste contexto, ainda é inadmissível que uma ação desta natureza demore 25 anos até uma decisão definitiva. Além da excessiva e injustificada demora, violatória em si mesma do princípio do prazo razoável, essa ação também tem se mostrado absolutamente ineficaz para lograr os resultados perseguidos e para proteger, deste modo, os direitos tanto das vítimas como de seus familiares.

Assim mesmo, após todo o trâmite processual, o Estado brasileiro continua violando o direito dos familiares a um recurso eficaz porque até a presente data não cumpriu os termos da sentença, ou seja, não foram entregues as informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia; não foram informados sobre o local de sepultamento dos restos mortais dos desaparecidos; e não foi realizada investigação no âmbito das Forças Armadas para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na guerrilha do Araguaia<sup>267</sup>.

Ao contrário, a resposta que consta nos autos é tão omissiva quanto aquela apresentada pelo Estado brasileiro perante esta Egrégia Corte. Ou seja, encaminham uma grande quantidade de documentos que não

<sup>265</sup> Análise dos autos do processo nº 82.0024682-5, anexo 1 da Petição de 07 de maio de 2010. Declarações de Laura Pelit da Silva, Criméia Alice Schmidt de Almeida e Elizabeth Silveira e Silva ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>266</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares de 18 de julho de 2009, pags 125-128.

<sup>267</sup> Sentença proferida nos autos do processo nº 82 00.24682-5, de 30 de junho de 2003. Anexo 21 da Demanda da CIDH.

esclarecem o paradeiro das vítimas desaparecidas. O próprio Estado brasileiro não contesta este fato, em sua contestação à demanda e escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares afirma que os documentos encaminhados "não oferecem informações definitivas sobre a localização dos restos mortais dos guerrilheiros"<sup>268</sup>. A mesma constatação é feita pelo Advocacia Geral da União nos autos da Ação Ordinária para Prestação de Fato, na qual afirma que "a despeito do volume de informações recebido, a triagem dos documentos revelou que seu conteúdo acrescentava muito pouco às informações até então disponíveis acerca das circunstâncias, data ou local da morte dos guerrilheiros."<sup>269</sup>

Os relatórios apresentados pelos Comandos das Forças Armadas são ainda mais omissos. Por exemplo, o relatório do Comando do Exército "indica a inexistência, nos arquivos militares, de documentos relativos às operações realizadas no Araguaia. Todos os documentos foram destruídos com base na legislação vigente"<sup>270</sup> e que "para a realização dos trabalhos foram utilizados documentos entregues pelo Ministério da Justiça"<sup>271</sup>. Ou seja, o Exército produz um relatório com base nos documentos encaminhados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) do Ministério da Justiça e são estes documentos que apresentam como cumprimento da sentença judicial. Documentos estes que os familiares há muito tinham conhecimento e que em grande parte tinham sido entregues por eles mesmos à CEMDP.

Cumpra relembrar que o Exército brasileiro foi o principal responsável, associado à Aeronáutica e à Marinha, pelas operações militares que resultaram no desaparecimento forçado de, pelo menos, as setenta vítimas do presente caso. Não é crível que os documentos inexistem ou que tenham sido indisciplinadamente ou ainda irregularmente destruídos ou apropriados por particulares sem que ao menos seus originais tenham sido preservados. As instituições militares possuem dinamismo e organização, assim como procedimentos hierarquizados que naturalmente duplicam documentos e protocolos. Toda elaboração de documentos é disciplinada por regras e mecanismos de controle rígidos de formalização de diretrizes, ordens e contra ordens. Tais características da lógica da estrutura militar

<sup>268</sup> Contestação do Estado. par 93

<sup>269</sup> Resposta da Advocacia Geral da União nos autos do processo nº 82.00.24682-5, fls 2214. Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010, Documento 1.

<sup>270</sup> Relatório do Ministério da defesa nos autos do processo nº 82.00.24682-5, fls 7196 Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010. Documento 1

<sup>271</sup> Relatório do Ministério da defesa nos autos do processo nº 82.00.24682-5. fls. 7196 Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010. Documento 1

005270

impede que se acredite na inexistência de tais documentos. Trata-se, claramente, de obstrução de justiça e continuidade do crime de desaparecimento forçado de pessoas, que possui como um de seus elementos a negativa de informações sobre o paradeiro das vítimas.

Cumpra fazer um resgate histórico. O Estado brasileiro, primeiramente, nega a existência da Guerrilha<sup>272</sup>, depois afirma não poder entregar informação porque poderia comprometer a segurança nacional<sup>273</sup>, para então afirmar não possui a informação porque foi destruída, mas mesmo assim entrega uma grande quantidade de documentos - que não contribuem para o esclarecimento dos fatos -, mas demonstra a existência de documentos e revela que a resposta do Estado sobre os documentos muda conforme a sua conveniência. Este discurso paradoxo demonstra cabalmente a obstrução do estado ao esclarecimento dos fatos e conhecimento da verdade.

Como é possível que em 2003, no âmbito das investigações da Comissão Interministerial, as Forças Armadas tenham informado que não tinham documentos sobre a Guerrilha<sup>274</sup>, e que em 2009, em sua resposta à sentença judicial na ação civil dos familiares tenham reiterado esta afirmação<sup>275</sup> e que em 2010, de repente, surjam documentos da Aeronáutica que incluem documentos sobre a Guerrilha do Araguaia? Onde estão buscando documentos que ora encontram ora não? Isso se o estão fazendo ou se as respostas são meramente *pro forma*, visto que nunca foi apresentada qualquer informação que detalhasse as iniciativas de buscas de informação nas instituições militares. Ou seja, que explicasse quem buscou, onde buscou, o que encontrou e se documentos foram destruídos, que se investigue a destruição ou a comprove por meio dos termos/atas de destruição. Isso nunca foi feito.

Nesté sentido, o Modelo de Lei Interamericana de Acesso a Informação determina alguns parâmetros sobre qual deve ser a resposta de autoridades frente a um pedido de informação e estabelece que "*la autoridad pública que reciba la solicitud tendrá que emprender una búsqueda razonable de los documentos necesarios para responder a la*

<sup>272</sup> Secretaria Especial de Direitos Humanos *Direito à Memória e à Verdade*, op cit . pág. 199

<sup>273</sup> Petição de Apelação da Advocacia Geral da União na Ação Civil Pública, Anexo 30 da Demanda da Comissão, par. 27.

<sup>274</sup> Relatório da Comissão Interministerial, p. 4 Anexo 44 da Demanda da CIDH

<sup>275</sup> Relatório do Ministério da Defesa nos autos do processo nº 82.00.24682-5 Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010, Documento 1

*solicitud*<sup>276</sup>. A autoridade pública que realizar a busca também tem a obrigação de comprovar se estas foram realizadas de forma adequada<sup>277</sup>.

As investigações realizadas no âmbito da Comissão Interministerial criada em 2003, também revelam que existem informações que não foram entregues. Por exemplo, o relatório da Marinha afirma que de um total de 126 agentes militares que teriam participado de operações referentes à Guerrilha do Araguaia (e que estariam vivos, possuíam vínculo com a Marinha e que residiam em cidades sede dos Distritos Navais ou em suas proximidades) e foram convidados a comparecer na sede dos distritos navais, por meio de carta-convite para prestar informações sobre os eventos relacionados com as campanhas no Araguaia. Destes, 67% responderam que não compareceriam e 33% compareceram. Entre estes que compareceram 86% declarou não possuir qualquer informação e somente três militares prestaram informações<sup>278</sup>. Ou seja, somente três pessoas, de um total de 126, colaboraram espontaneamente de alguma forma com esta investigação. O que significa que nenhum desses agentes públicos, que pertencem diretamente aos quadros de servidores do Estado brasileiro, o que pressupõe que respondem hierarquicamente aos seus superiores institucionais, não receberam convocação obrigatória para prestar informações sobre ações que realizaram em nome da Marinha. Foram convidados a comparecer e não sofreram nenhuma restrição disciplinar por não colaborar com os interesses da instituição

Esta investigação também revela outra contradição na resposta da Marinha, que afirma que não possui qualquer informação sobre as operações militares realizadas no combate à chamada Guerrilha do Araguaia, mas consegue identificar, no mínimo 126 militares que participaram da mesma. Pergunta-se: de onde veio a informação de que estes militares participaram das operações? Por que a listagem com seus respectivos nomes, patentes e períodos de atuação na região não são informados no referido relatório? Sem dúvida foram identificados por meio

<sup>276</sup> LEY MODELO INTERAMERICANA SOBRE ACCESO A LA INFORMACIÓN (Documento presentado por el Grupo de Expertos sobre Acceso a la Información coordinado por el Departamento de Derecho Internacional, de la Secretaría de Asuntos Jurídicos, de conformidad con la resolución AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09) de la Asamblea General) CP/CAJP-2840/10 corr.1 28 abril 2010, Artigo 32

<sup>277</sup> LEY MODELO INTERAMERICANA SOBRE ACCESO A LA INFORMACIÓN (Documento presentado por el Grupo de Expertos sobre Acceso a la Información coordinado por el Departamento de Derecho Internacional, de la Secretaría de Asuntos Jurídicos, de conformidad con la resolución AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09) de la Asamblea General) CP/CAJP-2840/10 corr.1 28 abril 2010, Artigo 53.

<sup>278</sup> Relatório do Ministério da Defesa nos autos do processo nº 82.00 24682-5, fls. 2190-2191 Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010, anexo 1

de algum documento que consta minimamente a relação de marinheiros que atuaram no Araguaia.

A contradição entre as informações apresentadas e as que se conhece não terminam aí. O Comando da Aeronáutica afirma que em virtude da natureza de "apoio logístico" e sigilo de sua participação nas operações militares "[n]ada foi encontrado, até o presente momento, sobre as escalas de vôo e as relações de passageiros transportados"<sup>279</sup>. Contudo, nos documentos encaminhados pelas representantes em anexo à demanda, especialmente, o documento referente à operação Papagaio, conta com uma lista clara de passageiros transportados durante a realização desta operação, uma das muitas operações militares na região do Araguaia<sup>280</sup>.

Além disso, é importante destacar que a entrega ao Arquivo Nacional de documentos oficiais pela Aeronáutica em 2010<sup>281</sup> ocorre em momento posterior à afirmação na Ação Ordinária para Prestação de Fato de que "não h[á] registros disponíveis sobre as operações militares relacionadas à [Guerrilha do Araguaia]"<sup>282</sup>. Deste modo, causa estranhamento que estes documentos tenham surgido após a resposta à autoridade judicial de que não existiam quaisquer documentos. É ainda mais estranho que estes documentos não tenham ainda sido disponibilizados nos autos da ação interna. As representantes somente tiveram acesso a estes documentos por meio da perícia do Sr. Jaime Antunes, do Arquivo Nacional, que forneceu as cópias dos documentos como parte de sua perícia. Ainda que estes documentos não apresentem informações que possam contribuir de maneira determinante para o esclarecimento dos fatos, o que se comprova ao analisá-los. Contudo, a negativa de entregá-los, considerando seu conteúdo tangencial, quando solicitado por autoridade judiciária, constitui obstrução de justiça e revela a omissão e descaso das Forças Armadas com o cumprimento da sentença judicial no âmbito da Ação Ordinária de Prestação de Fato.

Assim mesmo, alguns dos documentos encaminhados pelo Arquivo Nacional na Ação Ordinária para Prestação de Fato, referentes a documentos que estavam em poder dos órgãos de inteligência do Estado,

<sup>279</sup> Relatório do Ministério da Defesa nos autos do processo nº 82.00.24682-5, fls. 2263. Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010, anexo 1.

<sup>280</sup> Manifesto de Passageiro- Rol de Embarque. Anexo 60 do escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares

<sup>281</sup> Notícia sobre documentos da Aeronáutica, Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010, anexo 25.

<sup>282</sup> Relatório do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa nos autos do processo nº 82.00.24682-5, fls. 2264. Petição de fatos Supervenientes de 14/05/2010, anexo 1.

especialmente do extinto SNI (Serviço Nacional de Inteligência), demonstram a incongruência entre os documentos entregues e as fontes utilizadas para elaborar estes documentos, numa evidente demonstração que outros documentos existem. Por exemplo, a ACE nº 054730/86 lista os nomes de militantes políticos que teriam participado da Guerrilha do Araguaia, a suposta data de sua prisão ou morte, e a fonte/documento de onde foi extraída esta informação. Contudo, os documentos a que esta ACE se refere como fonte, os quais poderiam esclarecer sobremaneira os fatos denunciados no presente caso, não foram entregues, com exceção de quatro, três dos quais relatam a prisão de sobreviventes e o outro apresenta uma lista com a mesma informação<sup>283</sup>.

Percebe-se, portanto, o antagonismo da resposta do Estado no que se refere aos documentos oficiais sobre os fatos denunciados no presente caso, ora alegando seu sigilo, ora sua destruição ou inexistência, demonstram, na realidade, a obstrução do mesmo para a realização da justiça, conhecimento da verdade e acesso à informação, em evidente violação aos artigos 1.1, 2, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A destruição de documentos em poder do Estado de evidente interesse público, e especialmente, quando podem esclarecer graves violações aos direitos humanos, é *per se* contrária à proteção e garantia do direito de acesso à informação consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A este respeito, o estudo sobre o direito à verdade do Alto Comissariado das Nações Unidas destaca que o acesso à informação e, em particular, a arquivos oficiais, é crucial para o exercício do direito à verdade<sup>284</sup>. Um outro estudo mais recente sobre o tema trata especificamente de arquivos sobre graves violações a direitos humanos destaca que:

*Access to records is key to combating impunity, to vetting officials, to discovering truth and to providing reparations.*<sup>285</sup>

A destruição de documentos é argumento usado reiteradamente pelas forças armadas, conforme depoimento da testemunha, Procurador da República, Dr. Marlon Weichert, que afirmou na audiência pública ante a Corte Interamericana que "[a]s Forças Armadas têm reiteradamente

<sup>283</sup> Relatório do Ministério da Defesa nos autos do processo nº 82.00.24682-5. fls 2214-2222. Petição de fatos Supervenientes de 14 de maio de 2010, anexo 1.

<sup>284</sup> ONU. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights: Study on the Right to Truth. E/CN.4/2006/91. par 52

<sup>285</sup> ONU. Report of the High Commissioner for Human Rights on the Right to Truth. A/HRC/12/19. 21 de agosto de 2009. par. 65

005274

declarado, e isso inclusive em processo judicial, de que documentos referentes à repressão à dissidência política foram eliminados, foram queimados, inclusive que as atas de destruição teriam sido também destruídas, invocando um decreto presidencial de 1977."

Contudo, a alegação de que estes documentos foram destruídos com base na legislação vigente à época carece de fundamentos uma vez que, apesar do marco legal permitir a destruição de um documento, ele estabelecia um procedimento específico que permitiria, na atualidade, conhecer quais os documentos destruídos. Importante notar que isto jamais aconteceu.

O Decreto 79.099/77, usado como justificativa para a destruição de documentos, dispunha que:

Art. 70. À autoridade que elabora documento ULTRA-SECRETO, SECRETO ou CONFIDENCIAL, ou autoridade superior, compete julgar da conveniência da respectiva destruição e ordená-la oficialmente.

§ 1º Os documentos RESERVADOS não controlados serão destruídos por ordem da autoridade que os tenha sob custódia, desde que, perdida a oportunidade ou a utilidade, sejam por ela julgados desnecessários.

§ 2º A autorização para destruir documentos sigilosos constará do seu registro.

Art. 71. Os documentos sigilosos serão destruídos pelo responsável por sua custódia, na presença de duas testemunhas.

Art. 72. Para a destruição de documentos ULTRA-SECRETOS e SECRETOS, bem como de CONFIDENCIAIS e RESERVADOS controlados, será lavrado um correspondente "Termo de Destruição", assinado pelo responsável por sua custódia e pelas testemunhas, o qual, após oficialmente transcrito no registro de documentos sigilosos, será remetido à autoridade que determinou a destruição e ou à repartição de controle interessada.

Considerando que os documentos relativos à chamada Guerrilha do Araguaia, por sua natureza, muito provavelmente, foram regidos pelos maiores níveis de confidencialidade. Assim, extrai-se do texto legal que se um determinado documento foi destruído, existe o seu termo de destruição. Mais ainda, se houve destruição, então necessariamente houve autorização pelo responsável por sua custódia o que reforça a noção de que a cadeia de comando opera tanto na perpetração das violações quanto na tentativa de ocultá-las.

O Dr. Belisário Santos Junior explicitou muito bem este ponto em seu testemunho ante a Corte:

005275

A minha experiência é de que destruir documentos públicos é um crime grave, há [o delito de] supressão de documentos no Código Penal [...] O que é estranho é que a base jurídica proclamada para a destruição dos documentos é um decreto, que é inferior a lei, é uma determinação constitucional da conversação da memória da história. Então eu não acredito que o Exército [...] tenha destruído exatamente da campanha da Guerrilha do Araguaia, eu creio que não é aceitável isso, e com base num decreto. Aparece uma ou outra ata [de destruição] mas não aparecem atas de quem determinou, quem consentiu, quem testemunhou [...] O que nós temos certeza é de que estes documentos estão preservados, estão preservados pela segurança dos militares[...].<sup>286</sup>

Verifica-se, portanto, que apesar da previsão legal de destruição de documentos, a mesma estabelece um procedimento para que isso ocorra, o que deve constar dos arquivos públicos, mas nunca foi entregue ao alegar a destruição de documentos

Em seu escrito sobre petições, argumentos e provas, as representantes das vítimas e de seus familiares mencionaram uma representação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que fosse investigada a destruição criminosa de documentos oficiais pelas Forças Armadas. Recentemente tivemos conhecimento, por meio de ofício do Ministério Público Federal, que esta investigação ainda está em seus trâmites administrativos no âmbito da jurisdição militar (visto que a destruição de documentos está prevista no Código Penal Militar) é que somente foram realizadas algumas diligências, que se resumem ao intercâmbio de ofícios entre órgãos do Estado. No entanto, estes ofícios primam por desmerecer as notícias de destruição de documentos divulgadas na imprensa ou ainda, justificam a destruição dos documentos à época com base na legislação em vigor<sup>287</sup>. Este é mais um fato que demonstra existir demora injustificada para se obter uma resposta das autoridades judiciárias a respeito de atos que impossibilitam por meios controversos o acesso à informação no país.

Independentemente da veracidade das afirmações do Estado, as representantes das vítimas e de seus familiares entendem que a destruição de documentos sobre graves violações aos direitos humanos, com a intenção clara de permitir a impunidade dos perpetradores, é uma patente violação ao direito à verdade e o direito à informação, o que revela

<sup>286</sup> Declaração de Belisário dos Santos Junior ante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010.

<sup>287</sup> Ministério Público Militar. Ofício nº 004/2010/Asse.Jur/Gab-PGJM, 19 de maio de 2010. Anexo 2.

005278

a violação dos artigos, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conjunto do o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

#### **6. O Estado violou o direito à verdade**

Em seu escrito de petições, argumentos e provas, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitaram à Egrégia Corte que, considerando a evolução do direito internacional contemporâneo, tanto no âmbito universal quanto interamericano, se pronunciasse no presente caso reconhecendo o direito à verdade a partir de uma visão que lhe outorgue o caráter de direito autônomo e o vincule a um rol mais amplo de direitos. Consequentemente, solicitaram ao Tribunal que declarasse o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação dos direitos consagrados nos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da CADH.

Deste modo, a Corte Interamericana tem reiteradamente vinculado este direito aos artigos 8 e 25 da CADH, estabelecendo que o direito à verdade faz parte do direito à justiça, como uma expectativa justa que o Estado deve satisfazer às vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares, e como uma forma de reparação<sup>288</sup>. As representantes das vítimas e de seus familiares concordam com o entendimento desta Egrégia Corte, inclusive no sentido de que outros mecanismos para conhecer a verdade sobre fatos violatórios jamais substituem a obrigação do Estado de investigar, processar e punir os perpetradores destas graves violações aos direitos humanos.

Contudo, face à total impunidade em relação aos desaparecimentos forçados denunciados no presente caso, no qual nunca foi iniciado um procedimento judicial de persecução penal, fica mais evidente a necessidade de análise mais ampla do direito à verdade, incluindo, o direito à liberdade de expressão, que inclui o direito de acessar e receber informações, reconhecido no artigo 13 da Convenção Americana.

O vínculo entre o direito à verdade e o acesso à informação já foi afirmado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual afirmou que o direito à verdade constitui uma obrigação que o Estado deve satisfazer em relação aos familiares das vítimas e à sociedade em geral, obrigação que surge "*de lo dispuesto en los artículos 1(1), 8(1), 25 y 13 de la Convención Americana*"<sup>289</sup>. O Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização

<sup>288</sup> Corte IDH. *Caso Blanco Romero e otros vs. Venezuela*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C No. 138. par. 95; e *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 297.

<sup>289</sup> CIDH. Informe No 136/99 Igancio Ellacuría e otros. Caso 10.488 (El Salvador). par. 221.

005277

das Nações Unidas também destacou este vínculo, ao afirmar que "o direito à verdade e a liberdade de expressão, que inclui o direito de buscar e receber informações, estão relacionados".<sup>290</sup>

No presente caso, os familiares realizaram inúmeras tentativas para conhecer a verdade, desde o envio de cartas a autoridades<sup>291</sup>, propositura de ação judicial<sup>292</sup>, expedições à região em busca de restos mortais<sup>293</sup>, impulsão de processos judiciais frente a autoridades públicas competentes e legitimadas para tanto<sup>294</sup>, reuniões com autoridades<sup>295</sup>, buscas em arquivos públicos, etc. Assim mesmo, as representantes das vítimas e dos familiares não negam a criação de alguns mecanismos pelo Estado com o objetivo de reconstruir os fatos criminosos e violatórios que caracterizaram o extermínio da Guerrilha do Araguaia, assim como de localizar e identificar os restos mortais das vítimas<sup>296</sup>.

Contudo, estes mecanismos não permitiram que os familiares das vítimas pudessem exercer seu direito de saber o que ocorreu com seus entes queridos, a que tipo de tratamento foram submetidos, quanto tempo estiveram detidos, quem são os autores do desaparecimento, e qual o seu paradeiro atual ou, se for o caso, a localização de seus restos mortais. Essa incerteza segue afligindo e causando dor aos familiares das vítimas deste caso.

<sup>290</sup> "The right to the truth and freedom of expression, which includes the right to seek and impart information, are linked." United Nations Study on the Right to Truth E/CN.4/2006/91, 8 February 2006. par. 43.

<sup>291</sup> Declaração de Laura Petit da Silva ante a Corte Interamericana durante a audiência pública em 20 de maio de 2010. Declaração por affidavit de Lorena Girão Moroni Barroso: "[...] ao lado de todas estas tentativas de obtenção de informações sobre a Jana, meu pai, minha mãe, meus irmãos e, eu percorremos inúmeros lugares - prisões e manicômios (havia a "esperança" de que Jana estivesse desmemoriada em algum lugar), no Brasil e no exterior; escrevemos centenas de cartas para dúzias de entidades ligadas aos direitos humanos, para jornalistas, para advogados, para políticos e todo tipo de autoridade."

<sup>292</sup> Ação Ordinária para Prestação de Fato, interposta por 22 familiares de 25 desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, no ano de 1982.

<sup>293</sup> Declaração de Laura Petit da Silva e Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010. Declaração por affidavit de Sonia Maria Haas e Victória Lavinia Grabois Olimpio, entre outros.

<sup>294</sup> Em seu testemunho perante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010, o Dr. Marlon Weichert esclareceu que os inquéritos civis públicos instaurados para localizar os restos mortais dos desaparecidos na guerrilha do Araguaia foram realizados após pedido dos familiares.

<sup>295</sup> Declaração de Laura Petit da Silva e Criméia Alice Schmidt da Silva ante a Corte Interamericana na audiência de 20 de maio de 2010 e Declaração por affidavit de Victória Lavinia Grabois Olimpio.

<sup>296</sup> Em especial, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão Interministerial.

005278

No presente caso, a impunidade absoluta imposta pela Lei de Anistia aos crimes hediondos cometidos durante a ditadura militar somada à ausência de marco legal que garanta o acesso à informação, à ineficácia dos recursos internos para conhecer a verdade<sup>297</sup>, ao sigilo imposto pelas autoridades estatais e caracterizado pelo obstrucionismo às investigações<sup>298</sup>, evidentemente comprovam que o Estado brasileiro tem violado o direito de conhecer à verdade dos familiares vítimas do presente caso, bem como de toda a sociedade.

O caráter coletivo do direito à verdade, além do direito particular para os familiares das vítimas que permite uma forma de reparação, foi reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois permite à sociedade ter acesso a informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos<sup>299</sup>. Assim mesmo, esta Egrégia Corte já determinou que o direito a conhecer a verdade "*tiene como efecto necesario que en una sociedad democrática se conozca la verdad sobre los hechos de graves violaciones de derechos humanos*"<sup>300</sup>.

Esse também é o entendimento do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, que estabeleceu que:

*The right to truth also has a societal dimension: society has the right to know the truth about past events concerning the perpetration of heinous crimes, as well as the circumstances and the reason for which aberrant crimes came to be committed, so that such events do not reoccur in the future.*<sup>301</sup>

Pelo exposto, as representantes das vítimas e de seus familiares reiteram seu pedido de que esta Egrégia Corte declare que a impunidade e a falta de informação sobre o ocorrido aos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia têm negado aos familiares das vítimas o direito à verdade sobre o ocorrido, o que implica em uma violação pelo Estado brasileiro das obrigações consagradas nos artigos 1(1), 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

<sup>297</sup> Este se deu tanto pela demora injustificada no processo quanto pela ineficácia das medidas adotadas pelo Estado para responder ao pedido dos familiares e executar a sentença judicial que transitou em julgado. Para mais detalhes, ver seção VI.5(b).

<sup>298</sup> Ver supra seções VI.3(c) e VI.5(b).

<sup>299</sup> Corte IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Sentença de 22 de setembro de 2009 Série C No. 202, par. 119.

<sup>300</sup> Corte IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Sentença de 22 de setembro de 2009 Série C No. 202, par. 119.

<sup>301</sup> UN. Study on the Right to Truth. E/CN.4/2006/91, 8 February 2006, par. 58.

## VII. Reparações

As representantes consideram que por meio do litígio deste caso comprovaram que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e de seus familiares, devido à impunidade absoluta em que estes crimes permanecem até a presente data e pela contínua e sagaz negação do direito de conhecer a verdade, passados 35 anos desde que ocorreram os fatos. As versões a respeito do que ocorreu com as vítimas do presente caso são retalhos de informações extra-oficiais a que os familiares tiveram acesso, porque oficialmente nada foi revelado, nenhum documento militar foi divulgado pelas forças armadas, as quais continuam obstruindo todas as tentativas de investigar o que aconteceu e prolongando o sofrimento dos familiares em "uma busca eterna, um constante buscar"<sup>302</sup>.

Consequentemente, esta Egrégia Corte deve ordenar ao Estado brasileiro a adoção de medidas de reparação pelas violações cometidas, com fundamento no artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada

A jurisprudência pacífica da Corte Interamericana determinou que a melhor forma com a qual o Estado pode cumprir o estabelecido no parágrafo anterior é por meio da restituição integral dos direitos que foram violados. Nas palavras desta Egrégia Corte:

*La reparación del daño causado por la infracción de una obligación internacional requiere, siempre que sea factible, la plena restitución (restitutio in integrum), que consiste en el restablecimiento de la situación anterior a la violación. De no ser esto posible, como en el presente caso, corresponde a este Tribunal internacional ordenar que se adopten medidas para que, además de garantizar el respeto de los derechos conculcados, se reparen las consecuencias que produjeron las infracciones y se efectúe el pago de una indemnización como compensatorio de los daños ocasionados [ . ]. La obligación de*

<sup>302</sup> Declaração de Elizabeth Silveira e Siva ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010

005280

*reparar, que se regula en todos sus aspectos (alcance, naturaleza, modalidades y determinación de los beneficiarios) por el derecho internacional, no puede ser modificada o incumplida por el Estado obligado invocando disposiciones de su derecho interno [ ... ]*<sup>303</sup>

As representantes das vítimas e de seus familiares consideram que, em função da natureza dos direitos violados, no presente caso não é possível a restituição plena dos direitos lesados. Contudo, como indicaram em seu escrito de petições, argumentos e provas, as representantes das vítimas e de seus familiares entendem que para que o Estado repare de modo adequado às vítimas deste caso é necessário que esta Egrégia Corte ordene que o Estado brasileiro cumpra suas obrigações internacionais e adote uma série de medidas de satisfação e garantias de não repetição a fim de que este tipo de violação não volte a ocorrer, além de indenizações adequadas pelos danos sofridos<sup>304</sup>.

Neste sentido, apesar de reconhecer a recente boa vontade do Estado brasileiro em adotar medidas referentes, principalmente, à memória das vítimas da ditadura militar no país, as medidas elencadas na contestação à demanda da CIDH e ao escrito de petições, argumentos e provas dos petionários, são insuficientes, inadequadas e não estão em consonância com os parâmetros determinados pelo sistema interamericano em matéria de reparação a graves violações a direitos humanos, pelos motivos expostos a seguir.

Contudo, antes de discutir quais as reparações específicas de consideramos adequadas no presente caso, as representantes das vítimas farão algumas considerações relacionadas: a) ao caráter vinculante e obrigatório das sentenças e reparações determinadas pela Corte Interamericana; b) à importância da sentença e das medidas de reparação ordenadas no presente caso.

## **1. Considerações Preliminares**

### **a. A importância da sentença da Corte Interamericana neste caso**

Como ficou comprovado no presente caso, por meio de provas documentais e testemunhais, a herança da ditadura militar ainda está presente no Brasil. Ela se evidencia em ações e omissões de diversos

<sup>303</sup> Corte IDH. Caso Bulacio. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par 72

<sup>304</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, p. 137-152.

agentes públicos que impedem ou se omitem, ignorando os clamores de verdade e justiça das vítimas e de seus familiares. Ela se expressa nos medos, nas pressões, na complacência, na falta de controle eficaz das autoridades civis frente às Forças Armadas, na denegação cruel de garantia dos direitos das vítimas por parte da administração de justiça mesmo depois de mais de 35 anos dos fatos e 25 anos do fim da ditadura.

A decisão desta honorável Corte certamente incidirá não somente na garantia de que novos regimes autoritários nunca mais se apropriem do poder no país, mas também, e especialmente, propiciará espaços de revisão histórica, ações que promovam uma mudança cultural, a reconstrução da memória histórica par as gerações futuras, o conhecimento da verdade e principalmente que se construa no âmbito da justiça novos standares e práticas realmente adequadas ao Estado de Direito.

**b. O caráter vinculante e obrigatório das sentenças e reparações determinadas pela Corte Interamericana**

Em seus comentários finais durante a audiência pública ante a Corte Interamericana, o Estado brasileiro expressou a necessidade de que "os termos da sentença sejam exequíveis. Se forem de cumprimento juridicamente impossível corremos o risco [...] de limitar os efeitos da eventual sentença desta Honorável Corte a efeitos simbólicos"<sup>305</sup>. Somam-se a estes comentários, pronunciamentos recentes de autoridades do Estado de que uma eventual decisão do tribunal "não tem efetividade" no país, pois "na questão da Lei de Anistia, o que importa está decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que é corte muito superior à corte da OEA"<sup>306</sup>.

Neste sentido, uma medida chave que a Corte deveria adotar, entendendo o caráter paradigmático da sentença, assim como a preocupação que existe no interior do Estado a respeito da capacidade de cumprir a mesma, consiste em reiterar a natureza obrigatória, vinculante e auto-executável das reparações ordenadas pela Corte Interamericana e da sentença que venha a ser proferida.

<sup>305</sup> Réplica do Estado nas Alegações Orais ante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 21 de maio de 2010.

<sup>306</sup> Estado de São Paulo Jobim sugere que País não aceitará condenação da OEA 04 de maio de 2010 Ver anexo 13 da petição de fatos supervenientes das representantes das vítimas e de seus familiares de 14 de maio de 2010

005282

Neste sentido, a reparação das violações aos direitos humanos proveniente de uma resolução internacional torna real a tutela com a qual se comprometeram os Estados da região ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos. Seu descumprimento desgasta a autoridade das decisões da Corte e desprotege aqueles que recorrem a esta esfera em busca de amparo.

Os artigos 67 e 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece de forma expressa o caráter definitivo, inapelável e vinculante das sentenças da Corte Interamericana, e esta Egrégia Corte interpretou as obrigações gerais de respeito aos direitos e, conseqüentemente o dever de adotar dispositivos de direito interno, exigindo a efetividade e a executividade das mesmas.

A letra da Convenção, a jurisprudência da Corte e a prática interamericana exigem que suas decisões sejam de cumprimento direto no âmbito nacional (auto-executivas, auto-executáveis ou *self executing*)<sup>307</sup>. Neste sentido, a Corte Interamericana entende que "o descumprimento de sentenças constitui um desafio ao artigo 68 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que a obrigatoriedade das sentenças da Corte é, categórica e inequivocamente, a obrigação dos Estados Partes da Convenção de cumprir com o ordenado nas decisões da Corte"<sup>308</sup>.

Ao ratificar a Convenção Americana, os Estados Partes assumem obrigações de proteção a respeito de todos os indivíduos sob suas respectivas jurisdições. Disso surge o dever de cumprir e fazer cumprir de boa fé as decisões da Corte Interamericana.

Assim mesmo, na jurisprudência da Corte, o princípio da efetividade da proteção internacional exige que os Estados assegurem o cumprimento de suas decisões. Assim, a Corte afirmou que:

Quê os Estados Partes na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Esse princípio aplica-se não apenas em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (ou seja, as que contêm disposições sobre os direitos protegidos), mas também em relação às suas normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Essas obrigações devem ser interpretadas e

<sup>307</sup> Corte IDH, Opinião Consultiva OC-5/85, par 22.

<sup>308</sup> Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi e otros vs. Peru, Cumprimento de sentença, Resolução de 17 de novembro de 1999, Série C No 59. Ponto resolutivo 2.

aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos<sup>309</sup>

Do mesmo modo, é um princípio básico do Direito Internacional, respaldado pela jurisprudência internacional, que os Estados devem cumprir suas obrigações convencionais de boa fé (*pacta sunt servanda*)<sup>310</sup>. Este princípio se aplica não somente às normas substantivas dos tratados de direitos humanos, mas também em relação às normas processuais<sup>311</sup>. Deste modo, o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana é uma obrigação do Estado, que vincula todos os seus Poderes e órgãos<sup>312</sup>.

Portanto, as sentenças da Corte devem ser cumpridas de forma imediata e integral, sem necessidade de se ajustar ao direito interno, caso contrário a proteção outorgada por este mecanismo resultaria ilusória e ficaria a inteira discricção do Estado e não do órgão supranacional cujas decisões devem ser cumpridas pelos Estados com base na boa fé<sup>313</sup>.

O perito Rodrigo Uprimny, durante a audiência pública ante esta Egrégia Corte, destacou a importância das sentenças de tribunais internacionais para a garantia de direitos humanos nos países, afirmando que estas têm a capacidade, no plano interno, de remover obstáculos normativos que podem parecer impossíveis de serem transpostos se não houvesse a decisão internacional. Assim mesmo afirmou que "usando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Ministério Público ou os juízes, porque aqui estou falando do sistema judiciário como um todo, podem usar estes desenvolvimentos internacionais para remover obstáculos

<sup>309</sup> Corte IDH. Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento da Sentença Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2009, ponto considerando 6.

<sup>310</sup> Art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: "Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé."

<sup>311</sup> Corte IDH. Caso *La Cantuta vs. Peru*. Supervisión de Cumplimiento de Sentença Resolución da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de novembro de 2009, considerando 6.

<sup>312</sup> Corte IDH. *Responsabilidad internacional por expedición e aplicación de leyes violatorias de la Convención* (arts. 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos) Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A No. 14, para 35; Caso *La Cantuta vs. Peru*. *Supervisión de Cumplimiento de Sentença*. Resolución da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de novembro de 2009, considerando 5.

<sup>313</sup> Corte IDH. Caso *Castillo Petruzzi e otros vs. Peru*, Cumprimento de sentença. Resolución de 17 de novembro de 1999, Série C No. 59. Ponto resolutivo 5.

005284

normativos que parecem fazer impossível o esclarecimento ou a perseguição penal. (tradução nossa)<sup>314</sup>

No que se refere ao Poder Judiciário, esta Egrégia Corte já estabeleceu que apesar dos juizes e tribunais internos estarem sujeitos ao império da lei, quando um Estado ratifica um tratado como a Convenção Americana, seus juizes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e fim. Estabeleceu também que nesta tarefa, o Poder Judiciário deve considerar não somente o tratado, mas também a interpretação dada ao mesmo pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana<sup>315</sup>

O perito Rodrigo Uprimny também teceu alguns comentários a respeito deste tema durante a audiência pública, quando expressou que "os juizes não estão fatalmente atados aos acordos políticos. Os juizes devem respeitar os acordos políticos feitos dentro do marco dos direitos humanos, mas os juizes também têm uma responsabilidade frente aos direitos humanos, no âmbito interno, como esta Corte já disse em inúmeras ocasiões em virtude do controle de convencionalidade". (tradução nossa)<sup>316</sup>

Por isto, a decisão desta Corte em seu desenvolvimento deveria reafirmar expressamente o alcance de suas decisões para facilitar a compreensão pelos diversos poderes do Estado sobre seu vínculo com o cumprimento da decisão internacional.

## **2. Medidas de Reparação Solicitadas**

### **a. A investigação, identificação, julgamento e sanção de todos os envolvidos nas violações dos direitos humanos das vítimas do presente caso e de seus familiares**

Como ficou amplamente demonstrado nos autos, nas alegações orais das representantes e nas declarações das familiares, a medida fundamental

<sup>314</sup> Perícia de Rodrigo Uprimny Yepes ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 21 de maio de 2010.

<sup>315</sup> Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e otros vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, para 124

<sup>316</sup> Perícia de Rodrigo Uprimny Yepes ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 21 de maio de 2010.

para reparar os danos causados aos familiares das vítimas no presente caso é a obtenção de justiça e o conhecimento da verdade.

Esta medida também é fundamental, desde o ponto de vista psicológico das vítimas, uma vez que, de acordo com o perito nesta matéria, a "[a]puração de todos os crimes ocorridos nesse período e punição dos perpetradores [contribuirá decisivamente para o aplacamento do sentimento de impunidade e as graves consequências psíquicas decorrentes da falta de investigação e punição]."<sup>317</sup>

Ao relatar o que esperava do julgamento do presente caso pela Corte Interamericana, Aldo Creder Correa, irmão de dois desaparecidos no Araguaia declarou que "esperamos que esta Egrégia Corte, defensora intransigente dos Direitos Humanos, condene o Estado Brasileiro a esclarecer todos os fatos referentes ao desaparecimento forçado [...], punir os responsáveis pelos crimes cometidos e reparar moral e materialmente pelos enormes danos causados a nossa família."<sup>318</sup>

Do mesmo modo, Clóvis Petit de Oliveira, irmão de três desaparecidos declarou que "esper[a], ainda, que sejam punidos os que mataram, pois estes assassinos cometeram crimes considerados hediondos pela Constituição Federal do Brasil e pela legislação internacional dos direitos humanos, tais como tortura e fuzilamento de prisioneiros que já não tinham como resistir, decapitações, ocultação de corpos" entre outros.<sup>319</sup>

Finalmente, Laura Petit da Silva, em tom emocionado declarou ante esta Corte que "Quando nós buscamos justiça, nós somos revanchistas. Nós não queremos fazer o que fizeram conosco, com nossos parentes, nós queremos justiça, só que eles torcem as palavras. Quando nós buscamos justiça, eles dizem que nós queremos reabrir feridas, as feridas nunca foram fechadas. Por quê? Porque nós até hoje não conseguimos responsabilizar e punir torturadores no Brasil. O meu sentimento foi uma profunda decepção com Supremo Tribunal do meu país. Quase que legitimar a impunidade dos torturadores. Para mim é uma vergonha que o meu país tenha feito isso, que o Supremo do meu país tenha feito isso."<sup>320</sup>

<sup>317</sup> Laudo Pericial de Paulo Endo. Anexo 28 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana. pág. 58

<sup>318</sup> Declaração por *affidavit* de Aldo Creder Correa. 12 de abril de 2010,

<sup>319</sup> Declarações feita por *affidavit* pela vítima Clovis Petit da Silva. Anexo 2 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana.

<sup>320</sup> Declaração de Laura Petit da Silva ante a Corte Interamericana durante audiência pública de 20 de maio de 2010

005286

Transcorridos mais de vinte anos desde o fim da ditadura militar brasileira, ninguém foi julgado e sancionado pelos graves crimes denunciados naquele período. Passados trinta e sete anos do início das operações militares na região do Araguaia, as quais resultaram no desaparecimento das vítimas do presente caso, nunca foi iniciada uma investigação criminal a fim de identificar responsáveis e levá-los à Justiça. Ao contrário, as pessoas responsáveis pelas suas detenções, torturas e desaparecimento forçado continuam a viver livremente na impunidade.

A falta de justiça em um caso como este, que constitui uma grave violação aos direitos humanos e um crime de lesa humanidade é injustificável e "propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos das vítimas e de seus familiares, os quais têm o direito a conhecer a verdade sobre os fatos. Esse direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido em uma situação concreta, constitui um meio importante de reparação e dá lugar a uma justa expectativa das vítimas, a qual o Estado deve satisfazer"<sup>321</sup>.

Assim mesmo, o perito Rodrigo Uprimny atestou perante esta Egrégia Corte, ao ser indagado pelos ilustres representantes do Estado brasileiro a respeito da persecução penal ser a melhor alternativa para processos de transição, a experiência mostrou que "as persecuções penais raramente desestabilizam as democracias de maneira que as impeçam de consolidar-se, e que, porém, ao contrário, onde não há persecuções penais, se mantêm enclaves autoritários e que esses enclaves autoritários dificultam a consolidação do Estado de Direito, inclusive com processos políticos exitosos"<sup>322</sup>.

Ficou comprovado nos autos, bem como por meio das declarações das testemunhas e peritos, que a interpretação da Lei de Anistia tem representado um obstáculo à realização da Justiça no Brasil.

Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam à Corte Interamericana que determine a incompatibilidade daqueles aspectos da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) que não permitem que se investigue e responsabilize os perpetradores das torturas e desaparecimentos forçados ocorridos na repressão à Guerrilha do Araguaia, com a Convenção Americana. Importante reiterar, como fizemos

<sup>321</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 266; *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No 134, par. 297

<sup>322</sup> Perícia de Rodrigo Uprimny ante a Corte Interamericana durante a audiência realizada em 21 de maio de 2010

em nossas alegações orais ante esta Egrégia Corte que as representantes das vítimas e de seus familiares não solicitam a revogação da lei, mas sim que a interpretação que tem sido dada por alguns doutrinadores brasileiros e confirmada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal a esta lei não continue a representar um obstáculo para investigação dos fatos do presente caso, assim como para a investigação, persecução penal, julgamento e sanção de todos os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos denunciadas.

A Lei de Anistia, em seus aspectos que anistiam opositores políticos que foram perseguidos durante o regime militar brasileiro, representa uma medida de reparação parcial a muitas vítimas da ditadura. Ela permite garantir a liberdade e a reparação de pessoas que, caso fosse revogada a lei nestes aspectos e voltassem atrás em algumas determinações, teriam, por sua vez, legitimidade para reclamar perante o sistema interamericano. Neste sentido, a Lei de Anistia brasileira tem aspectos válidos que merecem ser preservados para não infringir os direitos das vítimas.

Isso ficou evidente por meio das declarações perante esta Corte de Laura Petit da Silva, Elizabeth Silveira e Silva e Belisário dos Santos Junior.

O que se pede é que a Corte reitere sua jurisprudência pacífica de que os Estados devem remover todos os obstáculos *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade, e utilizar todos os meios disponíveis para realizar a investigação e os procedimentos de forma célere a fim de evitar a repetição de graves violações aos direitos humanos. Especialmente, que determine, conforme sua consolidada jurisprudência,<sup>323</sup> que o Estado não pode se utilizar de qualquer dispositivo de direito interno, bem como de instrumentos jurídicos como a prescrição, a coisa julgada, os princípios da irretroatividade da lei penal e do *non bis in idem*, ou qualquer excludente de responsabilidade similar, para se eximir de seu dever de investigar, julgar, e sancionar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade como os denunciados no presente caso.

<sup>323</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 e 44; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 232 e 233; *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 145; *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 226; *Caso Ticona Estrada e otros vs Bolívia*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 147.

005288

#### **b. A tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas**

Conforme foi ressaltado no escrito de petições, argumentos e provas e nas alegações orais, as representantes das vítimas e de seus familiares, entendem que é essencial, no presente caso, que a Corte Interamericana determine a obrigação do Estado de adotar as medidas necessárias para adequar o direito interno às obrigações assumidas ao ratificar a Convenção Americana. Neste sentido, a determinação da obrigação de tipificar, no direito nacional, o delito de desaparecimento forçado de pessoas é salutar.

A adequada tipificação do desaparecimento forçado de pessoas no Brasil, considerando todos os seus elementos e sua natureza de crime permanente, permitiria: a) o afastamento, *ab initio*, de institutos como a anistia e a prescrição; b) o afastamento da competência da justiça militar; c) a investigação da totalidade das condutas e pessoas implicadas no crime, d) a determinação de sanções proporcionais à gravidade do crime.

Assim mesmo, o Estado brasileiro, em sua contestação, apresenta um projeto de Lei que supostamente resolveria o problema da tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas<sup>324</sup>. Ora, trata-se de projeto de lei que busca incorporar o Estatuto de Roma ao direito interno brasileiro e somente prevê o delito de desaparecimento forçado de pessoas dentro de um contexto de crimes contra a humanidade. Isto fica evidente da leitura do seu objetivo: "Esta Lei dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional."<sup>325</sup>

Assim mesmo, a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas aparece no artigo 33 do projeto de lei, intitulado "Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado"<sup>326</sup>. Contudo, este se insere nos

<sup>324</sup> Em sua contestação o Estado brasileiro alega que "não obstante os Projetos de Lei tenham sido impulsionados pela necessidade de adequar a legislação interna ao novo corpo normativo trazido pelo Tribunal Penal Internacional, a tipificação do crime de desaparecimento forçado supre a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro com referência a essa conduta, ora em discussão pelos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia Par 117

<sup>325</sup> Art. 1º, Projeto de lei 4038/2008, anexo 30 da Contestação do Estado

<sup>326</sup> Art. 33. Apreender, deter, seqüestrar ou de outro modo privar alguém de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando o detido fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo da concorrência de outros crimes

elementos comuns definidos no artigo 17 do projeto de lei, que dispõe que "são crimes contra a humanidade os praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra a população civil, tipificados neste Título". Ou seja, somente os crimes de desaparecimento forçado de pessoas cometidos neste contexto estariam tipificados no ordenamento jurídico nacional

O outro projeto de lei que foi apresentado pelo Estado brasileiro e que também tem por objetivo "definir condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário e estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional"<sup>327</sup> tampouco é adequado pois também descreve a conduta delitiva dentro de um "quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil"<sup>328</sup>. A descrição do tipo neste projeto, contudo, é ainda mais complicada pois a autoria se restringe a "um Estado ou organização política", ou com seu "apoio ou concordância". Assim mesmo, requer como elemento constitutivo do tipo que o autor do desaparecimento forçado atue "com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo", o que determina uma carga de prova desproporcional e agrega um elemento adicional à definição do desaparecimento forçado no sistema interamericano: que ela ocorra por um "longo período de tempo". Este projeto tampouco estabelece a natureza permanente do delito.

Portanto, é essencial que esta Egrégia Corte determine, como o fez em outros casos, que o Estado brasileiro tipifique o delito de desaparecimento forçado de pessoas em seu ordenamento jurídico e que esta tipificação esteja em conformidade com os parâmetros interamericanos. Em outras palavras, considerando os elementos que o tipo deve conter conforme definição do artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a qual pode ser usada como parâmetro pois estabelece modos de proteger os direitos humanos que

---

§ 1o Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância

§ 2o O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa delida, ainda que sua morte ocorra em data anterior

<sup>327</sup> Projeto de Lei 301/07, preâmbulo. Anexo 32 da Contestação do Estado.

<sup>328</sup> Art 11 Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar:

l) desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o seqüestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo;

005290

são violados quando se perpetra desaparecimentos forçado de pessoas<sup>329</sup>. Neste sentido, tem determinado que são que elementos concorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar o paradeiro da pessoa interessada<sup>330</sup>.

Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que esta Egrégia Corte elucide e determine, no presente caso, como a obstrução e negação de entregar informação oficial que possam contribuir para esclarecer o paradeiro das pessoas desaparecidas, estão contidas nas condutas delitivas do desaparecimento forçado de pessoas. Especialmente como se inserem na "negativa de revelar o paradeiro da pessoa" e que, portanto, são puníveis independentemente do decurso do penal em função da natureza permanente ou continuada do delito de desaparecimento forçado de pessoas

**c. O esclarecimento do alcance do princípio da legalidade na investigação de graves violações aos direitos humanos e crimes contra a humanidade ocorridas sem contar com a tipificação adequada de algumas das condutas criminais**

Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares também solicitam a esta Egrégia Corte que reitere seu posicionamento a respeito da retroatividade da lei penal em crimes permanentes. No caso *Radilla Pacheco vs. México*, esta Corte reiterou que por ser o desaparecimento forçado de pessoas um delito de execução permanente, ao entrar em vigor a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, a nova lei era aplicável por haver mantido-se a conduta delitiva, sem que isso represente uma aplicação retroativa<sup>331</sup>. Esse esclarecimento é especialmente importante considerando o pronunciamento do Estado brasileiro a respeito dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal em suas alegações orais ante a Corte.

<sup>329</sup> Corte IDH. Caso Gómez Palomino vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Costas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 94.

<sup>330</sup> Corte IDH. Caso Gómez Palomino vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Costas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 97; Caso Ticona Estrada vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Costas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 55, e Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá, supra nota 58, par. 110.

<sup>331</sup> Corte IDH. Caso Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, para. 239.

005291

Assim mesmo, ficou comprovado que os princípios da legalidade ou irretroatividade da lei penal não podem ser arguidos para o Estado se eximir da obrigação de investigar e sancionar os crimes contra a humanidade e graves violações de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados. Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam respeitosamente que esta Egrégia Corte determine, como o fez nos casos *Almonacid Arellano vs. Chile*<sup>332</sup> e *Goiburú vs. Paraguai*<sup>333</sup>, que o Estado não poderia arguir a irretroatividade da lei penal para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis quando este crimes já eram proibidos pelo direito consuetudinário internacional

#### d. A investigação deve ocorrer na jurisdição comum

Conforme ficou comprovado nos autos deste caso<sup>334</sup> e por meio de testemunho<sup>335</sup>, em função da inexistência de tipo penal para o delito de desaparecimento, a conduta delitativa pode ser caracterizada como outras figuras que levariam à competência da jurisdição militar. Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que este Corte Interamericana reitere sua jurisprudência a respeito da incompatibilidade da jurisdição militar para investigar, e eventualmente, julgar e sancionar os autores de violações aos direitos humanos, os quais devem ser processados sempre pela justiça ordinária<sup>336</sup>.

Este também é o entendimento do perito Rodrigo Uprimny, que ao analisar a situação brasileira afirmou que "subsistem para o conhecimento da Justiça Penal Militar muitos casos de graves violações de Direitos Humanos, seja na parte investigativa, seja inclusive na parte de julgamento. [...] A este respeito a experiência comparada mostra um fator de impunidade, inclusive um fator de deslegitimidade das forças militares. É muito melhor para uma força militar que quando haja acusações de violações de Direitos Humanos, seus membros sejam julgados por um tribunal Civil e independente, porque, nesse caso, se o militar é absolvido,

<sup>332</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 151.

<sup>333</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguai*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, para. 92.

<sup>334</sup> Ver supra, Seção VI.3.(b)

<sup>335</sup> Testemunho do Procurador da República, Dr. Marlon Alberto Weichert ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 20 de maio de 2010.

<sup>336</sup> Corte IDH. *Caso Durand e Ugarte vs. Peru*, par. 118; *Caso La Cantuta vs. Peru*, par. 142; *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*, par. 200; *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito. Reparações e Custas Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C No. 209, para. 275.

todo mundo vai dizer que é porque não era culpado. Quando, em geral, em nossos países, um membro da força pública é absolvido pela justiça penal militar, sempre se tem a suspeita de que ou não era culpado ou houve um corporativismo indevido na Justiça Penal Militar." (nossa tradução)<sup>337</sup>

Com base no exposto, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que este Tribunal ordene que o Estado garanta que sejam julgados pela justiça ordinária todos os processos que se refiram a qualquer matéria não vinculada diretamente às funções das Forças Armadas, particularmente aqueles relativos às graves violações de direitos humanos<sup>338</sup>. Adicionalmente, solicitam que esta Egrégia Corte determine, como já o fez<sup>339</sup>, que qualquer investigação prévia iniciada com fulcro em fatos constitutivos do desaparecimento forçado das vítimas do presente caso seja realizada na jurisdição ordinária.

#### e. A localização e identificação dos restos mortais

No presente caso, ficou devidamente comprovado que das 70 vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, somente três foram localizadas e tiveram seus restos mortais identificados (Maria Lucia Petit da Silva, Lourival Moura Paulino e Bergson Gurjão Farias). Assim, as demais 67 vítimas continuam desaparecidas. Conseqüentemente, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que esta Egrégia Corte considere, como o fez em outros casos, que a investigação efetiva de seu paradeiro ou das circunstâncias de seu desaparecimento a fim de se conhecer a verdade sobre o ocorrido constitui uma medida de reparação e, portanto, uma expectativa que deve ser satisfeita pelo Estado<sup>340</sup>.

Assim mesmo, esta Corte já estabeleceu que:

*la entrega de los restos mortales en casos de detenidos-desaparecidos es un acto de justicia y reparación en sí mismo. Es un acto de justicia saber el paradero del desaparecido, y es una forma de reparación porque permite dignificar a las víctimas, ya que los restos mortales de una persona merecen ser tratados con respeto*

<sup>337</sup> Perícia de Rodrigo Uprimny Yepes ante a Corte Interamericana durante a audiência pública de 21 de maio de 2010.

<sup>338</sup> Corte IDH. Caso *Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 120.

<sup>339</sup> Caso *Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Costas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C No. 209, para. 332.

<sup>340</sup> Corte IDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 181; Corte IDH. Caso *Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 103

*para con sus deudos y con el fin de que éstos puedan darle una adecuada sepultura*<sup>341</sup>.

De acordo com o perito psicólogo Paulo Endo, “[a] localização, identificação e entrega dos restos mortais, respeito integral sobre a forma que a família deseja realizar o sepultamento e eventual ajuda financeira para realizar o funeral caso solicitado pelo familiar, são condições imprescindíveis para apoiar os familiares no trabalho de elaboração psíquica, uma vez que tais suportes possibilitam aplacar o sentimento de dívida e culpa presente em tantos familiares.”<sup>342</sup>

Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que esta Egrégia Corte ordene que o Estado deve, como *“una medida de reparación del derecho a la verdad que tienen las víctimas, continuar con su búsqueda efectiva y localización inmediata, o de sus restos mortales, ya sea a través de la investigación penal o mediante otro procedimiento adecuado y efectivo”*<sup>343</sup>.

As representantes das vítimas e de seus familiares comprovaram, no presente caso, que o Grupo de Trabalho Tocantins, criado pela Portaria nº 567-MD, de 29 de abril de 2009, não constitui mecanismo adequado para realizar as buscas pelos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia<sup>344</sup>. Considerando que estas buscas também devem ser tratadas como parte de uma investigação oficial, seguindo parâmetros de devida diligência, as representantes comprovaram que, por sua composição fundamentalmente militar e sem a participação de autoridades judiciárias, este grupo viola o princípio da tutela judicial de acordo ao devido processo legal, imparcialidade e independência essenciais a qualquer investigação judicial.

Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares entendem que é imprescindível a presença de pessoal técnico capacitado que possa juntar provas indispensáveis para o esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos e para a investigação, identificação,

<sup>341</sup> Corte IDH. Caso *Trujillo Oroza vs. Bolivia*. Reparaciones e Costas. Sentencia de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92, par. 115.

<sup>342</sup> Laudo Pericial de Paulo Endo. Anexo 28 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana, pág. 58.

<sup>343</sup> Caso *Radilla Pacheco vs. México*. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas. Sentencia de 23 de Novembro de 2009. Série C No. 209. para. 233. Ver também. *Caso del Caracazo vs. Venezuela Reparaciones e Costas*, supra nota 317. par. 122; *Caso Ticona Estrada vs. Bolivia*. supra nota 23, par. 84. e *Caso Anzualdo Castro vs. Perú*, supra nota 44. par 185

<sup>344</sup> Pedido de medidas provisórias de 26 de junho de 2009; escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs. 117 e 118; Petição de 07 de maio de 2010. págs 3-9

005294

juízo e eventual sanção dos responsáveis. A ausência destes elementos implica na falta de cientificidade nas buscas, podendo resultar desde a falta de resultados satisfatórios, que podem dificultar a identificação, a destruição ou contaminação de provas, conforme exposto pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação de Ordinária para Prestação de Fato<sup>345</sup>.

Portanto, as representantes das vítimas e de seus familiares respeitosamente solicitam a esta Egrégia Corte que determine que o Estado brasileiro proceda, de imediato, a busca e localização das vítimas deste caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência essenciais na investigação de casos desta magnitude, dentre as quais a imparcialidade e eficácia dos procedimentos. Para tanto, os representantes consideram que o trabalho de busca e localização deverá ser planejado, dirigido e efetuado por equipe interdisciplinar especialmente preparada para essa tarefa sob o controle de autoridades judiciárias a fim de assegurar a validade e integridade da prova colhida. Assim mesmo, as diligências deverão ser realizadas "*en acuerdo con y en presencia de los familiares [...], peritos y representantes legales*"<sup>346</sup>.

Os representantes também solicitam que os restos mortais que eventualmente forem localizados e identificados deverão ser entregues em um curto prazo aos seus familiares, após comprovação de seu parentesco, cujos gastos deverão ser cobertos pelo Estado<sup>347</sup>.

Ademais, o Estado deverá cobrir os eventuais gastos fúnebres para os que desejarem, respeitando as tradições, costumes e a vontade sobre a organização dos mesmos pelo familiares das vítimas<sup>348</sup>.

Assim mesmo, é extremamente importante que sejam estabelecidas as identidades dos restos mortais localizados em missões anteriores à região do Araguaia e que se encontram sob os cuidados da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>349</sup>. Para tanto, é necessária a

<sup>345</sup> Ação Ordinária nº 82.0024682-5, Petição do Ministério Público Federal, fls. 32 229 - 32.245. Anexo 2 da Petição de 07 de maio de 2010.

<sup>346</sup> Caso *Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C No. 209, par. 336.

<sup>347</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 273.

<sup>348</sup> Corte IDH. *Caso Tiu Tojin vs. Guatemala*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 103.

<sup>349</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 235.

consolidação do banco de amostras de DNA dos parentes das vítimas. Para tanto, é necessário que sejam colhidas amostras de todos os familiares a fim de possibilitar o cruzamento dos dados constantes no banco de dados com o material genético que venha a ser retirado dos restos mortais que se encontram pendentes de identificação, bem como daqueles que venham a ser localizados no futuro

#### **f. A divulgação das informações sobre os fatos denunciados**

Conforme ilustrado claramente pelo perito Rodrigo Uprimny ante a Corte Interamericana, "o acesso à informação pública, é essencial, é quase um elemento distintivo da transição de um Estado autoritário a um Estado democrático [...]. É a única maneira de estabelecer garantias de não-repetição eficazes. Se não se sabe exatamente como operavam nos Estados autoritários, os aparatos de terror, é muito difícil estabelecer garantias para desmontar estes aparatos de terror".<sup>350</sup>

Como ficou comprovado, passados 35 anos desde que ocorreram ainda não se conhece a verdade sobre o que ocorreu com as vítimas desaparecidas do presente caso. A ausência de um marco normativo adequado no direito brasileiro criou obstáculos para o exercício do direito à verdade e de acesso à informação dos familiares e de toda a sociedade brasileira. Por outro lado, o marco normativo existente apresenta restrições ilegítimas ao direito à liberdade de expressão, incompatíveis com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Deste modo, em especial ao direito de acesso à informação são necessárias mudanças legislativas e práticas, dentre as quais, as representantes das vítimas e de seus familiares sugerem as seguintes.

Em primeiro lugar, a adoção de uma lei de acesso a informação do Brasil que respeite os parâmetros interamericanos de proteção deste direito. Neste sentido, o projeto de lei 5.228/2009 é bem-vindo. Contudo sua tramitação do Poder Legislativo deveria ser agilizada a fim que a sua aprovação se dê com a maior brevidade possível

Em segundo lugar, é necessário que o Estado brasileiro adéque sua legislação a respeito do sigilo de documentos de acordo com os parâmetros interamericanos, em especial, que garanta que o sigilo de

<sup>350</sup> Perícia de Rodrigo Uprimny Yepes ante a Corte Interamericana durante a audiência pública em 21 de maio de 2010. (nossa tradução)

005298

documentos ou a segurança nacional não possam recair sobre documentos que podem esclarecer graves violações aos direitos humanos.

Em terceiro lugar, considerando que ficou provada a demora injustificada da tramitação e ineficácia da execução da sentença na ação cível interposta pelos familiares das vítimas em 1982, bem como diversas obstruções do Estado ao pleno acesso a documentos, as representantes entendem que como medida de reparação e não repetição esta Egrégia Corte deveria determinar que se agilizasse a execução da sentença determinada na justiça interna.

Para tanto, considerando o comportamento obstrutivo do Estado brasileiro, as representantes solicitam que esta Egrégia Corte adote pautas, com base no direito e prática comparada, para indicar as ações que o Estado brasileiro deve tomar para cumprir com a devida diligência sobre a matéria.

Neste sentido, solicitam que esta Egrégia Corte exija que o Estado brasileiro assegure que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar, inclusive por meio de depoimentos, com a submissão de informação e garanta o pleno acesso e a abertura de todos os arquivos e registros, especialmente os referentes às Forças Armadas, que possam conter dados sobre os possíveis destinos das vítimas do presente caso, bem como sobre as operações militares realizadas em repressão à Guerrilha do Araguaia<sup>351</sup>;

Considerando que a destruição de documentos oficiais para encobrir graves violações aos direitos humanos é uma flagrante violação ao direito à liberdade de expressão consagrado na CADH, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que esta Corte determine que o Estado brasileiro comprove devidamente a alegada destruição de documentos oficiais, e investigue com a devida diligência, em um prazo razoável e mediante um órgão judicial independente essa destruição a fim de que os responsáveis possam ser identificados, julgados e, eventualmente, sancionados.

Assim mesmo, tendo em conta o pedido realizado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH durante a audiência pública perante a Corte, bem como pela *Open Society Justice Initiative* em seu *amicus curiae*, as representantes solicitam respeitosamente que esta Egrégia Corte determine a realização de vistorias nas dependências das Forças Armadas por investigadores e especialistas em arquivos,

<sup>351</sup> Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par 186.

independentes da estrutura castrense, aos quais deve ser dado o mais amplo acesso a fim de localizar arquivos militares.

Finalmente, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que seja exigida do Estado a entrega dos documentos que estão ilegalmente em posse de particulares. Esses documentos são público e sua posse é ilegal frente ao flagrante interesse público de sua divulgação.

#### **g. A criação de uma comissão da verdade**

Conforme foi exposto pelas representantes das vítimas e de seus familiares em seu escrito de petições, argumentos e provas, os familiares do presente caso há muitos anos reclamam a criação de uma comissão da verdade no Brasil<sup>352</sup>.

Reconhecidas como um valioso instrumento de realização de justiça transicional, as comissões da verdade tem desempenhado um papel de relevância após períodos de graves e sistemáticas violações de direitos humanos que especialmente vivenciaram os países da região.

Diversas agências e órgãos da Organização das Nações Unidas reconhecem o valor das comissões de verdade. No ano de 2006, o Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em seu estudo sobre o direito à verdade, afirmou que as comissões da verdade têm desempenhado um papel importante na promoção da justiça, descoberta da verdade, proposição de reparações e recomendação de reforma de instituições abusivas<sup>353</sup>.

Um relatório do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no ano de 2004, sobre o Estado de Direito e Justiça de Transição em sociedades em conflito e pós-conflito, também já havia ressaltado que as comissões da verdade têm o potencial para ser um grande benefício no auxílio às sociedades em transição democrática para estabelecer fatos sobre violações de direitos humanos do passado, promover *accountability*, preservar evidências, identificar perpetradores e recomendar reparações e reformas institucionais.<sup>354</sup>

<sup>352</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares. págs 145-146

<sup>353</sup> Organização das Nações Unidas. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, E/CN.4/2006/91. 8 de fevereiro de 2006. par 50

<sup>354</sup> Organização das Nações Unidas. Report of the Secretary-General: The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies S/2004/616. 23 de agosto de 2004, par 50.

005298

Recentemente, uma resolução do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas recomendou o estabelecimento de mecanismos extrajudiciais como comissões da verdade, que complementam o sistema judicial, na investigação de violações aos direitos humanos<sup>355</sup>.

As Resoluções da OEA sobre o direito à verdade, na qual os Estados "[i]ncentivam os outros Estados a que estudem a possibilidade de criar mecanismos judiciais específicos e, conforme pertinente, comissões da verdade ou outras de natureza semelhante, que complementem o sistema judicial, para contribuir para investigar e punir as violações flagrantes dos direitos humanos e as violações graves do Direito Internacional Humanitário<sup>356</sup>.

Este também tem sido o entendimento desta Egrégia Corte, que em sua jurisprudência reiterada, tem ressaltado a importância de comissões da verdade como mecanismos complementares ao processo judicial de persecução penal para o conhecimento da verdade histórica. Neste sentido, estabeleceu que:

*La Corte estima que el establecimiento de una comisión de la verdad, según el objeto, procedimiento, estructura y fin de su mandato, puede contribuir a la construcción y preservación de la memoria histórica, el esclarecimiento de hechos y la determinación de responsabilidades institucionales, sociales y políticas en determinados períodos históricos de una sociedad. Las verdades históricas que a través de ese mecanismo se logren, no deben ser entendidas como un sustituto del deber del Estado de asegurar la determinación judicial de responsabilidades individuales o estatales por los medios jurisdiccionales correspondientes, ni con la determinación de responsabilidad internacional que corresponda a este Tribunal. Se trata de determinaciones de la verdad que son complementarias entre sí, pues tienen todas un sentido y alcance propios, así como potencialidades y límites particulares, que dependen del contexto en el que surgen y de los casos y circunstancias concretas que analicen.<sup>357</sup>*

<sup>355</sup> Organização das Nações Unidas Human Rights Council. Resolution 9/11. Right to Truth. A/HRC/9/L.12. pág. 2, ponto resolutivo 2.

<sup>356</sup> OEA. Resolução sobre o direito à verdade. AG/RES. 2595 (XL-O/10) 8 de junho de 2010. Ponto resolutivo 4.

<sup>357</sup> CortelDH. Caso Masacre de Plan de Sánchez vs Guatemala, Série C, Nº 105. Reparações de 19 de Novembro de 2004, par. 45; Caso Almonacid Arellano e otros vs. Chile, Série C, Nº 154. Sentença de 24 de Setembro de 2006, par. 150; Caso La Cantuta vs. Peru, Série C, Nº 162, Sentença de 29 de Novembro de 2006, par. 224; Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Série C No. 140. Mérito, Reparações e Costas

A necessidade de adoção de mecanismos complementares para uma melhor e mais eficaz garantia do direito à verdade foi objeto da perícia do Dr. Rodrigo Uprimny ante esta Egrégia Corte, na qual destacou que a visão integral da justiça transicional pressupõe que seus distintos componentes de verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição, devem ser vistos como complementares, não podendo ser realizados como elementos isolados, mas como componentes que se reforçam reciprocamente.<sup>358</sup>

Uma visão holística e complementar da justiça transicional também é recomendada pela Organização das Nações Unidas, ao afirmar que:

*"Where transitional justice is required, strategies must be holistic, incorporating integrated attention to individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or an appropriately conceived combination thereof."*<sup>359</sup>

Desta forma, sem que isso signifique a exclusão de outros mecanismos de verdade e justiça, especialmente, a persecução penal, as representantes entendem que a criação de uma comissão da verdade no Brasil pode contribuir para o conhecimento da verdade e o esclarecimento do paradeiro das vítimas do presente caso.

O Estado brasileiro alegou em sua contestação<sup>360</sup> que o tema foi incluído no III Programa Nacional sobre Direitos Humanos (PNDH-3). Contudo, é importante fazer alguns esclarecimentos, a fim de que se compreenda, de forma plena, algumas das preocupações das representantes a respeito do referido tema, especificamente no que diz respeito da (não) participação dos familiares das vítimas, ex-presos e perseguidos políticos e organizações da sociedade civil que atuam com as consequências da dívida histórica da ditadura militar, na elaboração do projeto de lei para a criação de uma comissão nacional da verdade, apresentado ao Congresso Nacional em 12 de maio de 2010<sup>361</sup>. Conforme exposto no escrito de

---

Sentença de 31 janeiro de 2006, par 262 a; e Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador Mérito. Reparações e Custas Sentença de 4 de julho de 2007. Série C. no. 166, par 128

<sup>358</sup> Perícia de Rodrigo Uprimny Yepes ante a Corte Interamericana durante a audiência de 21 de maio de 2010

<sup>359</sup> Organização das Nações Unidas Report of the Secretary-General: The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. S/2004/616 23 de agosto de 2004. par. 26.

<sup>360</sup> Contestação do Estado brasileiro, fls. 88.

<sup>361</sup> Em 12 de maio de 2010, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7376/2010, que tem por objeto "Cria[r] a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Anexo 1.

005300

petição argumentos e provas das representantes das vítimas<sup>362</sup>, os familiares sempre participaram de diversas reuniões, nas quais pleiteavam a criação de uma comissão da verdade e discutiam suas competências e prerrogativas. Após muito esforço de organizações civis que trabalham o tema da memória, verdade e justiça do Brasil, este eixo temático foi incluído na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, a qual tinha como objetivo recolher as propostas metas a serem incluídas no novo Plano Nacional de Direitos Humanos.

Vários familiares das vítimas do presente caso participaram da Conferência, na qual discutiram novamente a criação de uma comissão da verdade e determinaram algumas de suas competências e prerrogativas, as quais foram aprovadas em formato de resolução pela plenária da Conferência. Contudo, o texto final incluído no III Programa Nacional sobre Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado, por meio do Decreto 7 037 de 21 de dezembro de 2009<sup>363</sup>, estava muito distante do texto aprovado nas resoluções da Conferência.

Preocupadas com a natureza que pudesse ter a eventual comissão da verdade, as representantes das vítimas, em conjunto com um grupo de organizações da sociedade civil, elaboraram documento utilizando-se de informações compartilhadas por entidades internacionais especializadas na realização de Comissões de Verdade em vários países do mundo, em especial o Centro Internacional de Justiça Transicional

Tal documento, denominado "Pontos fundamentais a serem considerados para qualquer proposta de criação de uma Comissão de Verdade no Brasil"<sup>364</sup>, foi subscrito por ex-presos ou perseguidos políticos, familiares de mortos ou desaparecidos políticos e entidades da sociedade civil e estabeleceu elementos considerados fundamentais para a efetividade, autonomia e independência desta Comissão.

Conforme disposto no documento, o trabalho de uma comissão da verdade deve servir ao esclarecimento dos fatos, ao reconhecimento moral e ético das vítimas e a apresentação de recomendações de políticas que garantirão a não repetição das violações de direitos humanos. Quanto às prerrogativas, afirma o documento que:

<sup>362</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs. 145-146

<sup>363</sup> Anexos 20 e 21 da petição sobre fatos supervenientes das representantes das vítimas de 14 de maio de 2010

<sup>364</sup> Anexo 23 da petição sobre fatos supervenientes das representantes das vítimas de 14 de maio de 2010

005301

“É necessário que a Comissão tenha o poder de apurar toda a verdade sobre o período da ditadura, sem restrições, incluindo a possibilidade de recomendar às autoridades competentes a investigação criminal contra supostos perpetradores”<sup>365</sup>.

No que se refere ao processo de escolha dos membros da comissão da verdade, o documento estabelecia que este deveria ser aberto, transparente e consultivo. Além disso, contribuindo para a legitimidade e êxito de uma comissão de verdade, sua estruturação e implementação deveriam ser acompanhadas por consultas amplas à sociedade civil organizada e às vítimas<sup>366</sup>.

O Projeto de Lei nº 7376/2010, que cria a Comissão Nacional da Verdade, contraria, em diversos aspectos, alguns dos pontos enumerados no documento elaborado pelas representantes das vítimas e de seus familiares, em conjunto com a sociedade civil, bem como parâmetros mínimos para o estabelecimento de uma comissão da verdade, que especialistas como o Centro Internacional de Justiça Transicional, têm estabelecido como mínimos com base em sua experiência comparada.

Em primeiro lugar, é preocupante que os sete membros da Comissão Nacional da Verdade serão escolhidos discricionariamente pelo Presidente da República, sem qualquer consulta pública ou garantias de independência<sup>367</sup>. O relatório do Secretário Geral das Nações Unidas *supra* referido destaca a necessidade de que, sob pena de perecerem, as comissões da verdade devem ter independência e credibilidade também no processo de seleção dos comissionados e que, além disso, devem contar com forte engajamento e apoio da sociedade civil e com recursos financeiros e humanos adequados<sup>368</sup>.

Um estudo encomendado pelo Secretário Geral das Nações Unidas para a então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre impunidade destaca a importância da participação da sociedade civil na

<sup>365</sup> Anexo 23 da petição sobre fatos supervenientes das representantes das vítimas de 14 de maio de 2010.

<sup>366</sup> Anexo 19 da petição sobre fatos supervenientes das representantes das vítimas de 14 de maio de 2010.

<sup>367</sup> O artigo 2º do Projeto de Lei nº 7376/2010, anexo 1.

<sup>368</sup> Organização da Nações Unidas. Report of the Secretary-General: The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies S/2004/616. 23 de agosto de 2004. Conforme o relatório: “They are best formed through consultative processes that incorporate public views on their mandates and on commissioner selection. To be successful, they must enjoy meaningful independence and have credible commissioner selection criteria and processes”.

005302

eleição dos comissionados "para conseguir que el público confie en la comisión de la verdad"<sup>369</sup>.

Um relatório do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas sobre Justiça Transicional, também esclarece que as comissões da verdade devem ter independência e credibilidade também no processo de seleção dos comissionados, devendo, ainda, contar com forte engajamento e apoio da sociedade civil e com recursos financeiros e humanos adequados.<sup>370</sup>

Ou seja, um dos requisitos básicos para a credibilidade e legitimidade de uma comissão de verdade não está presente no projeto apresentado pelo Estado. Cumpre lembrar que esta Corte já destacou a importância da participação das vítimas nos processos relacionados ao direito à verdade:

*En casos de graves violaciones a los derechos humanos, las obligaciones positivas inherentes al derecho a la verdad exigen la adopción de los diseños institucionales que permitan que este derecho se realice en la forma más idónea, participativa y completa posible y no enfrente obstáculos legales o prácticos que lo hagan ilusorio.*<sup>371</sup>

Assim mesmo, o projeto de lei permite a participação de militares como comissionados e elabora previsão específica ao regulamentar a previsão de salário sendo servidor militar.<sup>372</sup> A participação de representantes das instituições que foram responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos durante a ditadura militar brasileira prejudica sobremaneira os requisitos mínimos de autonomia e independência que devem regular a criação de uma comissão de verdade e afetam gravemente a sua credibilidade. Neste sentido, o Centro Internacional de Justiça Transicional tem afirmado que o sucesso de comissões da verdade depende de sua

<sup>369</sup> Organização da Nações Unidas Estudio Independiente, con inclusión de recomendaciones sobre las mejores prácticas, para ayudar a los estados a reforzar su capacidad nacional con miras a combatir todos los aspectos de la impunidad. Profesora Diane Orentlicher. E/CN.4/2004/88 27 de fevereiro de 2004, par 17(a).

<sup>370</sup> Organização da Nações Unidas Report of the Secretary-General: The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies S/2004/616 23 de agosto de 2004, par 50

<sup>371</sup> Corte IDH. Caso de la Masacre de la Rochela vs Colombia. Mérito. Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163, par. 195.

<sup>372</sup> O artigo 7º, parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7376/2010 prevê a participação de militares na composição da Comissão.

005303

credibilidade e transparência, os quais dependem da percepção pública de que a comissão é independente.<sup>373</sup>

Assim, para que a comissão de verdade atinja os seus objetivos, é fundamental garantir que suas funções, competências, prerrogativas, poderes, estrutura e recursos, gozem de autonomia, independência e efetividade. O seguimento do trabalho da comissão, assim como a implementação de suas recomendações, devem utilizar a justiça nacional e os instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, garantindo que, ao atingir a sua finalidade, os resultados obtidos pela comissão de verdade posteriormente, possam instrumentalizar as autoridades competentes, para a realização de investigações, julgamentos e sanções dos perpetradores de crimes contra a humanidade cometidos em nome do regime ditatorial.

Nesse sentido, a comissão da verdade deverá garantir o direito à verdade ao proporcionar aos familiares das vítimas e à sociedade conhecer os fatos, as circunstâncias e os perpetradores dos crimes contra as vítimas do presente caso, para que eventualmente possa ser feita justiça.

Assim, as representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte ordene que Estado brasileiro instale uma comissão da verdade, cujo planejamento e constituição deverão seguir os parâmetros internacionais mencionados, em especial, sua autonomia, independência, e a consulta pública sobre os membros escolhidos para compô-la, garantido que as partes diretamente vinculadas às instituições que cometeram atos violatórios a direitos humanos durante a repressão política, não possam participar como comissionados.

#### **h. A oferta de atenção médica e psicológica especializada e de qualidade**

Esta Egrégia Corte pode comprovar a profunda dor dos familiares das vítimas causada pelos seus desaparecimentos, pela falta de justiça e verdade ao longo dos anos. As famílias das vítimas sofrerão uma série de danos psicológicos que descrevemos durante o processo. Na medida em que o desaparecimento das vítimas ainda não está resolvido, é esperado que alguns destes danos psicológicos que afetaram os familiares persistam

<sup>373</sup> ICTJ. Truth Commissions, 2008. Disponível em: [http://www.ictj.org/static/Factsheets/ICTJ\\_TruthCommissions\\_fs2008.pdf](http://www.ictj.org/static/Factsheets/ICTJ_TruthCommissions_fs2008.pdf)

005304

De acordo com o perito psicológico, “[p]ara todos os familiares essa perda está longe de ser concluída e a maior parte deles precisa de auxílio para isso. Esse auxílio deve vir de um apoio especializado (psicólogos, psiquiatras e médicos), mas não se resume de modo algum a isso. Trata-se de um conjunto amplo de estratégias e ações concretas e das quais se espera o início de um processo de depuração e reconhecimento das experiências traumáticas, dos lutos impossíveis, das perdas irreparáveis, tendo clara e inequívoca a intenção e disposição do Estado brasileiro em trabalhar para que essas famílias não precisem reviver perpetuamente a dor sofrida e que não cessa.”<sup>374</sup>

Com base no exposto acima, o Estado tem a obrigação de oferecer assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, de modo que possam acessar um centro médico de qualidade para conseguir a assistência necessária. Esta assistência deve ser realizada por centros médicos reconhecidos nacionalmente, os quais deverão ser escolhidos pelos familiares, o que não seria satisfeito pelo Serviço Único de Saúde como infere o Estado brasileiro na contestação à demanda e escrito de petições, argumentos e provas das representantes. Esta medida deverá incluir, também, o custo dos medicamentos que sejam receitados, afim de que os familiares não tenham que incorrer em custos financeiros adicionais aos que já tiveram.<sup>375</sup>

Para maximizar os benefícios que a ajuda médica e psicológica possa brindar aos familiares das vítimas, as suas representantes solicitam que esta Egrégia Corte ordene ao Estado que inicialmente realize uma avaliação individual médica de cada um dos familiares, de forma tal que a atenção seja individualizada e que o tratamento que posteriormente se requeira seja oferecido de acordo com as necessidades de cada um destes.

#### **i. O reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e pedido de desculpas**

As representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que a Corte Interamericana, em conformidade com sua jurisprudência pacífica em casos envolvendo graves violações de direitos humanos<sup>376</sup>, determine que

<sup>374</sup> Laudo Pericial de Paulo Endo. Anexo 28 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana, pág. 59.

<sup>375</sup> Corte IDH. *Caso Masacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 274; *Caso Hermanas Serrano Cruz*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 198.

<sup>376</sup> Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs Guatemala*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 84; *Caso Myrna Mack Chang vs Guatemala*. Sentença de 25 de

o Estado brasileiro promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso, o qual deve ser coordenado com os representantes das vítimas. O ato deve ser planejado com suficiente antecedência a fim de garantir a participação de seus familiares, sendo que os gastos correspondentes deverão ser custeados pelo Estado. Ademais, o ato deverá ser difundido em um meio de comunicação público com ampla cobertura nacional e em um horário de alta audiência<sup>377</sup>.

Apesar do afirmado pelo Estado, nenhum dos eventos referido em sua contestação como suposto ato público de reconhecimento de responsabilidade se referia especificamente às graves violações aos direitos humanos perpetradas contra os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e de seus familiares, mas sim de lançamento de políticas públicas adotadas pelo Estado, o que não se identifica com o pedido das representantes.

Considerando o caráter emblemático do presente caso, as representantes das vítimas solicitam que esta Corte ordene que altos representantes dos três Poderes Políticos do Estado participem do ato, como um sinal de vontade para abordar as graves deficiências expostas no presente caso. Assim mesmo, a responsabilidade internacional do Estado deve ser reconhecida tanto por ação quanto por omissão, em especial pela denegação de justiça.

#### j. A publicação da sentença

As representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que esta Egrégia Corte, de acordo com sua jurisprudência pacífica<sup>378</sup>, ordene a

---

novembro de 2003. Série C No. 101, par. 278 e 279; *Caso Heliodoro Portugal vs Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008, par. 249.

<sup>377</sup> Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean e Bosico vs República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, par. 235; *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 445; *Caso La Cantuta vs Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 235; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz vs Peru*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, par. 194.

<sup>378</sup> Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 195; *Caso Lori Berenson Mejía vs Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 240; *Caso Carpio Nicolle e otros vs Guatemala*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 138; e *Caso Masacre Plan de Sánchez vs Guatemala*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105, par. 103.

005306

publicação dos capítulos da eventual sentença relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutive da sentença de mérito em seu Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional. Outrossim, solicitam a publicação de um livro com a inteiro teor da sentença.

**k. A denominação do “Dia dos Desaparecidos no Brasil” e realização de um memorial em homenagem às vítimas**

As representantes das vítimas e de seus familiares reiteram o pedido realizado no seu escrito de petições, argumento e provas referente à designação de um dia como dia do desaparecido político, durante o qual se realizariam atividades para recordar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar.

De acordo como o perito psicológico, “[a] criação do **dia do desaparecido político como feriado nacional** permite uma dupla inscrição dos familiares como protagonistas da história do país e ao mesmo tempo produz o reconhecimento simultâneo de sua própria história e de sua própria existência. Permitiria também rememorar e homenagear os que foram mortos e desaparecidos; suas causas, seus valores e o orgulho de sua luta incentivando, aberta e publicamente, os vínculos de identidade e pertencimento com os familiares desaparecidos, que tantas vezes tiveram de ser negados e omitidos no passado.”<sup>379</sup>

As representantes das vítimas e de seus familiares também reiteram o pedido elaborado em seu escrito de petições, argumentos e provas a respeito da criação de um memorial em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos no Brasil. Essa medida também foi recomendada pelo perito psicológico, que afirmou que:

A reconstrução da identidade dos militantes desaparecidos, assim como a publicização de seus ideais e fatos relacionados ao seu desaparecimento por meio de um equipamento público (...), é uma reparação necessária para minimizar os danos psíquicos dos familiares, preferencialmente por meio de ações que tenham um caráter permanente e que ofereçam oficialmente a possibilidade de disponibilizar a história do militante no decorrer dos anos para que as futuras gerações possam conhecê-la e acreditar nela.<sup>380</sup>

<sup>379</sup> Laudo pericial psicológico, pág. 57.

<sup>380</sup> Laudo pericial psicológico, pág. 57.

O memorial solicitado pelas representantes das vítimas e de seus familiares deve ser um local de reflexão crítica sobre o passado, mas visando o presente e o futuro, apresentando uma visão sobre a atualidade do que ocorreu e da luta por verdade, memória e justiça das famílias. Deverá ser composto por uma exposição permanente, simples e sensível com relação às vítimas e suas famílias, e outras temporárias. Assim mesmo deverá ser planejado e acompanhado pela sociedade civil – especialmente as vítimas, famílias, militantes e sobreviventes - em conjunto com o Estado.

No que se refere aos "atos de natureza simbólica e educativa" que o Estado brasileiro elencou em sua contestação à demanda e ao escrito autônomo das representantes, dentre eles, o projeto memória e verdade; a exposição fotográfica "A Ditadura no Brasil 1964-1985"; o memorial da anistia política no Brasil; e a revista anistia política e justiça de transição<sup>381</sup>, nenhum destes se refere exclusivamente aos desaparecidos no Brasil, como reconhecimento oficial da responsabilidade do Estado por estes crimes e de um padrão sistemático de violação aos direitos humanos durante a ditadura militar brasileira. Assim mesmo, nenhum destes atos foi realizado em consulta com os familiares das vítimas do presente caso, elemento imprescindível para a realização da medida solicitada.

#### I. A determinação de indenizações

Em nosso escrito autônomo, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitaram indenização financeira - dano material, dano não-material e lucro cessante- em nome das setenta vítimas de desaparecimento forçado na Guerrilha do Araguaia e dos familiares das vítimas. Nesta oportunidade reiteram seus pedidos.

O Estado brasileiro alega em sua contestação que "já atendeu ou vem atendendo ao pedido de reparação dos familiares no âmbito administrativo", por meio das indenizações pagas e pedidos pendentes na CEMDP e na Comissão de Anistia<sup>382</sup>. Em particular, o Estado solicita que a Corte "necessariamente considere os valores já pagos" e "o volume de gastos públicos efetuados pelo estado brasileiro no que concerne à implementação do objeto desta demanda"<sup>383</sup>. Finalmente, o Estado "requer que seja declarado o descabimento do pagamento de indenização

<sup>381</sup> Contestação do Estado, pars 60-83

<sup>382</sup> Contestação do Estado, pars 171-174.

<sup>383</sup> Contestação do Estado, pars 307.

de caráter internacional, uma vez que os montantes pagos no âmbito interno já se revelaram justos e equânimes<sup>384</sup>.

As representantes das vítimas e de seus familiares reconhecem, como fizeram em seu escrito de petições, argumentos e provas, que muitos dos familiares das vítimas do presente caso receberam algum tipo de compensação a título de reparação no âmbito nacional. Contudo, afirmaram naquela ocasião e reiteram nesta oportunidade que entendem que as decisões adotadas em procedimentos administrativos no âmbito nacional não vinculam a decisão da Corte Interamericana. Assim mesmo, solicitaram que os valores que já foram pagos a título de indenização no âmbito interno devem ser descontados do valor determinado no presente caso.

Finalmente, como mostrarão na sequência, as indenizações pagas no âmbito interno são insuficientes e não seguem os parâmetros determinados pelo sistema interamericano, ao contrário do que afirma o Estado brasileiro.

*i. Considerações prévias sobre indenizações pagas no âmbito nacional*

No marco jurídico interno foram criadas duas instâncias administrativas para realizar pagamento de indenizações que poderiam ser requeridas por familiares de desaparecidos políticos: a prevista na Lei 9.140/95 e a prevista na Lei 10.559/2002.

A Lei 9.140/95 contém em seu anexo I uma lista de 136 nomes de pessoas desaparecidas, as quais, até o advento da Lei 10.536/2002 (a qual alterou a Lei 9.140/1995), eram as únicas reconhecidas como tal. De acordo com o artigo 11 da Lei, a indenização é concedida a título reparatório, sendo o pagamento feito em um valor único de R\$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicado pelo número de anos de expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando em conta a idade da vítima na época do desaparecimento e os critérios constantes do Anexo II. Ademais, é estabelecido um piso de R\$ 100.000,00, não podendo ser outorgadas indenizações de menor valor.

O critério para determinar a quantia outorgada aos familiares dos mortos e desaparecidos depende da idade da vítima no momento do desaparecimento, assim como a expectativa de vida. Neste sentido, a lei prevê um critério comumente utilizado para calcular o dano material para estabelecer a quantia da reparação outorgada aos familiares. Este tem

<sup>384</sup> Contestação do Estado, pars 311-312.

sido o entendimento dos tribunais internos que estabeleceram que a indenização paga aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos com base na Lei 9.140/95 constitui indenização por danos materiais.

A Lei 10.559/2002, regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que concede anistia a todos aqueles que foram atingidos, de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por razões exclusivamente políticas, por atos institucionais, de exceção e complementares, assegurando promoções por inatividade em cargos a que teriam direito caso estivessem em serviço ativo. Os benefícios concedidos pela anistia são válidos tanto para os trabalhadores do setor privado (art. 8º, §2º/ADCT) quanto para servidores públicos (art. 8º, §5º/ADCT).

Em seu artigo 1º, a Lei 10.559 coloca no rol dos direitos do anistiado político a declaração da situação de anistiado, assim como, entre outros, a reparação econômica de caráter indenizatório, podendo esta se dar em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (vedada a acumulação das duas).

O art. 4º da lei estabelece a primeira modalidade de reparação, a reparação econômica em prestação única, se dará por meio do pagamento de trinta salários mínimos por "ano de punição", e será paga aos anistiados que não possam demonstrar vínculo com alguma atividade laboral, não podendo exceder o valor de R\$ 100.000,00.

O art. 5º da lei estabelece a outra modalidade de reparação, a dizer, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, assegurada àqueles anistiados que podem comprovar o vínculo com a atividade laboral, com a exceção dos que optem pela primeira modalidade de reparação. O valor desta prestação é calculado como o valor equivalente ao da remuneração do anistiado caso estivesse na ativa durante todo o tempo, inclusive levando-se em consideração graduações e prazos de promoção previstos em leis e regulamentos vigentes à época.

Ambas as leis que regulamentam as reparações outorgadas não definem de forma explícita quais danos são abrangidos pelas indenizações, e tampouco fazem diferenciações entre reparações por danos materiais e não-materiais. Não obstante, a Lei 10.559/02 utiliza critérios referentes ao cálculo de lucro cessante para estabelecer o montante das indenizações. Neste sentido, esta Egrégia Corte estabeleceu no que se refere ao lucro cessante que este corresponde "à indenização pelo conceito de perda de renda compreende a renda que a vítima falecida teria recebido durante a

sua vida provável. Esse valor corresponde ao patrimônio da vítima falecida, mas é entregue aos seus familiares<sup>365</sup>

Contudo, de acordo com o estabelecido na Lei 10 559/02, é necessário que o requerente comprove que sofreu danos econômicos laborais para que a indenização seja outorgada e, no caso de pessoas mortas ou desaparecidas, apenas aqueles familiares que consigam provar serem dependentes do anistiado político podem recorrer à Comissão de Anistia para conseguir uma indenização<sup>366</sup>. Esse requisito eliminou dos possíveis requerentes um grande número de familiares das vítimas do presente caso. Lembre-se que muitos eram jovens e não haviam composto família. Assim mesmo, muitos dos pais que teriam alguma dependência financeira já haviam falecido quando foi aprovada a Lei. Assim mesmo, a Lei não permite requerimento por parte dos irmãos das vítimas desaparecidas.

Portanto, apesar de reconhecer a boa vontade do Estado em conceder indenizações pecuniárias aos familiares das vítimas desaparecidas, é importante considerar que estas indenizações só abarcam os danos materiais sofridos e, assim mesmo, o procedimento previsto na Lei 10 559/02, exclui um grande número dos familiares das vítimas do presente caso em função dos requisitos previstos em lei.

Feito estes esclarecimentos, as representantes das vítimas e de seus familiares passarão aos argumentos quanto as expectativas em relação a indenizações no presente caso.

## ii *Lucro cessante*

Em relação ao lucro cessante, esta Honrável Corte estabeleceu que "a indenização pelo conceito de perda de renda compreende a renda que a vítima falecida teria recebido durante a sua vida provável. Esse valor corresponde ao patrimônio da vítima falecida, mas é entregue aos seus familiares<sup>367</sup>. Para determinar esse valor é considerada a atividade realizada pela vítima no momento em que ocorreu a violação, a esperança de vida no país onde ocorreu e as circunstâncias do caso<sup>368</sup>. Assim, a

<sup>365</sup> Corte IDH Caso Escué Zapata vs. Colômbia. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 141

<sup>366</sup> É importante esclarecer que a lei não considera dependente os filhos maiores de 18 anos.

<sup>367</sup> Corte IDH Caso Escué Zapata vs. Colômbia. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 141

<sup>368</sup> Corte IDH. Caso Carpio Nicolle e otros vs. Guatemala. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, par. 107

005311

perda de renda refere-se aos valores que não foram recebidos pelos familiares em função dos fatos.

Considerando a impossibilidade de determinar com exatidão atividade que era exercida no momento em que ocorreram os fatos deste caso, visto que as vítimas estavam vivendo na clandestinidade, em virtude de sua perseguição política e não podiam exercer atividades profissionais formais, os representantes solicitam que esta Honorável Corte adote os critérios estabelecidos na legislação interna brasileira para situações semelhantes a fim de determinar o valor do lucro cessante devido aos familiares das vítimas. Os representantes também entendem que a adoção de um critério único respeita a equidade e igualdade entre as vítimas.

A Lei 10.559/02 de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o pagamento de indenização a anistiados políticos no Brasil, que foram impedidos de exercer suas atividades laborais ou estudantis em razão da perseguição política durante o Regime militar, dispõe em seu art. 4º, que "a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral"<sup>389</sup>. Em seu parágrafo 2º estabelece que "em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"<sup>390</sup>.

Os representantes optaram pela aplicação desta lei uma vez que, apesar dos fatos violatórios não serem idênticos (a lei cobre a totalidade da perseguição política incluindo o desaparecimento forçado das vítimas por agente do Estado), as violações decorrem de um fator comum: a repressão política imposta pelo regime militar, e tem como objeto indenizar às vítimas por valores salariais deixados de receber.

Assim, solicitamos que esta Honorável Corte determine a aplicação do critério estabelecido na Lei 10.559/02, atualizado para os dias atuais uma vez que a referida legislação foi aprovada em 13 de novembro de 2002. Para a atualização monetária, os representantes solicitam que esta Honorável Corte adote o índice de atualização de preços IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, que determina um valor de R\$ 170.789,50<sup>391</sup>.

<sup>389</sup> Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, art. 4 Anexo 37

<sup>390</sup> Idem

<sup>391</sup> Índice de correção no período: 1,7078950; Valor percentual correspondente: 70,7895000%; Valor corrigido na data final: R\$ 170.789,50 (REAL). Cálculo disponibilizado na website do Banco Central do Brasil: <http://www4.bcb.gov.br/?CORRECAO>

005312

Contudo, considerando que algumas das vítimas do presente caso, por terem exercido atividades laborais anteriores aos fatos deste caso, e terem sido afastadas das mesmas em virtude de sua perseguição política, o que as permitiriam solicitar outra forma de indenização de acordo com estabelecido na Lei 10.559<sup>392</sup>, solicitamos que o pagamento devido das reparações determinadas por esta Honorável Corte a título de lucro cessante não as impeça de recorrerem à Comissão de Anistia, que aplica a Lei 10.559/02 para fazer valer os seus direitos e solicitar o pagamento de indenização complementar a que teriam direito segundo a legislação interna.

### iii. Dano Emergente

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o dano emergente é a consequência patrimonial direta e consiste nos gastos realizados pelos familiares gerados em consequência dos fatos denunciados sendo, alguns de seus elementos constitutivos as despesas extrajudiciais realizadas visando à apuração do paradeiro das vítimas<sup>393</sup>, a perda de renda das famílias das vítimas que dedicaram suas vidas à busca por justiça<sup>394</sup> e despesas correspondentes ao sepultamento de seus entes queridos<sup>395</sup>. Igualmente, tem-se incluído gastos com medicamentos e tratamentos psicológicos realizados pelos familiares das vítimas, diante do sofrimento a que foram submetidos<sup>396</sup>.

A incessante e incansável busca dos familiares das vítimas do presente caso ficou amplamente comprovada no presente caso. Ficou demonstrado que há décadas os familiares das vítimas se mobilizaram das mais diversas formas para localizá-los, estabelecer a verdade do ocorrido e buscar justiça. Nesta busca os familiares, organizados ou não, viajaram diversas vezes para Brasília, procurando por pessoas que pudessem adicionar informações sobre o paradeiro de seus entes queridos ou para

<sup>392</sup> Art 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral [ ... ]. Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, art. 4. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/2002/10559.htm>

<sup>393</sup> Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala* Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 49

<sup>394</sup> Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru* Sentença de 19 de novembro de 2006 Série C No. 162, par. 214

<sup>395</sup> Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle vs Guatemala* Sentença de 22 de novembro de 2004 Série C No. 117, par. 110

<sup>396</sup> Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador* Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 152

fazer pedidos a autoridades, para acompanhar a Ação Ordinária para Prestação de Fato, para participar de julgamentos relevantes como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, entre outros. Assim mesmo, vários familiares acompanharam, em diversas ocasiões e muitas vezes com recursos próprios, as buscas e escavações de restos mortais na região do Araguaia. Todos esses atos geraram gastos aos familiares das vítimas desaparecidas.

As declarações das familiares ante a Corte Interamericana esclarecem alguns destes gastos. Por exemplo, Criméia Alice Schmidt de Almeida, ao ser perguntada se a indenização recebida no âmbito nacional abrangia os gastos que a ela teve, ela respondeu que "nunca fiz essa conta. [...] São trinta anos de gastos, não sei se abrange, que a indenização é em torno de R\$ 100.000, não sei fazer essas contas, nunca me preocupei, mas acho que o maior prejuízo que o Estado brasileiro nos deu foi no terreno do afetivo, do emocional, eu acho muito duro para o meu filho ter sido criado sem nunca ter visto o pai por única e exclusiva responsabilidade do Estado."<sup>397</sup> Laura Petit da Silva também esclareceu ante a Corte que "essa nossa luta [...] a gente vai para o lugar que puder em busca da verdade, com nossos recursos próprios. Então, aquelas [oitivas de testemunhas na ação civil] que nós pudemos estar presentes, que fomos informados, nós os familiares nos organizamos e vamos"<sup>398</sup>.

Como ficou comprovado, muitos dos gastos dos familiares ocorreram no transcurso de mais de 30 anos e os familiares não guardaram recibos dos mesmos. Deste modo, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que esta Egrégia Corte fixe em equidade o valor a ser pago para reembolsar os gastos descritos.

#### iv. *Dano não-material*

O dano moral refere-se ao sofrimento e aflição causados nas vítimas e nos seus familiares e abrange "*el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de la víctima o su familia*"<sup>399</sup>. Assim mesmo,

<sup>397</sup> Declaração de Criméia Alice Schmidt de Almeida ante a Corte Interamericana na audiência pública de 20 de maio de 2010.

<sup>398</sup> Declaração de Laura Petit da Silva ante a Corte Interamericana na audiência pública de 20 de maio de 2010.

<sup>399</sup> Corte IDH. *Caso La Cantuta vs Peru*. Sentença de 19 de novembro de 2006. Série C No. 162. par. 216.

005314

deve ser objeto de compensação econômica fixada com critérios de equidade<sup>400</sup>.

O dano moral é estabelecido em relação à vítima direta e a seus familiares, acrescendo a estes o valor estabelecido para a primeira

Ficou comprovado nos autos, e não foi controvertido pelo Estado, que havia um *modus operandi* nas operações militares realizadas para exterminar a Guerrilha do Araguaia, segundo o qual as vítimas eram detidas sem qualquer formalização legal ou controle judicial, eram levadas às bases militares, eram barbaramente torturadas e depois desapareciam<sup>401</sup>. Desse modo, ficou comprovado que a forma como o desaparecimento forçado das vítimas ocorreu implica em uma violação imediata dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, todos em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Consequentemente, atendendo às circunstâncias e à jurisprudência recente desta Egrégia Corte, solicitamos que se estabeleça o pagamento, a título de dano moral, de US\$100 000,00 (cem mil dólares americanos)<sup>402</sup> a cada vítima desaparecida, soma que deverá ser distribuída entre os herdeiros das vítimas.

Adicionalmente, a Corte tem destacado que o desaparecimento forçado gera sofrimento, angústia, insegurança, frustração e impotência em todos os familiares das vítimas, ante a abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos<sup>403</sup>. Ficou amplamente demonstrado no presente caso que os familiares das vítimas desaparecidas sofreram e sofrem pela falta de verdade e justiça em relação aos seus desaparecimentos. Assim mesmo, muitos familiares declararam que a impunidade alimentou pronunciamentos públicos de agente do Estado que se vangloriam dos crimes cometidos e os confessam publicamente em tom jocoso com a luta dos familiares<sup>404</sup>. A este respeito, o perito psicológico declarou que:

<sup>400</sup> Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 19 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 219.

<sup>401</sup> Escrito de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, págs 87-97.

<sup>402</sup> Corte IDH. *Caso Gómez Palomino vs. Peru*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 132.

<sup>403</sup> Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, par. 14.

<sup>404</sup> Declarações de Laura Petit da Silva, Criméia Alice Schmidt de Almeida e Elizabeth Silveira e Silva ante a Corte Interamericana em audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

005315

A vergonha e o constrangimento diante da exibição pública, ufanista e sem arrependimentos dos torturadores nos meios de comunicação, o sentimento de impotência radical e descrença na justiça, a cada vez que isso se repete na cena pública, são situações que amedrontam os familiares e acentuam a persecutoriedade diante da possibilidade da repetição das mesmas violências já vividas e, de modo algum, justicadas, obstaculizadas ou impedidas<sup>405</sup>.

É também paradigmática a declaração de dona Leonor, mãe de um desaparecido político: "[s]into raiva desses militares, como o Major Curió, que vai a público falar dos seus crimes. Nada acontece com eles, é um absurdo! [...] Tinham que ser punidos, mas ninguém fez nada. Eu quero saber quem fez e o que, quero saber a verdade. O corpo do meu filho, eu quero que enterre no Araguaia, porque ele amava aquele lugar."<sup>406</sup>

Ao fixar o montante da indenização a Corte tem tomado em consideração vários fatores, dentre os quais a modalidade do crime, a falta de determinação de todos os responsáveis e o impacto no projeto de vida e saúde física e mental dos familiares das vítimas<sup>407</sup>. No presente caso, somado ao desaparecimento forçado e a morte de seus entes queridos, a total impunidade em relação a estes crimes e a ineficácia dos recursos internos, os familiares das vítimas não puderam, até o presente momento, mais de 35 anos desde ocorridos esses fatos, obter os restos de seus entes e dar-lhes a devida sepultura. Assim, de acordo com os fatos do presente caso, o desaparecimento forçado das vítimas e as violações de direitos humanos perpetradas contra seus familiares produziram um profundo impacto emocional. Consequentemente, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam que esta Egrégia Corte fixe por equidade os seguintes montantes de forma consistente com os valores fixados pela Corte em casos similares<sup>408</sup>.

Beneficiários	Indenização por dano moral
Vítimas	US \$100.000

<sup>405</sup> Laudo pericial psicológico, pág. 58.

<sup>406</sup> Declarações feita por *affidavit* pela vítima Maria Leonor Pereira Marques. Anexo 18 da Petição de Apresentação de *affidavits* das Representantes de 20/04/2010 no processo ante a Corte Interamericana.

<sup>407</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 271.

<sup>408</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 273, outorgando US\$ 100.000 às vítimas diretas do massacre, US\$ 70.000 aos filhos e filhas das vítimas, e US\$ 70.000 aos companheiros/as permanentes das vítimas. Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang*, par. 267, outorgando US\$ 110.000 à filha da vítima e US\$ 100.000 a uma das filhas da vítima.

005316

Filho(a)s	US \$80.000
Esposa(o) ou companheiro(a)	US \$80.000
Irmãos	US \$80.000

### m. Custas

Conforme apresentado no escrito autônomo de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares, em 8 de julho de 2009, os representantes dos familiares das vítimas solicitaram a esta Honorable Corte que, na presente etapa processual nos concedesse a oportunidade de apresentar a atualização dos montantes e comprovantes sobre as despesas que foram realizadas durante os últimos 10 meses (julho 2009 a maio 2010).

As despesas abaixo<sup>409</sup> compreendem, entre outros, os deslocamentos e despesas adicionais em gastos passagens, diárias, e alimentação para realização de reuniões no Brasil com os familiares das vítimas, peritos e testemunhas. Com honorário do perito psicólogo e com gastos de deslocamento, hospedagem e diárias para as testemunhas e peritos à Costa Rica; o deslocamento e hospedagem dos representantes das vítimas à Costa Rica; as despesas resultantes da obtenção e reprodução de provas e todos os outros materiais em que se possa incorrer para a adequada representação das vítimas perante a Honorable Corte.

Esta atualização se restringe apenas aos gastos realizados pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), uma vez que as demais organizações, à saber, Grupo tortura Nunca Mais -RJ e Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de SP não realizaram despesas a serem apresentadas.

O CEJIL atua como representante da vítima e de seus familiares há 15 anos, desde que foi apresentada a petição inicial perante a Comissão Interamericana, em agosto de 1995. Desde então o CEJIL realizou gastos que incluem viagens, gastos com comunicações, fotocópias, papelaria e correios. Estes gastos estão concentrados principalmente no impulso do mérito do caso, e no encaminhamento do caso a esta Corte.

Durante esse período foram realizadas viagens aos estados que agrupam o maior número de familiares do presente caso.

<sup>409</sup> - Anexo 8 - Documentação referente recibos de custas e despesas apresentadas

No escrito autônomo de petições, argumentos e provas das representantes das vítimas e de seus familiares a documentação apresentada foi detalhada de acordo com a variação dos tipos de gastos conforme os respectivos períodos, já a presente atualização também está discriminada pelo ano em que o gasto foi realizado e a finalidade do mesmo.

No período compreendido entre o mês de julho de 2009 a dezembro de 2009 foram realizadas 18<sup>410</sup> viagens, listadas na tabela abaixo, para efetivar reuniões entre as representantes das vítimas e respectivos familiares, para especialmente compartilhar a atualização do trâmite do caso e explicação sobre a elaboração dos depoimentos. Também foram realizadas nestas oportunidades reuniões com os peritos e testemunhas do presente caso para definição de prioridades e obtenção de provas. Entre os Estados em que foram realizadas as referidas reuniões, estão

---

<sup>410</sup> -Viagem a Brasília na Comissão Especial de mortos e desaparecidos políticos em 01 de julho de 2009, pesquisa dos processos de indenização pagos pela CEMDP; -Reunião de Beatriz em Brasília com familiares do Caso Araguaia; Reunião de Beatriz e Viviana nos dias 19 a 21 de agosto em São Paulo para reuniões com Dr. Antônio Mafezzolli, com Dr. Belisário dos Santos Júnior, Dr. Marlon Weichert do MPF, com familiares do Caso Araguaia e com Ongs que trabalham com o tema de Memória e Verdade; -Reunião nos dias 24 a 28 de agosto de 2010, em Marabá, Brasília e São Paulo com o Estado Brasileiro, reunião com Ongs de Direitos Humanos, reunião com Dr. Ubiratan Cazetta do Ministério Público Federal de Belém e o Dr. André Raupp do Ministério Público Federal de Marabá Reunião com Grupo Tortura nunca Mais - SP e familiares do Caso Araguaia; -Reunião nos dias 14 e 15 de setembro de 2009 em São Paulo no IBCCRIM com Dr. Alessandra Teixeira, com Laura Petit e Criméia Almeida. sobre o testemunho no Caso Araguaia, com Paulo Endo sobre os depoimentos; -Reunião no dia 16 de setembro de 2009 em Minas Gerais reunião com Mônica Eustáquio sobre depoimento – Familiar Caso Araguaia, e reunião com os demais familiares do Caso Araguaia, para atualização do caso; Reunião de Helena à Brasília para xerocar processo Caso Araguaia em 10 de setembro de 2009; - Viagem de Beatriz em Fortaleza realizada do dia 06 ao dia 09 de outubro de 2009 para comparecer ao velório de desaparecido político: Bérqson Gurjão Farias, realizar entrevistas com familiares de Bérqson Farias e com familiares de Paulo Teodoro de Castro para instrução dos depoimentos; -Reunião de Helena e Beatriz em São Paulo no dia 19 de outubro de 2009 para reunião com Familiares do Caso Araguaia, e reunião com o Perito Paulo Endo; - Viagem a Brasília no dia 20 de outubro de 2009 para reunião, com familiares dos desaparecidos políticos, reunião com Grupo Tortura Nunca Mais SP; - Reunião de Helena nos dias 17 e 18 de novembro de 2009 à Salvador para reuniões e tomada de depoimentos com os seguintes familiares do Caso Araguaia: Sonia Maria Haas. irmã de João Carlos Haas Sobrinho. Rosa Maria Dantas Batista, irmã de Uirassú de Assis Batista e com José Antônio Correa de Souza. irmão de Rosalindo Souza; -Reunião de Helena a Curitiba nos dias 12 e 13 de novembro de 2009 para reunião com Mercedes de Castro, irmã de Antônio Teodoro de Castro (Desaparecido na Guerrilha do Araguaia); - Viagem para São Paulo no dia 13 de novembro de 2009 para reuniões com Juristas do IBCCRIM, para elaborar modelo de notícia de crime e desaparecimento das vítimas do Araguaia, e reunião com Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos SP, copeticionários do Caso Araguaia; - Reunião de familiares de vítimas (Criméia Almeida) no Rio de Janeiro - Atividades relacionadas ao Caso Araguaia; - Viagem realizada pela Victória para Brasília para reunião com os familiares do caso Araguaia que estavam elaborando seus depoimentos; -Reunião de Beatriz em São Paulo do dia 17 ao dia 20 de dezembro de 2009 para diversas reuniões referentes ao Caso Araguaia

005318

São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Bahia e Pará.

No período que compreende Janeiro a maio de 2010 as despesas apresentadas se referem à continuidade de viagens para reuniões com os familiares das vítimas nas capitais dos Estados onde estes residem, foram 11<sup>411</sup> reuniões nos seguintes estados da federação: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Brasília.

Essas reuniões culminaram com um grande encontro no final de fevereiro, entre as representantes das vítimas e familiares<sup>412</sup>. Compareceram 50

<sup>411</sup> - Viagem nos dias 13 e 14 de Janeiro de 2009, realizadas reuniões em São Paulo com Peritos e testemunhas: com Dr. Paulo Endo e Dr. Maurício psicólogos, sobre os laudos psicológicos e individuais de Criméia Alice e Laura Petit, e análise dos 50 depoimentos, reunião com Dr. Marlon Weichert - Procurador da República - testemunha, entrega do Material para Dr. Hélio Bicudo - Perito e, reunião com Dr. Belisário Santos Júnior - testemunha; Beatriz nos dias 04 e 05 de Fevereiro de 2009 viajou para São Paulo para reuniões com Peritos e testemunhas sobre os laudos individuais; - Nos dias 09 a 11 de março de 2010 reunião na Associação dos Juizes para Democracia e reunião com as testemunhas familiares do Caso Araguaia; reunião com Comissão de familiares de mortos e desaparecidos de São Paulo com Criméia de Almeida; reunião com Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, Ivan Seixas do Fórum de ex-presos e ex-perseguidos políticos de São Paulo, reunião com Paulo Endo, sobre os laudos psicológicos do Caso Araguaia; - Beatriz e Helena viajaram no dia 30 de março de 2010 para Porto Alegre, para reunião com os familiares residentes no Rio Grande do Sul; - Dia 11 de março de 2010 viagem para Belo Horizonte (MG) para receber e registrar em cartório depoimentos de familiares do Caso Araguaia; - Dias 15 ao dia 17 de março de 2010 viagem a São Paulo para reunião com Dr. Hélio Bicudo para finalizar a Perícia - Caso Araguaia, reunião com Dr. Marlon Weichert; e reunião com o psicólogo Paulo Endo; - Helena e Beatriz, nos dias 27 e 28 de abril de 2010, viajaram para Brasília para audiência com Familiares residentes em Brasília e sustentação oral do Amicus da ADPF 153; - Viagem a São Paulo nos dias 07 e 08 de maio de 2010 para reuniões com Laura Petit, Criméia de Almeida e Dr. Belisário - testemunha na Corte e preparação para a audiência com familiares do Caso Araguaia; - Beatriz viajou para São Paulo no dia 12/05 para participar de reunião com os familiares dos desaparecidos residentes no estado de São Paulo; Dia 18 de maio de 2010, viagem a São Paulo participação de um "Ato Público", realizado no Pátio do Colégio no dia 18/05/2010 no estado de São Paulo para compartilhar com a sociedade civil informações sobre a tramitação do Caso Araguaia na Corte Interamericana; - Viagem para Costa Rica para audiência na Corte Interamericana nos dias 20 e 21 de maio 2010: Helena Rocha, Beatriz Affonso, Belisário dos Santos Júnior, Criméia Almeida (familiar de vítima), Laura Petit (familiar de vítima), Elizabeth Silveira (familiar de vítima).

<sup>412</sup> Reunião de familiares das vítimas, peritos e testemunhas do Caso Araguaia de no Rio de Janeiro no dia 27 de fevereiro de 2010: José Antônio, partindo de Ilhéus, Igor Olímpio partindo de São Paulo, Sônia Haas partindo de Salvador, Diva Santana partindo de Salvador, Rosa Batista partindo de Salvador, Emília Mandim partindo de Salvador, Tânia Farias partindo de Fortaleza, José Dalmo Ribas partindo de São Paulo, Criméia Almeida partindo de São Paulo, Helenalda Nazareth partindo de São Paulo, Laura Silva partindo de São Paulo, Saulo Garlippe partindo de São Paulo, Maria de Fátima Macedo partindo de Minas Gerais, Heloisa Greco partindo de Minas Gerais, Valéria Couto partindo de Minas Gerais, Maria Eliana Pinheiro partindo de Brasília, Marilda Souza partindo de Brasília, Terezinha Amorim partindo de Brasília, Mathilde Lima partindo de Vitória, Marlon Weichert partindo de São Paulo, Maurício Pirajino partindo de São Paulo, Ivan Seixas partindo de São Paulo.

familiares representando pelo menos um familiar de cada vítima do presente caso.

005319

Neste período também se somaram as despesas com a viagem à Costa Rica para audiência realizada nesta Douta Corte em 20 e 21 de maio do corrente ano na qual estiveram presentes testemunhas familiares e não familiares, peritos e as representantes da vítimas e respectivos familiares. As cópias e materiais reproduzidos também se avolumaram consideravelmente nesta etapa do trâmite do processo, conforme tabela abaixo e documentação em anexo.

**ANO : JULHO A DEZEMBRO DE 2009**

**ANO : JANEIRO A MAIO DE 2010**

<b>Cópias e Correios</b>		
<b>Ano</b>	<b>2009/2010</b>	<b>VALOR</b>
2009	Cópias	R\$ 1.534,88
	Correios (Nacionais)	R\$ 59,96
	Correios (Internacionais)	R\$ 43,19
2010	Cópias	R\$ 1.306,10
	Correios (Nacionais)	R\$ 284,20
	Correios (Internacionais)	R\$ 137,59
	<b>Total</b>	<b>R\$ 3.365,92</b>
<b>Material para Pesquisa</b>		
<b>Ano</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
2009	Livros e DVDs	R\$ 593,11
2010	Livros , DVDs e materiais	R\$ 283,90
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 877,01</b>
<b>Alimentação em reuniões</b>		
<b>Ano</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
2009	Lanches para diversas reuniões	R\$ 24,95
2010	Alimentação para reunião com 50 familiares fevereiro de 2010 rio de janeiro reuniões	R\$ 1.092,29
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.117,24</b>
<b>Viagens</b>		
<b>JULHO A DEZEMBRO DE 2009</b>		
<b>Ano</b>	<b>Passagens/ Perdien e Transportes /</b>	<b>Valor</b>

005320

	Hospedagens	
2009	Brasília	R\$ 993,84
	Brasília	R\$ 1.040,84
	São Paulo	R\$ 1.563,80
	Marabá, Brasília e São Paulo	R\$ 1.569,62
	São Paulo e Minas Gerais	R\$ 1.040,64
	Brasília	R\$ 160,00
	Fortaleza	R\$ 2.078,84
	Rio de Janeiro	R\$ 462,00
	São Paulo e Brasília	R\$ 889,42
	Salvador	R\$ 711,24
	Curitiba	R\$ 503,24
	São Paulo	R\$ 562,44
	Rio de Janeiro	R\$ 530,94
	Brasília	R\$ 481,64
	São Paulo	R\$ 504,42
2010	Salvador	R\$ 135,45
	Rio de Janeiro	R\$ 301,20
	São Paulo	R\$ 1.024,04
	São Paulo	R\$ 468,90
	São Paulo	R\$ 784,04
	Porto Alegre e Minas Gerais	R\$ 1.647,12
	São Paulo	R\$ 874,20
	Brasília	R\$ 1.843,98
	São Paulo	R\$ 160,00
	São Paulo	R\$ 160,00
	São Paulo	R\$ 822,04
	Ilhéus	R\$ 637,12
	São Paulo	R\$ 243,04
	Salvador	R\$ 414,52
	Fortaleza	R\$ 660,40
	São Paulo	R\$ 372,12
Minas Gerais	R\$ 255,52	
Minas Gerais	R\$ 255,52	
Minas Gerais	R\$ 255,52	
Brasília	R\$ 350,92	
Brasília	R\$ 350,92	
Brasília	R\$ 350,92	

005321

Vitória	R\$ 240,72
São Paulo	R\$ 478,12
São Paulo	R\$ 448,44
São Paulo	R\$ 796,12
Costa Rica - Helena Rocha	R\$ 1.728,92
Costa Rica - Beatriz Affonso	R\$ 1.729,30
Costa Rica - Belisário dos Santos Jr.	R\$ 2.948,31
Costa Rica - Criméia Almeida	R\$ 1.769,98
Costa Rica - Laura Petit	R\$ 1.834,42
Costa Rica - Elizabeth Silveira	R\$ 1.728,92
Hospedagem Costa Rica - Viviana krsticevic, Beatriz Affonso, Helena Rocha, Belisário dos Santos júnior, Laura Petit, Elizabeth Silveira e Criméia Alice almeida	R\$ 6.041,82
Transporte hotel- aeroporto - hotel	R\$ 434,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 48.372,23</b>

Honorários Perito Paulo Endo		
Ano	Descrição	Valor
2010	Laudo Pericial Psicológico Criméia Alice de Almeida; Laura petit e Laudo Pericial geral de 80 depoimentos de familiares dos desaparecidos	R\$ 9.350,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 9.350,00</b>

Total de gastos com o Caso Araguaia no período de julho 2009 a maio 2010 <sup>413</sup>		
Viagens (Passagens/Perdiem e Transportes/Hospedagens)	R\$ 48.372,23	US\$ 25.867,50
Cópias e Correios	R\$ 3.365,92	US\$ 1.800
Alimentação em reuniões	R\$ 1.117,24	US\$ 597,45
Honorários perito	R\$ 9.350,00	US\$ 5.000
Material para Pesquisas (Livros e informações gerais)	R\$ 877,01	US\$ 468,98
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 63.082,45</b>	<b>US\$ 33.733,93</b>

Neste sentido, as representantes das vítimas e de seus familiares solicitam à esta Egrégia Corte que ordene o pagamento das custas e despesas incorridos pelas familiares das vítimas e suas representantes durante o trâmite deste caso no sistema interamericano. Sobre as despesas e custas fixadas em favor da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo, do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) pelos gastos assumidos pelas organizações, solicitamos à esta Egrégia Corte considerar uma mudança na sua jurisprudência, para possibilitar maior celeridade e eficácia nos pagamentos, determinando que as custas fixadas em favor das representantes seja paga pelo Estado diretamente às respectivas organizações. Isto representaria um retorno a sua jurisprudência sobre o tema tendo em conta as dificuldades e dilações que tem se apresentado na prática com a mudança de critério.

#### **VIII. Pedidos**

Por todo o exposto, os representantes das vítimas e seus familiares solicitam a esta Honorable Corte que declare:

1. O Estado brasileiro responsável pelo desaparecimento forçado das vítimas deste caso e, portanto, responsável também pela violação dos seus direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica e às garantias e proteção judiciais contemplados, respectivamente, nos artigos 7, 5, 4, 3, 8 e 25 da Convenção Americana, em conexão com o dever geral de respeito e garantia dos direitos humanos consagrado no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Assim mesmo, o Estado violou os artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;
2. O Estado brasileiro responsável pela falta de um processo judicial de responsabilização do desaparecimento forçado e tortura das vítimas deste caso, inclusive de Maria Lúcia Petit da Silva, Bérqson Gurjão Farias e Lourival Moura Paulino, e pela falta de devida diligência nas iniciativas de investigação. Portanto, o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em relação às vítimas e seus familiares;
3. O Estado brasileiro responsável pela falta de respeito e garantia do direito de acesso à informação, bem pela denegação de informações requeridas, pela falta de um marco normativo adequado para a proteção do direito, como pela ineficácia dos recursos disponíveis para

este mesmo fim. Portanto, é responsável pelas violações aos artigos 13, 8 e 25 da Convenção Americana, em conexão aos deveres gerais de respeito e garantia, consagrados no artigo 1.1 e 2 deste instrumento, em detrimento das vítimas e de seus familiares;

4. O Estado brasileiro responsável, pela violação do direito à verdade em relação aos familiares das vítimas e da sociedade brasileira como um todo e, portanto, violou os artigos 1.1, 8, 25 e 13 da Convenção Americana;
5. O Estado brasileiro responsável pela violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares das vítimas, de acordo com o disposto no artigo 5 da Convenção Americana, em conexão com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos consagrada no artigo 1.1 deste instrumento;

Consequentemente, solicitamos que esta Honorable Corte ordene que o Estado:

- a) Repare integralmente, de acordo com os parâmetros estabelecidos no sistema interamericano, os familiares das vítimas identificados, pelas graves violações aos direitos humanos cometidas tanto contra as vítimas de desaparecimento forçado quanto a eles mesmos;
- b) Realize imediatamente as devidas diligências para proceder de modo eficaz e em um prazo razoável, a persecução penal perante a **jurisdição penal comum**, para determinar responsabilidades penais, e se for o caso, a sanção de todos os autores, civis e militares, materiais e intelectuais, dos fatos violatórios cometidos em detrimento das vítimas do presente caso;
- c) Deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade, e utilizar todos os meios disponíveis para realizar a investigação e os procedimentos de forma célere a fim de evitar a repetição de graves violações aos direitos humanos;
- d) Não pode utilizar de qualquer dispositivo de direito interno, bem como de instrumentos jurídicos como a anistia, prescrição, a coisa julgada, os princípios da irretroatividade da lei penal e do *non bis in idem*, ou qualquer excludente de responsabilidade similar, para se eximir de seu dever de investigar, julgar, e sancionar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade como os denunciados no presente caso;

005324

- e) Tipifique o delito de desaparecimento forçado de pessoas em seu ordenamento jurídico e que esta tipificação esteja em conformidade com os parâmetros interamericanos. Para tanto, sendo o desaparecimento forçado de pessoas um delito de execução permanente, ao entrar em vigor a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, a nova lei deve ser aplicada, tendo em vista que a conduta delitativa é contínua, sem que isso represente uma aplicação retroativa;
- f) Garanta que sejam julgados pela justiça ordinária e não pela justiça militar, todos os processos que se refiram a qualquer matéria não vinculada diretamente às funções das Forças Armadas, particularmente aqueles relativos às graves violações de direitos humanos. Essa garantia deve se estender a qualquer investigação prévia iniciada com fulcro em fatos constitutivos do desaparecimento forçado das vítimas do presente caso;
- g) Assegure que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar, inclusive por meio de depoimentos, com a submissão de informação e garanta o pleno acesso e a abertura de todos os arquivos e registros, especialmente os referentes às Forças Armadas, que possam conter dados sobre os possíveis destinos das vítimas do presente caso, bem como sobre as operações militares realizadas em repressão à Guerrilha do Araguaia;
- h) Desclassifique os documentos que podem esclarecer graves violações aos direitos humanos, uma vez que supostos riscos à segurança nacional não podem ser suscitados a fim de não divulgar informação sobre o desaparecimento forçado das vítimas do presente caso;
- i) Adéque o ordenamento jurídico interno aos parâmetros internacionais de proteção do direito de acesso à informação, em especial no que se refere à adoção de uma lei de acesso à informação e revogação das leis de sigilo;
- j) Realize uma vistoria nas dependências das Forças Armadas por investigadores e especialistas em arquivos, independentes das Forças Armadas, aos quais deve ser dado o mais amplo acesso a fim de localizar arquivos militares;
- k) Exija a devolução de todos os documentos oficiais que estejam ilegalmente em posse de particulares, não sendo suficiente uma mera convocatória pública;

005325

expresse interesse em acompanhá-la. Caso, a participação dos familiares seja por representação, que esta seja precedida de escolha realizada entre os mesmos. Essa busca deve ser efetivada, preferencialmente pela CEMDP, que conta com atribuição legal para este fim e confiança dos familiares, a qual deve ser dotada dos recursos financeiros necessários para o cumprimento desta tarefa;

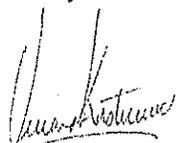
- m) Realize com a maior brevidade todos os exames necessários para a identificação das ossadas que se encontram sob a tutela do Estado e que ainda aguardam identificação;
- n) Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso, bem como pela violação dos direitos de seus familiares;
- o) Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em seu Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional. Igualmente, que publique um livro com o inteiro teor da sentença;
- p) Designe um dia como dia do desaparecido político, durante o qual serão realizadas atividades para recordar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar;
- q) Crie um memorial em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos no Brasil, com ênfase nas vítimas do presente caso e na luta de suas respectivas famílias, o qual deverá contar com exposições permanentes e temporárias, bem como deverá ser planejado em conjunto e definir permanentemente as diretrizes de gestão com a participação da sociedade civil, em especial vítimas, familiares de vítimas e sobreviventes;
- r) Instale uma comissão da verdade, cujo planejamento e constituição deverão seguir parâmetros internacionais, como autonomia e independência. Esta deve contar com a participação consultiva das vítimas e familiares. Da mesma forma, para garantir a sua independência, agentes públicos de instituições que promoveram as ações repressivas realizadas durante a ditadura militar não poderão ser membros da citada Comissão.
- s) Brinde assistência médica, psicológica e psiquiátrica gratuita aos familiares do presente caso que demonstrarem interesse no

005326

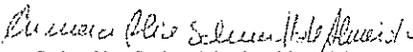
tratamento. Essa assistência deve permanente e possibilitar um apoio especializado que considere todos os aspectos das experiências traumáticas sofridas pelos familiares;

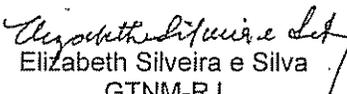
- t) Realize o pagamento das indenizações determinadas a título de danos materiais e imateriais no presente caso;
- u) Pague as custas e despesas incorridos pelas representantes das vítimas e de seus familiares durante o trâmite deste caso no sistema interamericano. As representantes solicitam que o pagamento dos pedidos de custas e despesas seja efetuado pelo Estado diretamente às mesmas

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração

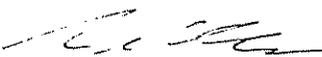
  
Viviana Krsticevic  
CEJIL

  
Beatriz Affonso  
CEJIL

  
Criméia Schmidt de Almeida  
CFMDP-SP

  
Elizabeth Silveira e Silva  
GTNM-RJ

  
Helena Rocha  
CEJIL

  
Vivian Holzacker  
CEJIL